Possíveis encaminhamentos
Aceitar
Aceitar parcialmente
Não aceitar
Esclarecer
Sem ação adicional

A coluna “ID” representa a indicação de acordo com os dados recebidos da plataforma Brasil Participativo e das contribuições encaminhadas diretamente ao Departamento de Qualidade Ambiental pelos membros da Conasq

O encaminhamento “Sem ação adicional” foi utilizado sempre que o comentário advindo da consulta pública não é claro quanto à proposição ou não sugere, de fato, alguma proposta de redação (por exemplo, comentários como “de acordo”).

As linhas em azul representam o texto da minuta de resolução RETP submetida à consulta pública

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE RESOLUÇÃO Nº ...., DE ... DE ..... DE		

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
MMA	Substituir MMA por Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em todas as ocorrências no texto.	-	-
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	Institui o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes, a Lista de Substâncias do RETP e instrumentos complementares.	Aceitar	Conforme material disponibilizado pela Presidência da república, a ementa é a parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o art. 1o do ato proposto. Ao analisar as resoluções anteriormente editadas pelo Conama, observa-se que a adoção de preâmbulo constitui prática consolidada na técnica de redação desses normativos. Dessa forma, recomenda-se a incorporação da redação proposta, a fim de manter a uniformidade e a coerência com o padrão adotado pelo Conselho.
O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, assim como nos artigos 2º, 6º, inciso I, 30 e 31, incisos I e II, da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, resolve:			
99214	Teste	Sem ação adicional	-
121019	"A proposta de implementação do RETP, nos moldes apresentados, suscita	Esclarecer	A minuta proposta, bem como os estudos e materiais técnicos que subsidiaram sua elaboração, reconhecem a complementaridade entre o RETP e os instrumentos de gestão ambiental já

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	preocupações relevantes sob a ótica técnico-regulatória e de eficiência administrativa. A indústria química tem enfrentado, nos últimos anos, uma perda de competitividade, em um cenário já pressionado por elevados custos operacionais e exigências regulatórias complexas. Nesse contexto, a introdução de uma nova obrigação de reporte tende a impor ônus adicional significativo às empresas, muitas das quais já não dispõem de recursos para absorver demandas dessa natureza. Adicionalmente, trata-se de um instrumento que, na forma proposta, apresenta sobreposição com sistemas e obrigações já existentes no arcabouço ambiental brasileiro, resultando em redundância de informações e aumento da		existentes. Ao mesmo tempo, a proposta busca identificar mecanismos capazes de evitar sobreposições e reduzir eventuais duplicidades regulatórias. Nesse contexto, a minuta reflete essa diretriz ao prever soluções voltadas à simplificação do processo de reporte e à redução da carga administrativa sobre os declarantes, incluindo, sempre que tecnicamente viável, mecanismos de integração entre sistemas. Assim foi concebida a declaração pré-preenchida, um dos pontos centrais da proposta de resolução. O objetivo é aproveitar informações já prestadas pelos empreendimentos, sem prejuízo das necessidades específicas de informação do RETP.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	carga administrativa, sem a correspondente geração de ganho efetivo em termos de qualidade ambiental ou tomada de decisão por parte dos órgãos competentes. Sob a perspectiva da gestão ambiental, a fragmentação de sistemas de reporte compro"		
121536	O CONAMA, com fundamento nas competências previstas na Lei nº 6.938/1981, em seu Regimento Interno e na Lei nº 12.305/2010, resolve editar uma resolução, exercendo sua competência para estabelecer normas e diretrizes relacionadas à gestão ambiental e aos resíduos sólidos.	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121831	A fundamentação legal apresentada no preâmbulo ampara a competência do CONAMA para tratar de qualidade ambiental e de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de produtos/resíduos sólidos, mas não abrange especificamente a competência técnica para definição de listas de substâncias químicas, critérios de perigo e limiares de reporte, matéria de segurança química cuja instância própria, criada pelo Decreto nº 10.833/2021, é o Conselho Nacional de Segurança Química (CONASQ). Sugere-se que a minuta inclua, no preâmbulo, referência à articulação com o CONASQ, e que os aspectos técnicos de classificação e gestão de risco químico do RETP sejam submetidos à apreciação daquele colegiado antes da deliberação	Não aceitar	Previamente à elaboração da proposta de resolução, o Departamento de Qualidade Ambiental consultou a consultoria jurídica do MMA, que não indicou empecilhos quanto à edição de uma resolução Conama para endereçar essa lacuna do país. A definição de listas de substâncias para fins de reporte ambiental não constitui regulação exclusiva do campo da segurança química, mas, sim, instrumento diretamente relacionado ao acompanhamento e à preservação da qualidade ambiental. Além disso, há precedente normativo demonstrando que o Conama possui competência para estabelecer listas e parâmetros técnicos relativos a substâncias químicas e poluentes ambientais: - Resolução CONAMA nº 357/2005 define padrões de qualidade dos corpos de água e estabelece limites para diversas substâncias químicas; - Resolução CONAMA nº 430/2011 dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, incluindo parâmetros e substâncias específicas; -Resolução CONAMA nº 420/2009 estabelece valores orientadores para substâncias químicas no solo e diretrizes para gerenciamento de áreas contaminadas. Em todos esses casos, as resoluções fixam listas de substâncias relacionados à presença, emissão ou concentração desses químicos em compartimentos ambientais.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	final, evitando fundamentação legal insuficiente para o escopo técnico da norma.		Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera de competência do CONAMA. (i) A interpretação de que toda proposta normativa relacionada à segurança química obrigatoriamente deva ser previamente elaborada ou discutida no âmbito da Conasq não encontra respaldo no Decreto nº 11.686/2023, que instituiu a Comissão; Pela leitura do Decreto, a Conasq é um órgão colegiado de caráter consultivo, com atribuições voltadas à articulação, coordenação, acompanhamento e proposição de diretrizes para a implementação de políticas públicas de segurança química. Essas competências não conferem à Comissão exclusividade para a elaboração de atos normativos nem estabelecem que qualquer proposta legislativa ou infralegal sobre segurança química deva, necessariamente, ser previamente apreciada por ela. Não há qualquer exigência legal ou regimental de manifestação prévia de outro colegiado como condição para admissibilidade da proposta ou deliberação no Conama. Do ponto de vista jurídico-administrativo, alguns aspectos sustentam essa conclusão: 1. Competência da Conasq

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			- O Decreto atribui à Conasq competências como propor diretrizes, acompanhar a implementação da política, promover a articulação institucional e instituir grupos de trabalho quando necessário. - Em nenhum dispositivo há previsão de que a Conasq seja instância obrigatória de deliberação prévia para toda iniciativa normativa relacionada à segurança química. 2. Competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - O MMA permanece como órgão da administração pública com competência para elaborar propostas normativas no âmbito de suas atribuições legais. - A existência da Conasq não restringe o exercício dessa competência nem cria um procedimento obrigatório de submissão prévia de todas as minutas. 3. Competência do Conama - O Conama possui competência própria para discutir e deliberar sobre resoluções relativas às matérias de sua competência ambiental. - Uma proposta de resolução pode ser encaminhada diretamente ao Conama pelo MMA, observados os procedimentos internos daquele colegiado. 4. Grupos de Trabalho da Conasq

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			- Os GTs previstos no Decreto são instrumentos facultativos para aprofundamento técnico de temas específicos. - O Decreto não determina que seja criado um GT sempre que houver elaboração de proposta normativa. A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			(ii) será proposta uma metodologia de cálculo para a coleta de dados, porém isso será feito posteriormente à resolução Conama – são as etapas subsequentes do processo. (iii) O RETP é um mecanismo de transparência destinado à coleta e divulgação de informações sobre emissões e transferências de poluentes provenientes de atividades previamente definidas. Nesse contexto, os próprios estabelecimentos sujeitos ao sistema são os responsáveis por declarar as informações reportadas, nos termos da metodologia e dos procedimentos a serem estabelecidos pelo MMA. As informações divulgadas correspondem, portanto, aos dados aportados pelos próprios declarantes; o MMA realizará o tratamento estatístico, a consolidação e a apresentação dos resultados para fins de elaboração de relatórios e divulgação pública, acompanhados das considerações técnicas pertinentes. Não se identifica, nesse contexto, a finalidade ou a necessidade de instituição de um mecanismo de contraditório prévio à divulgação das informações. Quanto à contextualização técnica, isso será feito através do relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, previsto no art. 15 da proposta de resolução. (iv) isso será considerado quando da elaboração da lista de substâncias do RETP

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Em suma, observou-se o devido processo previsto, não havendo qualquer exigência legal ou regimental de manifestação prévia de outro colegiado como condição para admissibilidade da proposta ou deliberação.
121864	"Sugere-se a discussão prévia da proposta na CONASQ e a inclusão de seus membros no GT. Recomenda-se ainda reavaliar a implementação do RETP para evitar a criação de obrigações redundantes e sobrepostas aos sistemas já existentes, priorizando a integração e harmonização dos instrumentos ambientais vigentes, em linha com os princípios da eficiência regulatória e da racionalização administrativa."	Esclarecer	A Conasq foi convidada a enviar comentários à proposta de Resolução em tela na sua 5ª reunião extraordinária, ocorrida em 30 de julho de 2026. (i) A interpretação de que toda proposta normativa relacionada à segurança química obrigatoriamente deva ser previamente elaborada ou discutida no âmbito da Conasq não encontra respaldo no Decreto nº 11.686/2023, que instituiu a Comissão; Pela leitura do Decreto, a Conasq é um órgão colegiado de caráter consultivo, com atribuições voltadas à articulação, coordenação, acompanhamento e proposição de diretrizes para a implementação de políticas públicas de segurança química. Essas competências não conferem à Comissão exclusividade para a elaboração de atos normativos nem estabelecem que qualquer proposta legislativa ou infralegal sobre segurança química deva, necessariamente, ser previamente apreciada por ela.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Não há qualquer exigência legal ou regimental de manifestação prévia de outro colegiado como condição para admissibilidade da proposta ou deliberação no Conama. Do ponto de vista jurídico-administrativo, alguns aspectos sustentam essa conclusão: 1. Competência da Conasq - O Decreto atribui à Conasq competências como propor diretrizes, acompanhar a implementação da política, promover a articulação institucional e instituir grupos de trabalho quando necessário. - Em nenhum dispositivo há previsão de que a Conasq seja instância obrigatória de deliberação prévia para toda iniciativa normativa relacionada à segurança química. 2. Competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - O MMA permanece como órgão da administração pública com competência para elaborar propostas normativas no âmbito de suas atribuições legais. - A existência da Conasq não restringe o exercício dessa competência nem cria um procedimento obrigatório de submissão prévia de todas as minutas. 3. Competência do Conama - O Conama possui competência própria para discutir e deliberar sobre resoluções relativas às matérias de sua competência ambiental.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			- Uma proposta de resolução pode ser encaminhada diretamente ao Conama pelo MMA, observados os procedimentos internos daquele colegiado. 4. Grupos de Trabalho da Conasq - Os GTs previstos no Decreto são instrumentos facultativos para aprofundamento técnico de temas específicos. - O Decreto não determina que seja criado um GT sempre que houver elaboração de proposta normativa. A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas,

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um. (ii) será proposta uma metodologia de cálculo para a coleta de dados, porém isso será feito posteriormente à resolução Conama – são as etapas subsequentes do processo. (iii) O RETP é um mecanismo de transparência destinado à coleta e divulgação de informações sobre emissões e transferências de poluentes provenientes de atividades previamente definidas. Nesse contexto, os próprios estabelecimentos sujeitos ao sistema são os responsáveis por declarar as informações reportadas, nos termos da metodologia e dos procedimentos a serem estabelecidos pelo MMA. As informações divulgadas correspondem, portanto, aos dados aportados pelos próprios declarantes; o MMA realizará o tratamento estatístico, a consolidação e a apresentação dos resultados para fins de elaboração de relatórios e divulgação pública, acompanhados das considerações técnicas pertinentes. Não se identifica, nesse contexto, a finalidade ou a necessidade de instituição de um mecanismo de contraditório prévio à divulgação das informações. Quanto à contextualização técnica, isso srá

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			feito através do relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, previsto no art. 15 da proposta de resolução. (iv) isso será considerado quando da elaboração da lista de substâncias do RETP Em suma, observou-se o devido processo previsto, não havendo qualquer exigência legal ou regimental de manifestação prévia de outro colegiado como condição para admissibilidade da proposta ou deliberação.
121901	A proposta deste documento não deveria ser discutida primeiro na CONASQ que é a comissão técnica? Sugiro iniciar as discussões no CONASQ.	Esclarecer	A Conasq foi convidada a enviar comentários à proposta de Resolução em tela na sua 5ª reunião extraordinária, ocorrida em 30 de julho de 2026. (i) A interpretação de que toda proposta normativa relacionada à segurança química obrigatoriamente deva ser previamente elaborada ou discutida no âmbito da Conasq não encontra respaldo no Decreto nº 11.686/2023, que instituiu a Comissão; Pela leitura do Decreto, a Conasq é um órgão colegiado de caráter consultivo, com atribuições voltadas à articulação, coordenação, acompanhamento e proposição de diretrizes para a implementação de políticas públicas de segurança química. Essas competências não conferem à

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Comissão exclusividade para a elaboração de atos normativos nem estabelecem que qualquer proposta legislativa ou infralegal sobre segurança química deva, necessariamente, ser previamente apreciada por ela. Não há qualquer exigência legal ou regimental de manifestação prévia de outro colegiado como condição para admissibilidade da proposta ou deliberação no Conama. Do ponto de vista jurídico-administrativo, alguns aspectos sustentam essa conclusão: 1. Competência da Conasq - O Decreto atribui à Conasq competências como propor diretrizes, acompanhar a implementação da política, promover a articulação institucional e instituir grupos de trabalho quando necessário. - Em nenhum dispositivo há previsão de que a Conasq seja instância obrigatória de deliberação prévia para toda iniciativa normativa relacionada à segurança química. 2. Competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - O MMA permanece como órgão da administração pública com competência para elaborar propostas normativas no âmbito de suas atribuições legais. - A existência da Conasq não restringe o exercício dessa competência nem cria um procedimento obrigatório de submissão prévia de todas as minutas.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			3. Competência do Conama - O Conama possui competência própria para discutir e deliberar sobre resoluções relativas às matérias de sua competência ambiental. - Uma proposta de resolução pode ser encaminhada diretamente ao Conama pelo MMA, observados os procedimentos internos daquele colegiado. 4. Grupos de Trabalho da Conasq - Os GTs previstos no Decreto são instrumentos facultativos para aprofundamento técnico de temas específicos. - O Decreto não determina que seja criado um GT sempre que houver elaboração de proposta normativa. A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um. (ii) será proposta uma metodologia de cálculo para a coleta de dados, porém isso será feito posteriormente à resolução Conama – são as etapas subsequentes do processo. (iii) O RETP é um mecanismo de transparência destinado à coleta e divulgação de informações sobre emissões e transferências de poluentes provenientes de atividades previamente definidas. Nesse contexto, os próprios estabelecimentos sujeitos ao sistema são os responsáveis por declarar as informações reportadas, nos termos da metodologia e dos procedimentos a serem estabelecidos pelo MMA. As informações divulgadas correspondem, portanto, aos dados aportados pelos próprios declarantes; o MMA realizará o tratamento estatístico, a consolidação e a apresentação dos resultados para fins de elaboração de relatórios e divulgação pública, acompanhados das considerações técnicas pertinentes.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Não se identifica, nesse contexto, a finalidade ou a necessidade de instituição de um mecanismo de contraditório prévio à divulgação das informações. Quanto à contextualização técnica, isso srá feito através do relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, previsto no art. 15 da proposta de resolução. (iv) isso será considerado quando da elaboração da lista de substâncias do RETP Em suma, observou-se o devido processo previsto, não havendo qualquer exigência legal ou regimental de manifestação prévia de outro colegiado como condição para admissibilidade da proposta ou deliberação.
121949	Teste	Sem ação adicional	-
121956	P&D BRASIL - A criação do Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP) representa um avanço para a gestão ambiental e a transparência das informações no Brasil. Contudo, a	Esclarecer	Conforme pontuado na Nota Técnica 409/2026-MMA (disponível no site do Conama: aqui), entre 2008 e 2018, este MMA desenvolveu, juntamente com diversas partes interessadas, uma proposta para implementar a iniciativa RETP no Brasil. Isso envolveu a contratação de uma consultoria ambiental que desenvolveu uma proposta de implementação do RETP, incluindo a realização de capacitações em todo o país.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	abrangência das substâncias previstas e os custos associados ao monitoramento podem tornar sua implementação complexa e financeiramente onerosa para as empresas. Dessa forma, sugere-se primeiramente uma definição das metodologias a serem utilizadas de forma que se evitem análises físico-químicas de todas os pontos (resíduos, emissões atmosféricas, etc.). Após definição das metodologias de cálculo, recomenda-se uma implementação escalonada, iniciando por processo que não necessitam obrigatoriamente de análises físico-químicas, exemplo GEE e poluentes atmosféricos, já amplamente difundidos, e posteriormente, sejam incorporando gradualmente as demais substâncias ao longo dos anos. Essa estratégia favorece a		Os documentos relativos a essa consultoria estão no processo SEI nº 02000.000900/2012-24. Sob essa consultoria, foram desenvolvidos os seguintes produtos: - Manual Descritivo (volume 1, em 2010); - Instruções Complementares (volume 2); - Gestão Administrativa (volume 3); - Organizações Declarantes (volume 4); - Atividades dos Gestores do Sistema de Informação (volume 5); - Atividades de Grupos Interessados (volume 6); - Guia para implantação do programa para o Registro de Emissão e Transferência de Poluentes RETP (volume 7); **- Manual do Declarante do RETP ano base de 2013 (volume 8);** **- Manual do Declarante do RETP ano base de 2016 (volume 9).** Ou seja, os mecanismos de reporte já foram amplamente estudados e considerados quando da elaboração da proposta em tela. Sobre o escalonamento das substâncias pelas que já são controladas isso foi uma possibilidade estudada durante a elaboração do RETP e será considerada quando do aprimoramento da lista de poluentes do RETP.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	viabilidade do programa, reduz impactos econômicos e permite uma adaptação segura do setor produtivo.		
121977	Em função da impossibilidade de anexar documentos e da limitação de caracteres, Aço Brasil apresentará sua contribuição em partes. Parte 1: A indústria do aço brasileira reconhece a importância da criação de instrumentos que contribuam para o fortalecimento da gestão ambiental no país. Nesse contexto, a implementação de um Registro de Emissões e Transferência de Poluentes pode vir a promover integração e padronização das informações ambientais. Para que o RETP alcance seus objetivos de forma efetiva, é fundamental que sua implementação seja pautada por critérios técnicos consistentes, segurança jurídica,	Esclarecer	A minuta proposta, bem como os estudos e materiais técnicos que subsidiaram sua elaboração, reconhecem a complementaridade entre o RETP e os instrumentos de gestão ambiental já existentes. Ao mesmo tempo, a proposta busca identificar mecanismos capazes de evitar sobreposições e reduzir eventuais duplicidades regulatórias. Nesse contexto, a minuta reflete essa diretriz ao prever soluções voltadas à simplificação do processo de reporte e à redução da carga administrativa sobre os declarantes, incluindo, sempre que tecnicamente viável, mecanismos de integração entre sistemas. Assim foi concebida a declaração pré-preenchida, um dos pontos centrais da proposta de resolução. O objetivo é aproveitar informações já prestadas pelos empreendimentos, sem prejuízo das necessidades específicas de informação do RETP.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	proporcionalidade regulatória e compatibilidade com os sistemas de informação já existentes. A seguir, apresentamos contribuições voltadas ao aperfeiçoamento da proposta, sob os aspectos técnicos, regulatórios e operacionais visando a construção de um instrumento eficiente, exequível e capaz de conciliar transparência ambiental com viabilidade de implementação.		
121993	"Instituto Aço Brasil - Parte 2: O RETP deve priorizar a integração das informações existentes: A primeira prioridade do RETP deve estar voltada à consolidação de informações ambientais atualmente dispersas entre diferentes sistemas públicos, evitando a	Esclarecer	A construção da proposta de RETP seguiu as ideias pontuadas na sugestão da consulta pública. Mais especificamente, a integração da base de dados está descrita na seção 14.1 da Análise de Impacto regulatório (aqui). Ou seja, a implantação do RETP no Brasil foi planejada com processo de coleta de informações amigável e orientado para o modelo “janela única”, com campos de declaração harmonizados com informações já exigidas por outras legislações ambientais, de forma a evitar duplicidade regulatório e retrabalho das empresas para declarar os dados solicitados.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	criação de obrigações redundantes de monitoramento e reporte. Inúmeras informações ambientais já são prestadas pelas empresas a sistemas como RAPP, Cadastro Técnico Federal, Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa, SIRENE, Manifesto de Transporte de Resíduos, sistemas estaduais de licenciamento e demais instrumentos ambientais. Dessa forma, entende-se que: • a integração das bases de dados existentes deve necessariamente anteceder o reporte de informações pelo setor produtivo; • devem ser evitadas duplicidades de reporte;		

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	• informações já disponíveis em sistemas oficiais devem ser importadas automaticamente. "		
121995	"Instituto Aço Brasil - Parte 3: 2. Transparência com adequada contextualização Recomenda-se que a divulgação pública das informações seja acompanhada de critérios que permitam sua correta interpretação, considerando as diferenças entre processos produtivos, metodologias empregadas e demais fatores que influenciam os resultados, além de assegurar a proteção das informações confidenciais e do sigilo industrial. "	Esclarecer	A recomendação já se encontra contemplada na concepção da proposta em tela. A divulgação das informações do RETP será acompanhada dos elementos necessários à adequada compreensão dos dados reportados. Além disso, a transparência promovida pelo RETP será compatibilizada com a proteção das informações legalmente resguardadas, observando-se as disposições aplicáveis relativas ao sigilo industrial e comercial.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121997	"Instituto Aço Brasil - Parte 4: 3. Implementação gradual e proporcional Considerando a elevada complexidade técnica da proposta, recomenda-se que a implementação do RETP ocorra de forma gradual. Sugere-se: • que as listas de substâncias e atividades abrangidas pelo RETP sejam previamente discutidas com os setores envolvidos antes da publicação da Resolução, assegurando maior clareza, segurança jurídica e uma implementação mais eficiente do instrumento; • a definição de limites mínimos para obrigatoriedade de reporte das substâncias, priorizando emissões e transferências ambientalmente relevantes e evitando obrigações desproporcionais;	Esclarecer	A implementação gradual do RETP foi considerada na elaboração da proposta. As substâncias e atividades abrangidas foram definidas com base em materiais produzidos por consultorias especializadas contratadas pelo Ministério, bem como na análise da lista de substâncias existentes em outros países, guias da OCDE, análise das atividades potencialmente poluidoras cadastradas no RAPP, além de discussões técnicas com os atores envolvidos na elaboração da proposta. A construção da lista também levou em conta que diversas substâncias potencialmente aplicáveis ao RETP já são objeto de controle por outras normas e instrumentos de monitoramento ambiental, inclusive em âmbito estadual – ou seja, na prática, parte das substâncias incluídas na lista proposta para o RETP já possui obrigações de monitoramento e reporte decorrentes de outros instrumentos normativos. Quanto aos limites de reporte, essa questão foi discutida durante a elaboração da proposta e, ao final, optou-se por não adotar limiares mínimos de reporte por substância, por se entender que o porte da empresa constitui critério mais adequado para o escalonamento das obrigações. Essa abordagem evita a exclusão de informações potencialmente relevantes e reduz a complexidade associada à definição e atualização de limites específicos para cada substância.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	• a adoção inicial de uma lista reduzida de substâncias prioritárias (""short list""), alinhada às recomendações internacionais; • a expansão gradativa do escopo após avaliação da fase inicial; • o cronograma escalonado por setores econômicos e grau de maturidade dos sistemas de informação. "		Por fim, quanto ao escalonamento da implementação, optou-se por utilizar o porte da empresa como principal critério de proporcionalidade, por se tratar de parâmetro objetivo, de fácil aplicação e já utilizado em sistemas consolidados, tal como o Cadastro Técnico Federal (CTF/APP).
121998	"Instituto Aço Brasil - Parte 5: 4. Governança e melhoria contínua A evolução do RETP deve ocorrer com diálogo permanente entre governo, órgãos ambientais e setor produtivo, garantindo que futuras alterações sejam precedidas de adequada avaliação de viabilidades técnica e regulatória.	Esclarecer	A proposta já prevê mecanismos de governança. Há um capítulo específico dedicado à estrutura institucional (Capítulo III), que atribui ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a coordenação do RETP e define as atribuições dos órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente no âmbito de sua implementação e operacionalização.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Nesse sentido, recomenda-se que a Resolução estabeleça diretrizes gerais para o funcionamento do RETP, preservando-se necessariamente a autonomia dos entes federativos e priorizando a construção colaborativa dos procedimentos de implementação, da integração entre sistemas de informação e da atualização das listas de substâncias, atividades e metodologias. "		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 1º Fica instituído o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes na Lista de Substâncias do RETP, liberados no exercício de atividades econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, que causam ou têm o potencial de causar impactos negativos para os compartimentos ambientais ar, água e subsolo.			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	Art. 1º Fica instituído o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes na Lista de Substâncias do RETP, liberados no exercício de atividades públicas e privadas ~~econômicas~~ listadas na Lista de Atividades do RETP, que causam ou têm o potencial de causar impactos negativos para os compartimentos ambientais ar, água, solo, subsolo, biota e nos processos ecossistêmicos.	Aceitar parcialmente	O objetivo do RETP é ser, essencialmente, um mecanismo de comunicação de dados sobre as emissões das instalações industriais. Com base na sugestão feita, recomenda-se a seguinte redação: IX - Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP): sistema de coleta, processamento e divulgação pública de informações sobre emissões de poluentes para os compartimentos ambientais (ar, água e solo) e transferências resíduos, provenientes de atividades industriais, comerciais e econômicas que em bases anuais, com divulgação ampla, gratuita e irrestrita. Adicionalmente, essa definição foi incorporada no art. 1º da proposta de resolução: Art. 1º Fica instituído o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes na Lista de Substâncias do RETP, liberados no exercício de atividades industriais, comerciais e econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, que causam ou têm o potencial de causar impactos negativos para os compartimentos ambientais ar, água e subsolo Sobre a referência à biota e aos processos ecossistêmicos não é necessária nesse dispositivo, uma vez que o parágrafo trata dos compartimentos ambientais, objeto central para fins de monitoramento das emissões de poluentes.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Além disso, a proteção da biota e aos processos ecossistêmicos já está compreendida pelos instrumentos previstos na proposta.
103304	acrescentaria nesse parágrafo (subsolo, incluindo a fauna e flora desses compartimentos ambientais	Não aceitar	A referência à fauna e à flora não é necessária nesse dispositivo, uma vez que o parágrafo trata dos compartimentos ambientais, objeto central para fins de monitoramento das emissões de poluentes. Além disso, a proteção da fauna e da flora já está compreendida pelos instrumentos previstos na proposta.
121537	Art. 1º: Fica instituído o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), que é um sistema de coleta,	Não aceitar	O RETP consiste em um sistema destinado à coleta e divulgação de dados sobre emissões e transferências das substâncias nele listadas, aplicável a um conjunto previamente definido de atividades industriais. A redação original descreve mais fielmente esta lógica.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre: as emissões e transferências de poluentes; as substâncias constantes na Lista de Substâncias do RETP; liberadas por atividades econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP; que causam ou podem causar impactos negativos ao ar, à água e ao subsolo.		
121832	Sugere-se que o art. 1º preveja que: (i) a Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP sejam submetidas à apreciação técnica do CONASQ, por envolverem critérios de classificação e risco químico; (ii) a coleta de dados siga metodologia de cálculo harmonizada e publicamente disponível, construída com os setores regulados; (iii) a divulgação pública venha	Não aceitar	(i) A interpretação de que toda proposta normativa relacionada à segurança química obrigatoriamente deva ser previamente elaborada ou discutida no âmbito da Conasq não encontra respaldo no Decreto nº 11.686/2023, que instituiu a Comissão; Pela leitura do Decreto, a Conasq é um órgão colegiado de caráter consultivo, com atribuições voltadas à articulação, coordenação, acompanhamento e proposição de diretrizes para a implementação de políticas públicas de segurança química. Essas competências não conferem à Comissão exclusividade para a elaboração de atos normativos nem estabelecem que qualquer

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	acompanhada de contextualização técnica e de mecanismo de contraditório prévio; e (iv) o critério 'potencial de causar impactos negativos' seja, numa primeira fase, restrito às substâncias e emissões já reportadas em sistemas públicos existentes (CTF/IBAMA, RAPP, licenciamento), evitando novos parâmetros sem prévia Análise de Impacto Regulatório		proposta legislativa ou infralegal sobre segurança química deva, necessariamente, ser previamente apreciada por ela. Não há qualquer exigência legal ou regimental de manifestação prévia de outro colegiado como condição para admissibilidade da proposta ou deliberação no Conama. Do ponto de vista jurídico-administrativo, alguns aspectos sustentam essa conclusão: <u>1. Competência da Conasq</u> - O Decreto atribui à Conasq competências como propor diretrizes, acompanhar a implementação da política, promover a articulação institucional e instituir grupos de trabalho quando necessário. - Em nenhum dispositivo há previsão de que a Conasq seja instância obrigatória de deliberação prévia para toda iniciativa normativa relacionada à segurança química. <u>2. Competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima</u> - O MMA permanece como órgão da administração pública com competência para elaborar propostas normativas no âmbito de suas atribuições legais. - A existência da Conasq não restringe o exercício dessa competência nem cria um procedimento obrigatório de submissão prévia de todas as minutas.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			3. Competência do Conama - O Conama possui competência própria para discutir e deliberar sobre resoluções relativas às matérias de sua competência ambiental. - Uma proposta de resolução pode ser encaminhada diretamente ao Conama pelo MMA, observados os procedimentos internos daquele colegiado. 4. Grupos de Trabalho da Conasq - Os GTs previstos no Decreto são instrumentos facultativos para aprofundamento técnico de temas específicos. - O Decreto não determina que seja criado um GT sempre que houver elaboração de proposta normativa. A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um. (ii) será proposta uma metodologia de cálculo para a coleta de dados, porém isso será feito posteriormente à resolução Conama – são as etapas subsequentes do processo. (iii) O RETP é um mecanismo de transparência destinado à coleta e divulgação de informações sobre emissões e transferências de poluentes provenientes de atividades previamente definidas. Nesse contexto, os próprios estabelecimentos sujeitos ao sistema são os responsáveis por declarar as informações reportadas, nos termos da metodologia e dos procedimentos a serem estabelecidos pelo MMA. As informações divulgadas correspondem, portanto, aos dados aportados pelos próprios declarantes; o MMA realizará o tratamento estatístico, a consolidação e a apresentação dos resultados para fins de elaboração de relatórios e divulgação pública, acompanhados das considerações técnicas pertinentes.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Não se identifica, nesse contexto, a finalidade ou a necessidade de instituição de um mecanismo de contraditório prévio à divulgação das informações. Quanto à contextualização técnica, isso srá feito através do relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, previsto no art. 15 da proposta de resolução. (iv) isso será considerado quando da elaboração da lista de substâncias do RETP
121984	P&D BRASIL - Sugere-se que a inclusão das substâncias no RETP ocorra de forma gradual, permitindo a adaptação técnica e financeira das organizações. Como primeira etapa, poderiam ser contempladas as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e poluentes atmosféricos já amplamente monitorados, como Compostos Orgânicos Voláteis (VOC). As demais substâncias poderiam ser incorporadas progressivamente ao longo dos anos, por exemplo, até 2030.	Esclarecer	Essa foi uma possibilidade estudada durante a elaboração do RETP e será considerada quando do aprimoramento da lista de poluentes do RETP.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
122003	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que a minuta apresenta lacunas regulatórias relevantes, especialmente quanto à ausência de gatilhos mínimos de reporte, indefinição das listas de atividades e substâncias, possibilidade de uso fiscalizatório de dados estimados, duplicidade de obrigações e riscos relacionados à governança das informações. O RETP cria uma obrigação sem divulgação prévia das listas de atividades e substâncias. Sugere-se publicar previamente as listas de atividades e substâncias e que estas sejam previamente avaliadas pelo CONASQ, fórum técnico que tem competência para tal.	Esclarecer	A proposta inicial da lista de atividades/substâncias do RETP encontra-se disponível no Anexo da Análise de Impacto regulatório, no item 17.3 (aqui). A interpretação de que toda proposta normativa relacionada à segurança química obrigatoriamente deva ser previamente elaborada ou discutida no âmbito da Conasq não encontra respaldo no Decreto nº 11.686/2023, que instituiu a Comissão; Pela leitura do Decreto, a Conasq é um órgão colegiado de caráter consultivo, com atribuições voltadas à articulação, coordenação, acompanhamento e proposição de diretrizes para a implementação de políticas públicas de segurança química. Essas competências não conferem à Comissão exclusividade para a elaboração de atos normativos nem estabelecem que qualquer proposta legislativa ou infralegal sobre segurança química deva, necessariamente, ser previamente apreciada por ela. Não há qualquer exigência legal ou regimental de manifestação prévia de outro colegiado como condição para admissibilidade da proposta ou deliberação no Conama. Do ponto de vista jurídico-administrativo, alguns aspectos sustentam essa conclusão: 1. Competência da Conasq

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			- O Decreto atribui à Conasq competências como propor diretrizes, acompanhar a implementação da política, promover a articulação institucional e instituir grupos de trabalho quando necessário. - Em nenhum dispositivo há previsão de que a Conasq seja instância obrigatória de deliberação prévia para toda iniciativa normativa relacionada à segurança química. <u>2. Competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima</u> - O MMA permanece como órgão da administração pública com competência para elaborar propostas normativas no âmbito de suas atribuições legais. - A existência da Conasq não restringe o exercício dessa competência nem cria um procedimento obrigatório de submissão prévia de todas as minutas. <u>3. Competência do Conama</u> - O Conama possui competência própria para discutir e deliberar sobre resoluções relativas às matérias de sua competência ambiental. - Uma proposta de resolução pode ser encaminhada diretamente ao Conama pelo MMA, observados os procedimentos internos daquele colegiado. <u>4. Grupos de Trabalho da Conasq</u>

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			- Os GTs previstos no Decreto são instrumentos facultativos para aprofundamento técnico de temas específicos. - O Decreto não determina que seja criado um GT sempre que houver elaboração de proposta normativa. A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
122030	Fiesp Alteração: substituir subsolo por solo. Justificativa: importante padronizar nomenclatura, pois na definição de compartimento ambiental está solo e neste artigo subsolo. O regulamento da EU traz como Meio: ar, água, solo.	Aceitar	Essa questão foi discutida com o Ibama, quando da elaboração da proposta. Ficou alinhado que a nomenclatura adotada seria "solo". Menções ao subsolo estão relacionadas a versões anteriores da proposta de resolução, e serão corrigidas para fins de padronização do texto.
122073	Sugiro apenas que os dados sejam previamente validados pelos órgãos competentes antes da divulgação pública, uma vez que os parâmetros de emissão e lançamento já são definidos pela legislação ambiental. Isso garantirá maior confiabilidade e evitará interpretações equivocadas.	Esclarecer	O RETP é um mecanismo de transparência destinado à coleta e divulgação de informações sobre emissões e transferências de poluentes provenientes de atividades previamente definidas. Nesse contexto, os próprios estabelecimentos sujeitos ao sistema são os responsáveis por declarar as informações reportadas, nos termos da metodologia e dos procedimentos a serem estabelecidos pelo MMA. As informações divulgadas correspondem, portanto, aos dados aportados pelos próprios declarantes; o MMA realizará o tratamento estatístico, a consolidação e a apresentação dos resultados para fins de elaboração de relatórios e divulgação pública, acompanhados das considerações técnicas pertinentes.
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:			
116637	seja mais pragmatico	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
I – compartimento ambiental: divisão do meio ambiente em sua parte física, compreendendo solo, água e ar;			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	I – compartimento ambiental: divisão do meio ambiente em sua parte física, compreendendo solo, subsolo, água, ar, e biota, incluindo os processos ecossistêmicos ;	Não aceitar	A expressão "divisão do meio ambiente em sua parte física" não é compatível com a enumeração posterior, pois a biota não integra a parte física do meio ambiente. Além disso, é necessário analisar o motivo pelo qual a definição foi inserida no texto: delimitar os compartimentos ambientais relevantes para fins de emissões de poluentes e submissão de dados no RETP. Apesar dos elementos citados serem importantes do ponto de vista ambiental, no contexto da resolução sugere-se manter a redação com menção à água, ar e solo apenas. Quanto à opção pela utilização do termo “solo”, em substituição a “subsolo”, essa escolha está alinhada às discussões conduzidas no âmbito do GT-Solo (histórico aqui). O Ibama, coordenador dos trabalhos do Grupo, recomendou a adoção da terminologia padronizada “solo”, com o objetivo de harmonizar a presente minuta de resolução com os normativos já vigentes e assegurar maior consistência terminológica no âmbito da regulamentação ambiental.
103306	de acordo	Sem ação adicional	-
121020	"O compartimento ambiental SOLO engloba os constituintes dos resíduos sólidos encaminhados para tratamento	Esclarecer	O compartimento solo está associado às operações de tratamento, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus regulamentos complementares. Os passivos ambientais não são contemplados.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	externo ou os poluentes que eventualmente podem estar presentes nas caracterizações de qualidade dos solos subterrâneos em virtude de áreas contaminadas ou em fase de remediação? Quando falamos de solo, estamos contemplando passivos?"		Para tornar o texto mais claro, sugere-se a seguinte redação: Art. 8º O RETP é o sistema informatizado que irá coletar e compartilhar dados e informações sobre: (...) §1º Os resíduos submetidos às operações de tratamento deverão ser reportados como emissões para o solo, cabendo ao estabelecimento gerador dos resíduos a responsabilidade por sua comunicação no âmbito do RETP.
121550	"compartimentos ambientais são os principais componentes físicos do meio ambiente: Solo, Água e Ar. "	Sem ação adicional	-
121730	"O compartimento ambiental solo abrange os constituintes potencialmente relevantes presentes nos resíduos sólidos	Esclarecer	O compartimento solo está associado às operações de tratamento, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus regulamentos complementares. Os passivos ambientais não são contemplados.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	encaminhados para tratamento externo ou engloba também os poluentes e substâncias de interesse ambiental eventualmente detectados nos programas de investigação, monitoramento e gerenciamento da qualidade do solo e das águas subterrâneas, em decorrência da existência de áreas contaminadas ou em processo de remediação? "		Para tornar o texto mais claro, sugere-se a seguinte redação: Art. 8º O RETP é o sistema informatizado que irá coletar e compartilhar dados e informações sobre: (...) §1º Os resíduos submetidos às operações de tratamento deverão ser reportados como emissões para o solo, cabendo ao estabelecimento gerador dos resíduos a responsabilidade por sua comunicação no âmbito do RETP.
121834	Verifica-se inconsistência terminológica entre o art. 1º, que menciona impactos sobre 'ar, água e subsolo', e a definição de 'compartimento ambiental' (inciso I), que menciona 'solo, água e ar'. Solicita-se a harmonização da terminologia em toda a minuta, esclarecendo se o RETP abrange solo, subsolo, ou ambos, dada a distinção técnica entre esses compartimentos e suas	Aceitar	Essa questão foi discutida com o Ibama, quando da elaboração da proposta. Ficou alinhado que a nomenclatura adotada seria “solo”. Menções ao subsolo estão relacionadas a versões anteriores da proposta de resolução, e serão corrigidas para fins de padronização do texto.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	implicações para a delimitação do escopo de reporte.		
121865	Solicita-se Esclarecer sobre o alcance do compartimento ambiental "solo", especialmente quanto à inclusão de passivos ambientais (áreas contaminadas e em remediação), resultados de monitoramento de solo e águas subterrâneas e substâncias presentes em resíduos sólidos destinados a tratamento ou disposição externa.	Esclarecer	O compartimento solo está associado às operações de tratamento, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus regulamentos complementares. Os passivos ambientais não são contemplados. Para tornar o texto mais claro, sugere-se a seguinte redação: Art. 8º O RETP é o sistema informatizado que irá coletar e compartilhar dados e informações sobre: (...) §1º Os resíduos submetidos às operações de tratamento deverão ser reportados como emissões para o solo, cabendo ao estabelecimento gerador dos resíduos a responsabilidade por sua comunicação no âmbito do RETP.
121902	"O compartimento ambiental SOLO engloba os constituintes dos resíduos sólidos encaminhados para tratamento externo ou os poluentes que eventualmente podem estar presentes nas	Esclarecer	O compartimento solo está associado às operações de tratamento, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus regulamentos complementares. Os passivos ambientais não são contemplados. Para tornar o texto mais claro, sugere-se a seguinte redação:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	caracterizações de qualidade dos solos subterrâneos em virtude de áreas contaminadas ou em fase de remediação? Quando falamos de solo, estamos contemplando passivos? Detalhar melhor."		Art. 8º O RETP é o sistema informatizado que irá coletar e compartilhar dados e informações sobre: (...) §1º Os resíduos submetidos às operações de tratamento deverão ser reportados como emissões para o solo, cabendo ao estabelecimento gerador dos resíduos a responsabilidade por sua comunicação no âmbito do RETP.
II - declarante: a pessoa que recebeu a atribuição, por parte do responsável legal, para preenchimento e operação do RETP, por vínculo contratual;			
121555	Declarante é a pessoa que foi designada pelo responsável legal, por meio de um vínculo contratual, para preencher e operar o RETP em nome da organização.	Aceitar	A redação sugerida proporciona maior clareza ao texto. Entende-se que pode ser incorporada ao texto apenas com um ajuste adicional de redação, conforme abaixo: II – declarante: é a pessoa física ou jurídica ~~que foi~~ designada pelo responsável legal, por meio de um vínculo contratual, para preencher e operar o RETP em nome do estabelecimento. Portanto, a redação original fica modificada da seguinte forma: II - declarante: a pessoa física ou jurídica que foi designada ~~recebeu a atribuição, por parte do~~ pelo responsável legal, por meio de um vínculo contratual, para preench~~imento~~er e oper~~ação~~ar do RETP em nome da organização~~, por vínculo contratual~~;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
III - emissão: lançamento intencional ou acidental de substâncias químicas poluentes nos compartimentos ambientais (ar, água e solo);			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	III - emissão: lançamento intencional ou acidental de substâncias químicas poluentes nos compartimentos ambientais ~~(ar, água e solo)~~;	Aceitar	Não haveria prejuízo em acolher a exclusão proposta, uma vez que a própria definição de compartimento ambiental, constante do art. 2º, inciso I, já abrange os compartimentos mencionados a título exemplificativo neste inciso.
103307	de acordo	Sem ação adicional	-
121556	Isso porque essa definição se refere ao lançamento de substâncias nos compartimentos ambientais (ar, água e solo), e não apenas à emissão atmosférica.	Sem ação adicional	-
IV - estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros onde a entidade exerce atividades econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, e que emita ou transfira qualquer substância da lista constante na Lista de Substâncias do RETP.			
103308	de acordo	Sem ação adicional	-
121558	E o local onde a empresa desenvolve suas atividades e gera emissões ou transferências de substâncias sujeitas ao RETP.	Não aceitar	Entende-se que o termo “entidade” é mais adequado, por refletir de forma mais abrangente o escopo pretendido pela definição.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
V - fator de emissão: o valor representativo que relaciona a massa de um poluente específico lançado para a atmosfera com uma quantidade específica de material ou energia processado, consumido ou produzido (massa/unidade de produção);			
103309	de acordo	Sem ação adicional	-
121559	E um coeficiente que relaciona a quantidade de um poluente emitido para a atmosfera com a quantidade de material, energia consumida ou produção realizada, sendo utilizado para estimar as emissões de poluentes (massa por unidade de produção).	Sem ação adicional	-
121837	Solicita-se esclarecer se os fatores de emissão a serem utilizados no RETP serão padronizados e publicados oficialmente (ex.: tabelas de referência do IBAMA/CONAMA ou equivalentes internacionais), ou se cada reportante poderá adotar fator próprio — o que comprometeria a comparabilidade dos	Esclarecer	Os elementos necessários para assegurar a compatibilidade dos dados serão padronizados e publicados oficialmente. Sobre uma hierarquia metodológica, isso foi pensado e inserido em uma das primeiras minuas da proposta de resolução, mas, após discussão técnica, entendeu-se que as empresas deveriam ter a autonomia para avaliar o que melhor se adequaria aos seus processos internos. Ademais os métodos possuem contexto de uso – por exemplo, a emissão direta pode não funcionar em casos

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	dados. Solicita-se ainda que se defina uma hierarquia metodológica aceita (medição direta, balanço de massa, fator de emissão) e que se esclareça a existência de conceito e metodologia equivalentes para emissões a água e solo/subsolo, já que a definição do inciso V trata exclusivamente de lançamentos à atmosfera		Pegando como referência o modelo europeu de RETP, não há hierarquização. Menciona-se o uso da melhor informação disponível: "Art 5º ... Ao elaborar o relatório, o operador em causa utiliza a **melhor informação disponível**, que pode incluir dados da monitorização, factores de emissão, equações de balanço de massas, monitorização indirecta ou outros cálculos, avaliações técnicas e outros métodos, em conformidade com o n.o 1 do artigo 9.o e de acordo com metodologias internacionalmente aprovadas, quando existam."
122031	"Fiesp Alteração: Fator de emissão: coeficiente que relaciona a quantidade de um poluente liberado com uma atividade geradora específica. Justificativa: Essa definição atual vem da Resolução CONAMA 436/2011, referente à emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas. Já para GEE, conforme glossário do IPCC, a definição é: um coeficiente que quantifica as emissões ou	Aceitar	A redação proposta promove maior alinhamento com normas vigentes. O texto foi editado da seguinte forma: V - fator de emissão: ~~o valor representativo~~ coeficiente que relaciona a massa de um poluente específico liberado ~~lançado para a atmosfera~~ com uma atividade geradora específica ~~quantidade específica de material ou energia processado, consumido ou produzido (massa/unidade de produção)~~;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	remoções de um gás por unidade de atividade, ou seja, se faz necessária uma definição mais genérica para o RETP."		
VI – fontes difusas: fonte não pontual de poluentes, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;			
103310	de acordo	Sem ação adicional	-
121560	São fontes não pontuais de emissão de poluentes, distribuídas por uma área extensa, sem um único ponto de lançamento, o que dificulta sua identificação e controle.	Sem ação adicional	-
121961	Como serão tratadas emissões difusas/fugitivas, especialmente COVs? Teremos uma padronização para evitar interpretações diferentes entre empresas?	Esclarecer	A proposta de Resolução não estabelece, neste momento, dispositivos específicos para o tratamento das fontes difusas. Entende-se que a regulamentação e a quantificação dessas fontes devem ser abordadas em uma etapa posterior, quando o RETP já estiver mais maduro e consolidado, permitindo o desenvolvimento de metodologias adequadas e padronizadas. Portanto, dada que a definição de “fontes difusas” não está sendo utilizada no texto, propõe-se sua exclusão.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			No RETP Europeu, por exemplo, a Comissão Europeia, com o apoio da Agência Europeia do Ambiente, inclui no RETP europeu informações sobre emissões provenientes de fontes difusas, de acordo com a disponibilidade de dados e metodologias apropriadas. A padronização das metodologias de quantificação das emissões será promovida mediante o estabelecimento de critérios e procedimentos comuns em atos normativos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, complementados por guias e manuais orientativos. Tal abordagem permitirá a harmonização dos processos de reporte, favorecendo a uniformidade metodológica e a comparabilidade dos dados declarados pelos diferentes usuários do sistema. Já as fontes fugitivas estão comtempladas na resolução, conforme a seguinte definição: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por: (...) VII – fontes fixas de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por meio de emissões pontuais ou fugitivas;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
122032	"Fiesp Exclusão: excluir fontes difusas do RETP Justificativa: A quantificação de fontes difusas exige metodologias específicas, há ausência de fatores de emissões específicos, dificuldade de medições em campo, incerteza dos resultados, variabilidade operacional, entre outros. "	Aceitar parcialmente	A proposta de Resolução não estabelece, neste momento, dispositivos específicos para o tratamento das fontes difusas. Entende-se que a regulamentação e a quantificação dessas fontes devem ser abordadas em uma etapa posterior, quando o RETP já estiver mais maduro e consolidado, permitindo o desenvolvimento de metodologias adequadas e padronizadas. Portanto, dada que a definição de “fontes difusas” não está sendo utilizada no texto, propõe-se sua exclusão.
VII – fontes fixas de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva;			
103311	de acordo	Sem ação adicional	-
121561	São instalações, equipamentos ou processos localizados em um ponto fixo que liberam ou emitem poluentes para a atmosfera, por meio de emissões pontuais ou fugitivas.	Aceitar parcialmente	Possui o mesmo sentido da redação original, com propostas de aprimoramento da redação. Sugere-se acolher parcialmente a sugestão, com o objetivo de conferir maior clareza ao texto, da seguinte forma: VII – fontes fixas de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por meio de emissões~~ão~~ pontuais~~l~~ ou fugitivas;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121838	Solicita-se avaliação específica sobre a inclusão de emissões fugitivas no escopo do RETP, tendo em vista que sua quantificação exige metodologias específicas (ex.: LDAR, fatores de emissão dedicados) pouco praticadas hoje pelas empresas, especialmente MPEs, e não cobertas pelos sistemas públicos de reporte já existentes. Sugere-se fase de transição, metodologia padronizada e tratamento simplificado para MPEs na estimativa de fontes fugitivas, evitando-se que sua exigência funcione, na prática, como novo parâmetro de reporte não testado.	Esclarecer	A previsão de reporte de emissões fugitivas não significa que sua quantificação será exigida, indistintamente, para todas as substâncias abrangidas pelo RETP. A definição das substâncias, fontes e atividades sujeitas a esse tipo de declaração considerará a relevância ambiental, o potencial de emissão e a existência de metodologias tecnicamente consolidadas. Quando existirem metodologias, fatores de emissão, normas técnicas e boas práticas já reconhecidos e amplamente utilizados internacionalmente, esses referenciais serão considerados na regulamentação. A abordagem será,portanto progressiva, priorizando as substâncias e atividades para as quais existam metodologias confiáveis, de forma a assegurar a qualidade e comparabilidade dos dados sem criar obrigações desproporcionais aos declarantes.
VIII – outros métodos de monitoramento: procedimentos alternativos de quantificação de emissões que não se enquadram estritamente nas categorias de medição direta, método de cálculo ou método de estimativa, podendo incluir abordagens híbridas, modelagens computacionais, inferência estatística, uso de sensores remotos ou quaisquer outras técnicas reconhecidas por autoridade competente ou validadas em contextos específicos;			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
103312	"acrescentaria nesse parágrafo, ""sob consulta e participação da sociedade em um período pré-definido"" Obs: para Esclarecer do método e sua viabilidade técnica"	Esclarecer	Não cabe este dispositivo em um inciso sobre definições. Contudo, entende-se que a definição dos critérios e metodologias de quantificação, bem como a previsibilidade quanto à sua aplicação, constitui aspecto relevante para a segurança e a adequada implementação do RETP. Nesse sentido, sugere-se incluir no capítulo “PROCEDIMENTOS DE REPORTE” um dispositivo que estabeleça de forma clara a necessidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima regulamentar a matéria e proponha uma etapa de participação social: Art. XX. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá, por meio de ato normativo, os critérios e as metodologias aplicáveis à quantificação das emissões a serem declaradas no RETP. §1º As metodologias de que trata o caput deverão, sempre que aplicável, considerar referências, normas técnicas, fatores de emissão e metodologias reconhecidas nacional ou internacionalmente §2º A regulamentação deverá considerar as características dos diferentes setores, atividades e fontes de emissão, podendo estabelecer metodologias diferenciadas conforme a natureza das atividades e das substâncias. §3º A implementação das metodologias deverá ocorrer de forma faseada, com estabelecimento de cronograma específico. §4º As metodologias de que trata o caput serão submetidas à consulta pública previamente à sua publicação.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121960	Como a proposta tratará a escolha do método de quantificação das emissões?	Esclarecer	Para endereçar esse tema, sugere-se incluir no capítulo “PROCEDIMENTOS DE REPORTE” um dispositivo que estabeleça de forma clara a necessidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima regulamentar a matéria e proponha uma etapa de participação social: Art. XX. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá, por meio de ato normativo, os critérios e as metodologias aplicáveis à quantificação das emissões a serem declaradas no RETP. §1º As metodologias de que trata o caput deverão, sempre que aplicável, considerar referências, normas técnicas, fatores de emissão e metodologias reconhecidas nacional ou internacionalmente §2º A regulamentação deverá considerar as características dos diferentes setores, atividades e fontes de emissão, podendo estabelecer metodologias diferenciadas conforme a natureza das atividades e das substâncias. §3º A implementação das metodologias deverá ocorrer de forma faseada, com estabelecimento de cronograma específico. §4º As metodologias de que trata o caput serão submetidas à consulta pública previamente à sua publicação.
121562	Outros métodos de monitoramento são procedimentos alternativos para quantificar emissões que não se enquadram exclusivamente como medição direta, método de cálculo ou método de estimativa, podendo incluir abordagens	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	híbridas, modelagem computacional, inferência estatística, sensores remotos e outras técnicas reconhecidas ou validadas pela autoridade competente.		
121840	Solicita-se que a Resolução defina critérios objetivos e transparentes para validação de 'outros métodos de monitoramento', evitando discricionariedade, e que assegure métodos acessíveis para MPEs, sem barreiras técnicas desproporcionais	Aceitar	Para endereçar esse tema, sugere-se incluir no capítulo “PROCEDIMENTOS DE REPORTE” um dispositivo que estabeleça de forma clara a necessidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima regulamentar a matéria e proponha uma etapa de participação social: Art. XX. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá, por meio de ato normativo, os critérios e as metodologias aplicáveis à quantificação das emissões a serem declaradas no RETP. §1º As metodologias de que trata o caput deverão, sempre que aplicável, considerar referências, normas técnicas, fatores de emissão e metodologias reconhecidas nacional ou internacionalmente §2º A regulamentação deverá considerar as características dos diferentes setores, atividades e fontes de emissão, podendo estabelecer metodologias diferenciadas conforme a natureza das atividades e das substâncias. §3º A implementação das metodologias deverá ocorrer de forma faseada, com estabelecimento de cronograma específico. §4º As metodologias de que trata o caput serão submetidas à consulta pública previamente à sua publicação.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121994	P&D BRASIL - A ampliação dos monitoramentos exigidos resultará em um aumento significativo dos custos operacionais do setor produtivo nacional. Considerando a quantidade de fontes de emissão existentes em parques fabris de grande porte e o elevado número de substâncias propostas para monitoramento, os custos associados às campanhas analíticas, contratação de laboratórios especializados, mão de obra técnica, gestão de dados e atendimento aos requisitos regulatórios podem atingir patamares extremamente elevados. A exigência simultânea do monitoramento de dezenas de substâncias tende a representar um impacto financeiro expressivo para as organizações. A inclusão de um amplo conjunto de parâmetros em	Esclarecer	Não se trata de uma exigência de realização de campanhas analíticas para todas as substâncias. A Resolução apresenta diferentes possibilidades metodológicas para a quantificação das emissões, não estabelecendo hierarquia ou preferência entre elas. Dessa forma, não há determinação de que as empresas realizem medições diretas ou análises laboratoriais para o atendimento ao RETP. Poderão ser utilizados, conforme aplicável, métodos de cálculo, balanço de massa, fatores de emissão, estimativas e outros métodos reconhecidos, considerando as características da atividade e a disponibilidade de informações. A definição de critérios e metodologias específicas será objeto de regulamentação posterior, de forma a assegurar uma implementação tecnicamente adequada e proporcional. Ademais, sobre “a ampliação dos monitoramentos exigidos” sugere-se trabalhar no aprimoramento da lista de substâncias/atividades proposta pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	um único momento pode tornar a implementação onerosa e, em alguns casos, economicamente inviável, comprometendo investimentos em inovação e eficiência operacional, além de afetar a competitividade da indústria brasileira frente a mercados com exigências regulatórias mais equilibradas.		
IX - Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP): sistema de coleta, processamento e divulgação pública de informações sobre emissões de poluentes para os compartimentos ambientais (ar, água e solo) e transferências resíduos, provenientes de atividades econômicas que em bases anuais, com divulgação ampla, gratuita e irrestrita.			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	IX - Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP): sistema de coleta, processamento e divulgação pública de informações sobre emissões de poluentes para os compartimentos ambientais ~~(ar, água e solo)~~ e transferências resíduos, provenientes de atividades econômicas que constem de declarações em bases	Aceitar parcialmente	Não haveria prejuízo em acolher a exclusão proposta, uma vez que a própria definição de compartimento ambiental, constante do art. 2º, inciso I, já abrange os compartimentos mencionados a título exemplificativo neste inciso. Em relação à expressão “constem de declarações”, entende-se que a redação proposta não confere clareza suficiente ao dispositivo, dificultando a compreensão de seu alcance. Contudo, observa-se que a redação original também apresenta problemas de precisão conceitual. Diante

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	anuais, com divulgação ampla, gratuita e irrestrita.		disso, em vez de acolher a alteração proposta, sugere-se o aprimoramento do texto original, da seguinte maneira, considerando as considerações feitas no art. 1º: IX - Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP): sistema de coleta, processamento e divulgação pública de informações sobre emissões de poluentes para os compartimentos ambientais ~~(ar, água e solo)~~ e transferências resíduos, provenientes de atividades industriais, comerciais e econômicas ~~que~~ em bases anuais, com divulgação ampla, gratuita e irrestrita.
103313	acrescentaria nesse parágrafo (atividades industriais, comerciais e econômicas) e não somente econômicas como está	Aceitar	O objetivo do RETP é ser, essencialmente, um mecanismo de comunicação de dados sobre as emissões das instalações industriais. Com base na sugestão feita, recomenda-se a seguinte redação: IX - Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP): sistema de coleta, processamento e divulgação pública de informações sobre emissões de poluentes para os compartimentos ambientais (ar, água e solo) e transferências resíduos, provenientes de atividades industriais, comerciais e econômicas que em bases anuais, com divulgação ampla, gratuita e irrestrita. Adicionalmente, essa definição foi incorporada no art. 1º da proposta de resolução:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Art. 1º Fica instituído o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes na Lista de Substâncias do RETP, liberados no exercício de atividades industriais, comerciais e econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, que causam ou têm o potencial de causar impactos negativos para os compartimentos ambientais ar, água e subsolo
120136	Recomendo a revisão do texto deste parágrafo prevendo a inclusão de "atividades industriais" de maneira clara e não somente econômicas como está.	Aceitar	O objetivo do RETP é ser, essencialmente, um mecanismo de comunicação de dados sobre as emissões das instalações industriais. Com base na sugestão feita, recomenda-se a seguinte redação: IX - Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP): sistema de coleta, processamento e divulgação pública de informações sobre emissões de poluentes para os compartimentos ambientais (ar, água e solo) e transferências resíduos, provenientes de atividades industriais, comerciais e econômicas que em bases anuais, com divulgação ampla, gratuita e irrestrita. Adicionalmente, essa definição foi incorporada no art. 1º da proposta de resolução: Art. 1º Fica instituído o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes na Lista de Substâncias do RETP, liberados no exercício de atividades industriais, comerciais e econômicas

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			listadas na Lista de Atividades do RETP, que causam ou têm o potencial de causar impactos negativos para os compartimentos ambientais ar, água e subsolo
121021	Definir claramente o escopo de "transferência de resíduos" no RETP para evitar interpretações inconsistentes e garantir a qualidade e comparabilidade das informações reportadas	Aceitar	O inciso XIII do art. 2º foi reformulado da seguinte forma para deixar claro o que seriam as transferências de resíduos: XIII - transferência de resíduos: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora do estabelecimento ~~da instalação declarante~~, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos Sólidos. O fluxograma de transferência de resíduos compreende a movimentação de um estabelecimento (conforme definição do art. 2º, inciso IV) para outro estabelecimento, ainda que ambos pertençam ao mesmo grupo econômico. Para conferir maior clareza ao disposto, foi realizada alteração adicional no inciso mencionado.
121564	As Transferência de Poluentes (RETP) é um sistema que reúne, organiza e divulga publicamente, todos os anos, informações sobre os poluentes lançados no ar, na água	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	e no solo, além de uma transferência de resíduos gerados por atividades , com acesso livre, e irrestrito.		
121733	"Seria possível detalhar o escopo considerado para o termo 'transferências resíduos'? Gostaríamos de compreender de forma mais precisa quais fluxos estão contemplados nesse conceito, incluindo a origem e o destino dos resíduos transferidos. O termo refere-se exclusivamente ao encaminhamento de resíduos da unidade geradora para instalações externas de armazenamento, tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição final, ou também engloba transferências internas entre áreas, unidades produtivas ou empresas do mesmo grupo?"	Esclarecer	O inciso XIII do art. 2º foi reformulado da seguinte forma para deixar claro o que seriam as transferências de resíduos: XIII - transferência de resíduos: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora do estabelecimento ~~da instalação declarante~~, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos Sólidos. O fluxograma de transferência de resíduos compreende a movimentação de um estabelecimento (conforme definição do art. 2º, inciso IV) para outro estabelecimento, ainda que ambos pertençam ao mesmo grupo econômico. Para conferir maior clareza ao disposto, foi realizada alteração adicional no inciso mencionado.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121845	Reitera-se o pedido de harmonização terminológica quanto aos compartimentos ambientais ('solo' vs. 'subsolo'). Quanto à divulgação 'ampla, gratuita e irrestrita', solicita-se que a Resolução preveja formato de publicação com contextualização técnica adequada, evitando interpretações descontextualizadas dos dados	Aceitar	Essa questão foi discutida com o Ibama, quando da elaboração da proposta. Ficou alinhado que a nomenclatura adotada seria "solo". Menções ao subsolo estão relacionadas a versões anteriores da proposta de resolução, e serão corrigidas para fins de padronização do texto. Quanto à contextualização técnica, isso será feito através do relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, previsto no art. 15 da proposta de resolução.
121866	Recomenda-se detalhar o conceito de "transferência de resíduos" adotado pelo RETP, especificando claramente os fluxos sujeitos ao reporte. Não está definido se o termo se restringe aos resíduos encaminhados a tratamento, reciclagem, coprocessamento ou disposição final em instalações externas, ou se também abrange transferências entre unidades da mesma empresa, efluentes destinados a tratamento por terceiros e outras	Aceitar	O inciso XIII do art. 2º foi reformulado da seguinte forma para deixar claro o que seriam as transferências de resíduos: XIII - transferência de resíduos: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora do estabelecimento ~~da instalação declarante~~, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos Sólidos. O fluxograma de transferência de resíduos compreende a movimentação de um estabelecimento (conforme definição do art. 2º, inciso IV) para outro estabelecimento, ainda que ambos pertençam

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	movimentações de materiais contendo substâncias da lista do RETP. Tal Esclarecer é importante para evitar interpretações divergentes e assegurar a consistência e comparabilidade das informações reportadas.		ao mesmo grupo econômico. Para conferir maior clareza ao disposto, foi realizada alteração adicional no inciso mencionado.
121903	"Detalhar o conceito de ""transferência de resíduos"" utilizado no RETP, especificando os fluxos abrangidos pelo reporte. Não está claro se o conceito inclui exclusivamente resíduos encaminhados para tratamento, reciclagem, reaproveitamento, coprocessamento, armazenamento ou disposição final em instalações de terceiros, ou se também contempla transferências entre unidades da mesma empresa, efluentes encaminhados para tratamento externo ou outras formas de movimentação de	Aceitar	O inciso XIII do art. 2º foi reformulado da seguinte forma para deixar claro o que seriam as transferências de resíduos: XIII - transferência de resíduos: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora do estabelecimento ~~da instalação declarante~~, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos Sólidos. O fluxograma de transferência de resíduos compreende a movimentação de um estabelecimento (conforme definição do art. 2º, inciso IV) para outro estabelecimento, ainda que ambos pertençam ao mesmo grupo econômico. Para conferir maior clareza ao disposto, foi realizada alteração adicional no inciso mencionado.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	materiais contendo substâncias químicas poluentes. A ausência dessa definição poderá resultar em interpretações distintas pelos declarantes e comprometer a comparabilidade das informações reportadas. "		
121982	O que compreende a divulgação pública? Divulgação ampla, gratuita e irrestrita? Qual a abrangência desta divulgação? Os dados das empresas serão preservados?	Esclarecer	O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa);

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental. As informações esguardadas por sigilo serão protegidas, conforme os artigos 13 e 14 da proposta de resolução em tela.
X - responsável legal: é o representante direto de pessoa jurídica, com legitimidade para representá-la;			
103314	de acordo	Sem ação adicional	-
121565	Uma pessoa que possui autorização legal para representar uma pessoa jurídica e responder por ela perante os órgãos competentes.	Sem ação adicional	-
XI - Responsável técnico: profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade pelos aspectos técnicos das informações declaradas pelo estabelecimento.			
103315	de acordo	Sem ação adicional	-
121566	De acordo.	Sem ação adicional	-
122033	"Fiesp Alteração: Responsável técnico: especialista que tem conhecimento, habilidade e que responde tecnicamente pelas informações do RETP.	Aceitar	Sugere-se acolher a contribuição, com pequena alteração de redação, tendo em vista que a utilização dos termos “conhecimento” e “habilidade” pode conferir caráter subjetivo ao dispositivo e gerar diferentes interpretações quanto ao seu cumprimento. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Justificativa: na atual definição, além da formação exigida, também é necessário possuir um registro no conselho de classe, o que pode excluir profissionais que já trabalham há anos na área"		XI - Responsável técnico: especialista que ~~tem conhecimento, habilidade e que~~ responde tecnicamente pelas informações declaradas pelo estabelecimento ~~do RETP~~.
XII - substâncias químicas poluentes: substância química que apresenta potencial de risco à saúde humana ou ao meio ambiente, incluindo gases de efeito estufa, substâncias destruidoras da camada de ozônio e aquelas que podem gerar substâncias perigosas por meio de transformações químicas no ambiente, constantes na Lista de Substâncias do RETP definidos em ato normativo complementar.			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	XII - substâncias químicas poluentes: substância química que apresenta potencial de risco à saúde humana, animal ou ao meio ambiente, incluindo gases de efeito estufa de origem não biogênica, substâncias destruidoras da camada de ozônio e aquelas que podem gerar substâncias perigosas por meio de transformações químicas no ambiente, constantes na Lista de Substâncias do	Aceitar parcialmente	A proposta de redação pode induzir à interpretação de que apenas os gases de efeito estufa de origem não biogênica serão considerados pelo dispositivo. Contudo, entende-se que essa especificação não é necessária, uma vez que a definição constante da Lei nº 12.187/2009 já abrange adequadamente o aspecto apontado pela proposta. Assim, considera-se que a alteração pode causar confusão, razão pela qual se sugere a não incorporação da redação proposta. Quanto à inclusão do termo “animal”, entende-se que a alteração contribui para explicitar elemento relevante a ser considerado no âmbito da proteção ambiental, conferindo maior abrangência e clareza ao dispositivo. Dessa forma, sugere-se a incorporação da redação proposta nesse ponto.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	RETP, a ser definidas~~os~~ em ato normativo complementar. Justificativa: Justificativa: poderia haver questionamento de vapor de água, e emissões naturais de gás carbônico . Seria importante (e inovador) ter a inclusão de gás carbônico de origem (emissão) em atividades antrópicas, pois em muitos países (e no BR) o CO2 não é considerado gás poluente; Explicitar a inclusão de CO2 nos gases de efeito estufa é uma necessidade; Lei 12187/2009, art 2- V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a		

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis; Art. 3o A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:		

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático; II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos; UNFCCC (internalizada pelo Decreto DECRETO Nº 2.652, DE 1º DE JULHO DE 1998.		

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.: Art 1- inciso 2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.		
103316	de acordo	Sem ação adicional	-
121022	"Como será definida e divulgada a lista de substâncias sujeitas ao reporte no RETP? Haverá participação do setor produtivo no processo de elaboração e revisão dessa lista?	Esclarecer	A lista de substâncias do RETP será publicada através de ato normativo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A proposta de ato normativo poderá ser submetida à consulta pública. As substâncias produzidas de forma não intencional também devem ser publicadas.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	As empresas deverão reportar apenas as substâncias relacionadas aos seus processos produtivos, incluindo aquelas geradas de forma não intencional, ou será exigida a avaliação de todas as substâncias constantes da lista? Serão estabelecidos critérios de corte ou limites mínimos de quantidade para reporte, a exemplo do que ocorre em programas internacionais de RETP/PRTR? Quais serão as referências, metodologias e critérios adotados para a classificação e enquadramento das substâncias reportáveis?"		A princípio, não serão estabelecidos critérios de corte. A lista de substâncias a serem reportadas pelo RETP foi construída com base em: - outras normas Conama que já possuem listas de substâncias (ex: Conama 357/2005; Conama 430/2011; Conama 420/2009); - substâncias que são restritas por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Protocolo de Montreal, Convenção de Estocolmo); - avaliação técnica das listas dos sistemas RETP de outros países (Canadá, Chile, União Europeia).
121567	São substâncias que podem causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente, essas substâncias que destroem a camada de ozônio que vem e podem formar	Esclarecer	A lista de substâncias a serem reportadas pelo RETP foi construída com base em: - outras normas Conama que já possuem listas de substâncias (ex: Conama 357/2005; Conama 430/2011; Conama 420/2009); - substâncias que são restritas por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Protocolo de Montreal, Convenção de Estocolmo);

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	substâncias perigosas no ambiente, conforme a Lista de Substâncias do RETP.		- avaliação técnica das listas dos sistemas RETP de outros países (Canadá, Chile, União Europeia).
121846	Solicita-se que o critério de 'potencial de risco' seja ancorado em classificação técnica reconhecida (ex.: GHS), e que o 'ato normativo complementar' que definirá a Lista de Substâncias seja submetido a consulta pública e à apreciação técnica do CONASQ, com participação do setor produtivo, evitando expansão do escopo sem AIR prévia. Solicita-se ainda esclarecer a relação entre o reporte de GEE no RETP e sistemas já existentes (ex.: SBCE), evitando duplicidade.	Esclarecer	**Potencial de risco** Não se considera adequada a vinculação do critério de “potencial de risco” exclusivamente à classificação GHS. Embora o GHS constitua importante referência para a classificação de perigos das substâncias químicas, o RETP possui uma abordagem ambiental mais ampla, na qual devem ser considerados outros fatores relacionados às emissões e aos seus potenciais impactos ambientais, que não são necessariamente contemplados por essa classificação. Entre esses fatores, podem ser considerados, por exemplo, o potencial de contribuição para as emissões de gases de efeito estufa ou os impactos para a biodiversidade. Além disso, a definição do escopo do RETP deve considerar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito de diferentes convenções e acordos ambientais, incluindo aqueles relacionados a poluentes orgânicos persistentes, mercúrio, substâncias que afetam a camada de ozônio e mudanças climáticas.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			<u>Apreciação da Lista de Substâncias pela Conasq</u> A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um. **<u>GEE em sistemas existentes</u>** Sobre a declaração de GEE em sistemas já existentes, essas informações poderão ser puxadas para o sistema do RETP no formato janela única, conforme explicado na Análise de Impacto Regulatório da proposta de Resolução.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			<u>Lista de substâncias</u> As listas de atividades e de substâncias poderão ser discutidas e aperfeiçoadas no âmbito do Conama. Ainda assim, por se tratar de tema sensível e de grande relevância para os setores envolvidos, foi incluído dispositivo específico com o objetivo de assegurar a participação social no processo de definição e atualização dessas listas: Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
121869	"Recomenda-se detalhar os critérios para definição da Lista de Substâncias do RETP e sua forma de publicação em ato	Esclarecer	As listas de atividades e de substâncias poderão ser discutidas e aperfeiçoadas no âmbito do Conama. Ainda assim, por se tratar de tema sensível e de grande relevância para os setores

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	normativo complementar. Não está claro se as empresas deverão reportar apenas as substâncias efetivamente utilizadas, produzidas ou geradas em seus processos, ou se haverá exigência de avaliação de todas as substâncias constantes da lista. Adicionalmente, sugere-se esclarecer os critérios de inclusão e classificação das substâncias, os mecanismos de participação dos setores interessados na elaboração e revisão da lista, bem como a eventual adoção de limites mínimos de reporte (thresholds), de forma a assegurar proporcionalidade regulatória e alinhamento com práticas internacionalmente consolidadas."		envolvidos, foi incluído dispositivo específico com o objetivo de assegurar a participação social no processo de definição e atualização dessas listas: Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. As empresas deverão reportar as substâncias que são emitidas em seus processos produtivos – se uma empresa trabalha essencialmente com processos que gerem exclusivamente emissões de gás carbônico e metano, por exemplo, não haveria a necessidade de reportar no sistema emissões “nulas” de mercúrio. A lista de substâncias a serem reportadas pelo RETP foi construída com base em: - outras normas Conama que já possuem listas de substâncias (ex: Conama 357/2005; Conama 430/2011; Conama 420/2009);

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			- substâncias que são restritas por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Protocolo de Montreal, Convenção de Estocolmo); - avaliação técnica das listas dos sistemas RETP de outros países (Canadá, Chile, União Europeia).
121904	"Quais substâncias? Onde será publicada a Lista de Substâncias do RETP? Incluir a tabela neste documento. Como as empresas poderão participar da elaboração dessa lista se não for incluída nesse documento? As empresas poderão informar somente as substâncias inerentes aos seus processos (geradas intencionalmente ou não), ou será obrigatório analisar todas? Incluir na tabela alguma linha de corte da quantidade para o reporte, assim como tem em outros países	Esclarecer	<u>Quais substâncias</u> Uma proposta inicial da lista de substâncias está disponível na AIR publicada no site do Conselho Nacional do Meio Ambiente. <u>Onde será publicada</u> A proposta é que seja publicada pós Resolução Conama, através de ato (Portaria) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Ou seja, seria publicada no Diário Oficial da União. <u>Como participar da construção da lista?</u> As empresas podem participar da construção da lista através do GT-RETP, instituído no Conama. <u>Obrigatório analisar todas?</u> As empresas deverão reportar as substâncias que são emitidas em seus processos produtivos – se uma empresa trabalha essencialmente com processos que gerem exclusivamente emissões de gás

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Como serão elaboradas as referências de classificação? "		carbônico e metano, por exemplo, não haveria a necessidade de reportar no sistema emissões "nulas" de mercúrio. Como foi elaborada a referência da classificação? A classificação das substâncias em grupo foi feita de acordo do material de consultorias contratadas pelo MMA, após validação do documento pela equipe técnica.
122034	"Fiesp Exclusão: ""incluindo gases de efeito estufa, substâncias destruidoras da camada de ozônio e aquelas que podem gerar substâncias perigosas por meio de transformações químicas no ambiente."" Nova redação: XII - substâncias químicas poluentes: substância química que apresenta potencial de risco à saúde humana ou ao meio ambiente, constantes na Lista de Substâncias do RETP definidos em ato normativo complementar.	Não aceitar	As substâncias citadas são tipicamente consideradas nos RETPs, em razão de sua relevância ambiental. Sua inclusão no escopo do RETP não implica, por si só, sobreposição ou conflito com os instrumentos regulatórios específicos existentes ou em implementação no País. Além disso, há precedentes na legislação e nos sistemas nacionais para o levantamento e reporte de emissões de gases de efeito estufa. O Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), por exemplo, já contempla informações relacionadas às emissões de dióxido de carbono O Sistema de Registro Nacional de Emissões (SIRENE), coordenado pelo MCTI, também é utilizado para a elaboração e sistematização de informações sobre emissões de gases de efeito estufa.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Justificativa: O RETP tem como objetivo disponibilizar informações sobre poluentes que representam riscos à saúde humana e ao meio ambiente, portanto reforçamos a importância dessas informações serem efetivamente de poluentes sujeitos ao licenciamento ambiental, o que não é o caso, por exemplo, dos gases de efeito estufa, inclusive existe um regramento nacional em implementação no País (Lei 15042/2024), o que gera insegurança jurídica."		Dessa forma, entende-se que a previsão dessas substâncias no RETP não gera, por si só, insegurança jurídica. É preciso, na verdade, buscar a articulação e a complementaridade entre os diferentes instrumentos de reporte existentes. O licenciamento ambiental é considerado no artigo 6º da proposta de resolução.
XIII - transferência: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora da instalação declarante, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos.			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	XIX: validação de dados: a validação é o processo de verificar a precisão, integridade e confiabilidade das informações declaradas por parte do	Não aceitar	Uma vez que a proposta de criação do capítulo sobre validação de dados não foi aceita, a inclusão de definição específica para expressão não é necessária.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	estabelecimento ou do órgão ambiental, com o objetivo central de eliminar os conflitos de interesse, assegurar a harmonização das diferentes metodologias aplicadas e a imparcialidade dos dados.		
103318	de acordo	Sem ações adicionais	-
121568	Transferência é o envio de resíduos que contêm substâncias químicas poluentes para fora do estabelecimento, com destino ao tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, conforme a classificação da Lista Brasileira de Resíduos.	Sem ações adicionais	-
121905	"Inclui a transferência de resíduos para tratamento em outras instalações da mesma empresa? Utilizar também a lista da nova NBR 10004."	Esclarecer	O inciso XIII do art. 2º foi reformulado da seguinte forma para deixar claro o que seriam as transferências de resíduos: XIII - transferência de resíduos: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora do estabelecimento ~~da instalação declarante~~, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos Sólidos. O fluxograma de transferência de resíduos compreende a movimentação de um estabelecimento (conforme definição do art. 2º, inciso IV) para outro estabelecimento, ainda que ambos pertençam ao mesmo grupo econômico. Para conferir maior clareza ao disposto, foi realizada alteração adicional no inciso mencionado. O inciso XIII do art. 2º foi reformulado da seguinte forma para deixar claro o que seriam as transferências de resíduos: XIII - transferência de resíduos: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora do estabelecimento ~~da instalação declarante~~, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos Sólidos. O fluxograma de transferência de resíduos compreende a movimentação de um estabelecimento (conforme definição do art. 2º, inciso IV) para outro estabelecimento, ainda que ambos pertençam ao mesmo grupo econômico. Para conferir maior clareza ao disposto, foi realizada alteração adicional no inciso mencionado.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Sobre a lista de resíduos, cabe esclarecer que o RETP trata da emissão e transferência de substâncias, ao passo que a lista prevista na ABNT NBR 10004:2024 refere-se à classificação de resíduos sólidos. Embora exista correlação entre esses temas, a presente proposta de resolução tem por objeto as substâncias em si, e não os resíduos enquanto categoria regulatória. Nesse sentido, não se identifica justificativa para incorporar, neste instrumento, critérios ou classificações voltadas à gestão e classificação de resíduos, independentemente do enquadramento previsto na citada norma.
122035	"Fiesp Nova redação: XIII - transferência: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora da instalação declarante, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na NBR 10004. Justificativa:	Não aceitar	O inciso XIII do art. 2º foi reformulado da seguinte forma para deixar claro o que seriam as transferências de resíduos: XIII - transferência de resíduos: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora do estabelecimento ~~da instalação declarante~~, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos Sólidos. O fluxograma de transferência de resíduos compreende a movimentação de um estabelecimento (conforme definição do art. 2º, inciso IV) para outro estabelecimento, ainda que ambos pertençam

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	A atual versão da NBR 10004:2024 traz a Lista Geral de Resíduos (LGR), a qual está sendo utilizada nacionalmente para a classificação de resíduos."		ao mesmo grupo econômico. Para conferir maior clareza ao disposto, foi realizada alteração adicional no inciso mencionado. Sobre a lista de resíduos, cabe esclarecer que o RETP trata da emissão e transferência de substâncias, ao passo que a lista prevista na ABNT NBR 10004:2024 refere-se à classificação de resíduos sólidos. Embora exista correlação entre esses temas, a presente proposta de resolução tem por objeto as substâncias em si, e não os resíduos enquanto categoria regulatória. Nesse sentido, não se identifica justificativa para incorporar, neste instrumento, critérios ou classificações voltadas à gestão e classificação de resíduos, independentemente do enquadramento previsto na citada norma.
Art. 3º São objetivos do RETP:			
121569	– promover a transparência e o acesso público às informações sobre emissões e transferências de substâncias químicas poluentes;	Aceitar parcialmente	O artigo foi reformulado conformes as sugestões para deixar a redação mais clara, direta e concisa. A nova redação proposta é a seguinte:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	– subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao controle da poluição; – apoiar a gestão ambiental por meio da produção e disponibilização de dados padronizados sobre emissões e transferências de substâncias químicas poluentes;		I – ~~capturar e divulgar~~ promover a transparência e o acesso público às informações sobre as emissões e as transferências de substâncias químicas poluentes~~, declaradas em bases anuais pelas atividades econômicas sujeitas ao RETP~~; II – ~~fornecer subsídios para~~ subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição e à gestão de substâncias químicas; III – incentivar a redução da poluição na fonte e a adoção de tecnologias mais limpas. IV – apoiar a gestão ambiental por meio da produção e disponibilização de dados padronizados sobre emissões e transferências de substâncias químicas poluentes;
I – capturar e divulgar informações sobre as emissões e as transferências de substâncias químicas poluentes, declaradas em bases anuais pelas atividades econômicas sujeitas ao RETP;			
103319	de acordo	Sem ação adicional	-
121570	As informações são declaradas pelos estabelecimentos sujeitos ao RETP, e não pelas atividades econômicas. As atividades econômicas definem os casos de	Aceitar parcialmente	O artigo foi reformulado conformes as sugestões para deixar a redação mais clara, direta e concisa. A nova redação proposta é a seguinte:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	obrigatoriedade da declaração, enquanto o estabelecimento é o responsável por prestar as informações ao sistema. Também será substituída a expressão "em bases anuais" por "anualmente", por ser mais clara e compatível com a técnica normativa.		I – ~~capturar e divulgar~~ promover a transparência e o acesso público às informações sobre as emissões e as transferências de substâncias químicas poluentes~~, declaradas em bases anuais pelas atividades econômicas sujeitas ao RETP~~; II – ~~fornecer subsídios para~~ subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição e à gestão de substâncias químicas; III – incentivar a redução da poluição na fonte e a adoção de tecnologias mais limpas. IV – apoiar a gestão ambiental por meio da produção e disponibilização de dados padronizados sobre emissões e transferências de substâncias químicas poluentes;
122007	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que, não obstante a necessidade da disponibilização pública dos dados, há que se ter um cuidado muito grande com este ponto, pois o uso indevido e mal interpretado de dados e informações, por	Não aceitar	O Registro de Emissões e Transferências de Poluentes (RETP) tem como um de seus princípios fundamentais a transparência e a ampla divulgação das informações ambientais de interesse público, observados os limites e as proteções conferidos pela legislação aplicável ao sigilo industrial, comercial e demais hipóteses legais de restrição de acesso à informação. Destaca-se, ainda, que o RETP possui caráter autodeclaratório, cabendo ao próprio estabelecimento a responsabilidade pelas informações reportadas, observadas as regras e

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	qualquer stakeholder, pode trazer danos imensuráveis para a imagem das empresas com prejuízos econômicos, tangíveis, diretamente proporcionais. Para tal sugere-se incluir gatilhos mínimos quantitativos de relatórios, delimitação do uso fiscalizatório das informações declaradas e maior clareza na proteção ao sigilo industrial e comercial.		procedimentos definidos na regulamentação. Nesse contexto, o sistema busca conferir publicidade aos dados declarados, permitindo que a sociedade tenha acesso às informações sobre emissões e transferências de poluentes, em consonância com as boas práticas internacionais de transparência ambiental. O modelo proposto contempla a possibilidade de os estabelecimentos declararem iniciativas, ações e resultados relacionados à produção mais limpa, permitindo que as informações divulgadas reflitam não apenas as emissões e transferências de poluentes, mas também os esforços empreendidos para sua redução e controle.
122036	"Fiesp Alteração: Substituir atividades econômicas sujeitas ao RETP para Lista de Atividades do RETP, conforme consta do Art. 2º, IV. Justificativa: padronização da nomenclatura"	Aceitar parcialmente	O artigo foi reformulado conformes as sugestões para deixar a redação mais clara, direta e concisa. A nova redação proposta é a seguinte: I – ~~capturar e divulgar~~ promover a transparência e o acesso público às informações sobre as emissões e as transferências de substâncias químicas poluentes~~, declaradas em bases anuais pelas atividades econômicas sujeitas ao RETP~~;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			II – ~~fornecer subsídios para~~ subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição e à gestão de substâncias químicas; III – incentivar a redução da poluição na fonte e a adoção de tecnologias mais limpas. IV – apoiar a gestão ambiental por meio da produção e disponibilização de dados padronizados sobre emissões e transferências de substâncias químicas poluentes;
II – fornecer subsídios para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição e à gestão de substâncias químicas; e			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	II – fornecer subsídios para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição e à gestão de substâncias químicas, bem como para o licenciamento ambiental e outros atos administrativos conforme esta Resolução; e	Aceitar parcialmente	O RETP pode contribuir para o processo de licenciamento ambiental. Essa finalidade já se encontra contemplada na minuta, no art. 5º, conforme trecho destacado a seguir: Art. 5º Os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente deverão atuar como (...) IV - utilizar as informações do RETP em seus processos de licenciamento e fiscalização; Por isso, sugere-se a incorporação a redação ao texto como um novo inciso mais claro e direto: II – subsidiar as atividades de licenciamento ambiental.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
103321	de acordo	Sem ação adicional	-
103322	de acordo	Sem ação adicional	-
103323	acrescentaria nesse parágrafo, descrição de mecanismo de precaução e prevenção, além de acrescentar outras formas de energia no final do parágrafo	Não aceitar	A inclusão de uma descrição específica dos mecanismos de precaução e prevenção não é necessária, uma vez que esses princípios já integram o arcabouço da política ambiental brasileira e orientam a atuação administrativa (ou seja, embora não esteja expressamente mencionado entende-se que não haveria prejuízo à sua plena aplicação).
121571	Fornecer subsídios para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição e à gestão de substâncias químicas;	Sem ação adicional	-
121848	O próprio inciso II reconhece que o RETP subsidiará políticas de 'gestão de substâncias químicas', matéria expressamente atribuída ao CONASQ (Decreto nº 10.833/2021). Isso reforça a necessidade de articulação formal entre CONAMA e CONASQ na elaboração desta	Esclarecer	Pela leitura do Decreto nº 11.686/2023, a Conasq é um órgão colegiado de caráter consultivo, com atribuições voltadas à articulação, coordenação, acompanhamento e proposição de diretrizes para a implementação de políticas públicas de segurança química. Essas competências não conferem à Comissão exclusividade para a elaboração de atos normativos nem estabelecem que qualquer proposta legislativa ou infralegal sobre segurança química deva, necessariamente, ser previamente apreciada por ela.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Resolução, sob pena de a norma produzir subsídios para uma política pública cuja instância de formulação não participou de sua construção técnica.		Não há qualquer exigência legal ou regimental de manifestação prévia de outro colegiado como condição para admissibilidade da proposta ou deliberação no Conama. Do ponto de vista jurídico-administrativo, alguns aspectos sustentam essa conclusão: <u>1. Competência da Conasq</u> - O Decreto atribui à Conasq competências como propor diretrizes, acompanhar a implementação da política, promover a articulação institucional e instituir grupos de trabalho quando necessário. - Em nenhum dispositivo há previsão de que a Conasq seja instância obrigatória de deliberação prévia para toda iniciativa normativa relacionada à segurança química. <u>2. Competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima</u> - O MMA permanece como órgão da administração pública com competência para elaborar propostas normativas no âmbito de suas atribuições legais. - A existência da Conasq não restringe o exercício dessa competência nem cria um procedimento obrigatório de submissão prévia de todas as minutas. <u>3. Competência do Conama</u> - O Conama possui competência própria para discutir e deliberar sobre resoluções relativas às matérias de sua competência ambiental.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			- Uma proposta de resolução pode ser encaminhada diretamente ao Conama pelo MMA, observados os procedimentos internos daquele colegiado. 4. Grupos de Trabalho da Conasq - Os GTs previstos no Decreto são instrumentos facultativos para aprofundamento técnico de temas específicos. - O Decreto não determina que seja criado um GT sempre que houver elaboração de proposta normativa. A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas,

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.
122014	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que as informações irão trazer duplicidade entre os sistemas já existentes (CTF, RAPP, MTR, SIRENE, etc.), as quais historicamente são pouco usadas para a formação de políticas públicas. Ou seja, exigem trabalho e esforço dos declarantes sem o devido aproveitamento por quem gerencia estas informações.	Esclarecer	Não haverá duplicidade regulatória – esta foi uma preocupação durante todo o processo de elaboração da proposta de resolução, tendo culminado no art. 10 da minuta: Art. 10. A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental. §1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas: I – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama; II – Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA; III - Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama; IV – Sistema do Protocolo de Montreal, do Ibama; V – Sistema de controle do mercúrio metálico, do Ibama; VI – Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene, do MCTI; VII – MonitorAR; VIII - Sistema de Efluentes; IX – informações obtidas por meio de parceria com órgãos federais; X - informações obtidas por meio de acordo de cooperação técnica com órgãos estaduais e municipais; e

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			XI - outros sistemas que possam fornecer dados de atividades e de fatores de emissão específicos para o País. §2º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos é de responsabilidade do estabelecimento, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso. §3º Para efetivar o reporte por meio da declaração pré-preenchida, os dados devem ser confirmados ou alterados.
122037	"Fiesp Exclusão: ""gestão de substâncias químicas"" Justificativa: A Comissão Nacional de Segurança Química - Conasq, instituída pelo Decreto 11.686/2023, tem como finalidade promover ações integradas para a gestão adequada de substâncias químicas, com vistas à proteção da saúde humana e do meio ambiente. Além disso, a Lei 15022/2024 - Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco	Não aceitar	Pela leitura do Decreto nº 11.686/2023, a Conasq é um órgão colegiado de caráter consultivo, com atribuições voltadas à articulação, coordenação, acompanhamento e proposição de diretrizes para a implementação de políticas públicas de segurança química. Essas competências não conferem à Comissão exclusividade para a elaboração de atos normativos nem estabelecem que qualquer proposta legislativa ou infralegal sobre segurança química deva, necessariamente, ser previamente apreciada por ela. A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	das substâncias químicas utilizadas produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências."		Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.
III – incentivar a redução da poluição na fonte e a adoção de tecnologias mais limpas.			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	III – orientar os protocolos de ~~incentivar a~~ prevenção e redução da poluição na fonte e a adoção de tecnologias mais limpas, para o licenciamento ambiental e políticas públicas	Não aceitar	Esse não é exatamente o objetivo direto do RETP. Os protocolos e guias a serem elaborados têm como finalidade principal a padronização da coleta, do registro e da divulgação dos dados, e não necessariamente a redução direta das emissões. O RETP, no entanto, contribuirá para a redução das emissões de forma indireta. Ao sistematizar as informações e torná-las públicas, o Registro promoverá maior transparência e permitirá a comparação do desempenho ambiental entre empresas. Nesse contexto, empresas com

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			processos mais limpos poderão evidenciar seus resultados, enquanto aquelas com emissões mais elevadas poderão identificar oportunidades de melhoria a partir da comparação com seus pares. Em relação ao licenciamento ambiental, foi incluído um inciso específico para tratar desse tema. Art. 3º São objetivos do RETP: (...) III – subsidiar as atividades de licenciamento ambiental;
103324	de acordo	Sem ação adicional	-
121572	O inciso expressa de forma clara um dos objetivos centrais do RETP, ao prever o incentivo à redução da poluição na fonte e à adoção de tecnologias mais limpas. A redação está alinhada aos princípios da prevenção da poluição e da melhoria contínua do desempenho ambiental, não havendo necessidade de alteração	Esclarecer	O artigo foi reformulado conformes as sugestões para deixar a redação mais clara, direta e concisa. A nova redação proposta é a seguinte: I – ~~capturar e divulgar~~ promover a transparência e o acesso público às informações sobre as emissões e as transferências de substâncias químicas poluentes~~, declaradas em bases anuais pelas atividades econômicas sujeitas ao RETP~~;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			II – ~~fornecer subsídios para~~ subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição e à gestão de substâncias químicas; III – incentivar a redução da poluição na fonte e a adoção de tecnologias mais limpas. IV – apoiar a gestão ambiental por meio da produção e disponibilização de dados padronizados sobre emissões e transferências de substâncias químicas poluentes;
CAPÍTULO II ESTRUTURA INSTITUCIONAL			
Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável por:			
103325	acrescentaria nesse parágrafo: "sendo o principal" responsável	Não aceitar	A redação original proporciona maior clareza. Caso seja necessário adicionar alguma competência do MMA para os demais ´órgãos ambientais, é preferível que se faça isso no art. 5º
121023	Diversos aspectos do RETP dependerão da elaboração de guias, metodologias e documentos orientativos para o reporte das informações. Como o setor produtivo poderá participar da construção e revisão	Não aceitar	A redação original proporciona maior clareza e delimita de forma mais adequada a competência prevista no dispositivo. Caso se entenda necessária a inclusão de competências relacionadas aos demais órgãos ambientais, sugere-se que essa complementação seja realizada no art. 5º, que trata especificamente das competências, evitando-se a dispersão dessas atribuições ao longo da Resolução.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	desses documentos, especialmente daqueles que definirão os critérios de coleta, estimativa e cálculo das emissões e transferências reportadas? Está prevista a disponibilização de ferramentas padronizadas, como planilhas de cálculo, fatores de emissão ou listas de substâncias de referência, para apoiar a aplicação consistente da metodologia pelas empresas?		
121573	A coordenação do RETP pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima está em consonância com as competências institucionais do órgão federal responsável pela política ambiental no âmbito da administração pública federal, assegurando a governança, a integração e a padronização da gestão do registro.	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121871	Solicita-se esclarecer como ocorrerá a participação dos setores interessados na elaboração dos documentos técnicos e metodologias do RETP. Recomenda-se também detalhar as ferramentas e referências que serão disponibilizadas para o cálculo e reporte das emissões e transferências, visando garantir padronização e consistência das informações declaradas.	Esclarecer	Entende-se que a definição dos critérios e metodologias de quantificação, bem como a previsibilidade quanto à sua aplicação, constitui aspecto relevante para a segurança e a adequada implementação do RETP. Nesse sentido, sugere-se incluir no capítulo “PROCEDIMENTOS DE REPORTE” um dispositivo que estabeleça de forma clara a necessidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima regulamentar a matéria e proponha uma etapa de participação social (consulta pública): Art. XX. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá, por meio de ato normativo, os critérios e as metodologias aplicáveis à quantificação das emissões a serem declaradas no RETP. §1º As metodologias de que trata o caput deverão, sempre que aplicável, considerar referências, normas técnicas, fatores de emissão e metodologias reconhecidas nacional ou internacionalmente §2º A regulamentação deverá considerar as características dos diferentes setores, atividades e fontes de emissão, podendo estabelecer metodologias diferenciadas conforme a natureza das atividades e das substâncias. §3º A implementação das metodologias deverá ocorrer de forma faseada, com estabelecimento de cronograma específico. §4º As metodologias de que trata o caput serão submetidas à consulta pública previamente à sua publicação. As obrigações da Conasq são estabelecidas no Decreto nº 11.686/2023. A proposta de resolução não pode atribuir novas competências à Comissão.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Entende-se que o detalhamento das ferramentas e referências que serão disponibilizadas para o cálculo e reporte deve ser feito por meio do ato normativo citado nesse novo artigo.
121906	"Em vários tópicos serão elaborados/revisados documentos para o preenchimento. De que maneira as empresas poderão participar da elaboração da documentação posterior que definirá a forma de coleta e cálculo das informações para o RETP? Incluir consulta pública Será desenvolvida uma planilha de cálculos das emissões, ou listagem das substâncias com fatores de emissão? Quando serão elaborados e disponibilizados?"	Aceitar parcialmente	Entende-se que a definição dos critérios e metodologias de quantificação, bem como a previsibilidade quanto à sua aplicação, constitui aspecto relevante para a segurança e a adequada implementação do RETP. Nesse sentido, sugere-se incluir no capítulo “PROCEDIMENTOS DE REPORTE” um dispositivo que estabeleça de forma clara a necessidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima regulamentar a matéria e proponha uma etapa de participação social (consulta pública): Art. XX. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá, por meio de ato normativo, os critérios e as metodologias aplicáveis à quantificação das emissões a serem declaradas no RETP. §1º As metodologias de que trata o caput deverão, sempre que aplicável, considerar referências, normas técnicas, fatores de emissão e metodologias reconhecidas nacional ou internacionalmente §2º A regulamentação deverá considerar as características dos diferentes setores, atividades e fontes de emissão, podendo estabelecer metodologias diferenciadas conforme a natureza das atividades e das substâncias. §3º A implementação das metodologias deverá ocorrer de forma faseada, com estabelecimento de cronograma específico. §4º As metodologias de que trata o caput serão submetidas à consulta pública previamente à sua publicação.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			As obrigações da Conasq são estabelecidas no Decreto nº 11.686/2023. A proposta de resolução não pode atribuir novas competências à Comissão. Entende-se que o detalhamento das ferramentas e referências que serão disponibilizadas para o cálculo e reporte deve ser feito por meio do ato normativo citado nesse novo artigo.
122038	"Fiesp Alteração: O RETP será coordenado pela Conasq, responsável por: Justificativa: A Comissão Nacional de Segurança Química - Conasq, instituída pelo Decreto 11.686/2023, tem como finalidade promover ações integradas para a gestão adequada de substâncias químicas, com vistas à proteção da saúde humana e do meio ambiente, considerando as competências estabelecidas no art. 2º do referido Decreto."	Não aceitar	Pela leitura do Decreto nº 11.686/2023, a Conasq é um órgão colegiado de caráter consultivo, com atribuições voltadas à articulação, coordenação, acompanhamento e proposição de diretrizes para a implementação de políticas públicas de segurança química. Essas competências não conferem à Comissão exclusividade para a elaboração de atos normativos nem estabelecem que qualquer proposta legislativa ou infralegal sobre segurança química deva, necessariamente, ser previamente apreciada por ela. A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.
I - estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP;			
103326	acrescentaria neste parágrafo: incluindo instruções normativas	Não aceitar	As políticas e diretrizes podem ser estabelecidas por diversos instrumentos normativos (por exemplo, portarias e instruções normativas). Entende-se que não haveria necessidade de especificá-los aqui.
121574	O inciso define de forma adequada a atribuição de estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP, conferindo clareza à função de coordenação e à governança do sistema no âmbito do órgão responsável, não havendo necessidade de ajuste.	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121850	Solicita-se que o art. 4º, I preveja expressamente articulação formal com o CONASQ na definição de diretrizes relacionadas à gestão de substâncias químicas, bem como a criação de instância consultiva com participação do setor produtivo na formulação das diretrizes e políticas do RETP, assegurando construção conjunta e evitando decisões unilaterais com impacto direto sobre os regulados.	Esclarecer	Pela leitura do Decreto nº 11.686/2023, a Conasq é um órgão colegiado de caráter consultivo, com atribuições voltadas à articulação, coordenação, acompanhamento e proposição de diretrizes para a implementação de políticas públicas de segurança química. Essas competências não conferem à Comissão exclusividade para a elaboração de atos normativos nem estabelecem que qualquer proposta legislativa ou infralegal sobre segurança química deva, necessariamente, ser previamente apreciada por ela. A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
122011	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que estas diretrizes considerem a definição de gatilhos mínimos de reporte, a definição das listas de atividades e substâncias, a delimitação de uso das informações para uso fiscalizatório de dados estimados e evitem a duplicidade de obrigações e riscos relacionados à governança das informações.	Não aceitar	O Registro de Emissões e Transferências de Poluentes (RETP) tem como um de seus princípios fundamentais a transparência e a ampla divulgação das informações ambientais de interesse público, observados os limites e as proteções conferidos pela legislação aplicável ao sigilo industrial, comercial e demais hipóteses legais de restrição de acesso à informação. Destaca-se, ainda, que o RETP possui caráter autodeclaratório, cabendo ao próprio estabelecimento a responsabilidade pelas informações reportadas, observadas as regras e procedimentos definidos na regulamentação. Nesse contexto, o sistema busca conferir publicidade aos dados declarados, permitindo que a sociedade tenha acesso às informações sobre emissões e transferências de poluentes, em consonância com as boas práticas internacionais de transparência ambiental. O modelo proposto contempla a possibilidade de os estabelecimentos declararem iniciativas, ações e resultados relacionados à produção mais limpa, permitindo que as informações divulgadas reflitam não apenas as emissões e transferências de poluentes, mas também os esforços empreendidos para sua redução e controle.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			As listas de atividades e de substâncias poderão ser discutidas e aperfeiçoadas no âmbito do Conama. Ainda assim, por se tratar de tema sensível e de grande relevância para os setores envolvidos, foi incluído dispositivo específico com o objetivo de assegurar a participação social no processo de definição e atualização dessas listas: Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
II - definir o planejamento estratégico do RETP;			
103327	acrescentaria neste parágrafo: incluido análise de riscos	Não aceitar	Quando necessário, isso estará incluído no planejamento estratégico instituído no inciso em tela.
121577	O inciso atribui de forma adequada à coordenação do RETP a responsabilidade	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	de definir seu planejamento estratégico, conferindo clareza à governança e à condução das ações do sistema, em consonância com sua função institucional, não havendo necessidade de alteração.		
121852	Solicita-se que o planejamento estratégico do RETP preveja implementação faseada, priorizando substâncias/atividades já reportadas em sistemas públicos existentes antes de incorporar novos parâmetros, e contemplando fase diferenciada e simplificada para MPEs. Solicita-se ainda que esse planejamento seja submetido a consulta com o setor produtivo antes de sua definição final.	Esclarecer	O planejamento de implementação faseada já se encontra previsto na própria resolução, especialmente no que se refere aos prazos concedidos aos estabelecimentos para o preenchimento e envio das informações ao RETP. Quanto ao faseamento da lista de atividades, não se vislumbra, neste momento, a necessidade de sua adoção. Em relação à lista de substâncias, contudo, a proposta seguirá essa lógica de implementação gradual. Pretende-se iniciar o RETP com substâncias que já são objeto de controle e monitoramento por instrumentos normativos vigentes (Resolução Conama nº 430/2011, os poluentes atmosféricos já abrangidos por acordos e legislações nacionais, a exemplo do Protocolo de Montreal, bem como as substâncias listadas na Convenção de Estocolmo).

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Dessa forma, a etapa inicial do RETP será baseada em substâncias para as quais já existe experiência regulatória e disponibilidade de informações. Posteriormente, o escopo das listas de substâncias poderá ser ampliado gradativamente para abarcar a listagem sugerida na Análise de Impacto Regulatório, à medida que o sistema for consolidado e houver evolução técnica e institucional para sua expansão.
III – publicar e atualizar a lista de substâncias;			
103328	acrescentaria neste parágrafo: diariamente	Não aceitar	A lista de substâncias não será atualizada diariamente. Será definida através de ato do MMA, e atualizado quando tecnicamente necessário.
121024	"Quais critérios serão adotados para definir as substâncias sujeitas ao reporte no RETP e com que frequência essa lista será revisada e atualizada? Para substâncias cuja análise dependa de laboratórios não disponíveis no Brasil,	Esclarecer	Os critérios para definição das substâncias sujeitas ao reporte no âmbito do RETP considerarão, entre outros aspectos: - a análise da experiência internacional e das listas de substâncias adotadas por programas de RETP já consolidados; - a análise das substâncias atualmente contempladas na legislação ambiental brasileira;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	especialmente quando não houver laboratórios acreditados para sua determinação, está prevista alguma flexibilização no prazo de reporte até que a infraestrutura analítica esteja disponível?"		- a consideração das substâncias abrangidas por tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; - a análise das atividades sujeitas ao reporte no âmbito do RETP e dos poluentes tipicamente associados a essas atividades; - as necessidades de informação relacionadas à elaboração de inventários nacionais requeridos para o cumprimento de acordos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Conforme previsto na minuta de resolução, a Lista de Substâncias do RETP poderá ser revisada e atualizada periodicamente, considerando a evolução científica e tecnológica, a experiência acumulada na ivislumbmplementação do sistema e os compromissos nacionais e internacionais aplicáveis. Quanto à inexistência de laboratórios nacionais, não se prevê flexibilização dos prazos de reporte em razão dessa circunstância. Entretanto, a proposta do RETP não se restringe à quantificação por meio de medição direta. O sistema admitirá diferentes metodologias para estimativa das emissões e transferências de poluentes, incluindo, quando aplicável, fatores de emissão, balanço de massa, cálculos de engenharia e outras metodologias tecnicamente reconhecidas.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Dessa forma, busca-se viabilizar o reporte das informações mesmo em situações nas quais a infraestrutura analítica disponível seja limitada.
121578	O inciso estabelece de forma clara a atribuição de publicar e atualizar a lista de substâncias no âmbito do RETP, garantindo a transparência, a atualidade das informações e a adequada gestão do sistema, não havendo necessidade de alteração.	Sem ação adicional	-
121853	Solicita-se que a publicação e atualização da Lista de Substâncias seja precedida de consulta pública, participação do setor produtivo e articulação técnica com o CONASQ, dado o caráter de segurança química da matéria. Solicita-se ainda que toda atualização da lista seja acompanhada de Análise de Impacto	Aceitar parcialmente	A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Regulatório e prazo de adaptação, evitando expansão do escopo sem avaliação prévia de custo-benefício regulatório.		Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um. (ii) será proposta uma metodologia de cálculo para a coleta de dados, porém isso será feito posteriormente à resolução Conama – são as etapas subsequentes do processo. (iii) O RETP é um mecanismo de transparência destinado à coleta e divulgação de informações sobre emissões e transferências de poluentes provenientes de atividades previamente definidas. Nesse contexto, os próprios estabelecimentos sujeitos ao sistema são os responsáveis por declarar as informações reportadas, nos termos da metodologia e dos procedimentos a serem estabelecidos pelo MMA. As informações divulgadas correspondem, portanto, aos dados aportados pelos próprios declarantes; o MMA realizará o tratamento estatístico, a consolidação e a apresentação dos resultados para fins de elaboração de relatórios e divulgação pública, acompanhados das considerações técnicas pertinentes.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Não se identifica, nesse contexto, a finalidade ou a necessidade de instituição de um mecanismo de contraditório prévio à divulgação das informações. Quanto à contextualização técnica, isso srá feito através do relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, previsto no art. 15 da proposta de resolução. As listas de atividades e de substâncias poderão ser discutidas e aperfeiçoadas no âmbito do Conama. Ainda assim, por se tratar de tema sensível e de grande relevância para os setores envolvidos, foi incluído dispositivo específico com o objetivo de assegurar a participação social no processo de definição e atualização dessas listas: Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é disciplinada por legislação específica (Lei 13.874/2019; Decreto 10.411/2020), razão pela qual não se considera necessário abordar a matéria nesta minuta de resolução.
121873	Quais os critérios e a periodicidade de atualização da Lista de Substâncias do RETP. Recomenda-se também considerar a disponibilidade de metodologias e laboratórios acreditados no Brasil para as substâncias incluídas, prevendo prazos de adequação compatíveis com a capacidade técnica existente.	Esclarecer	Os critérios para definição das substâncias sujeitas ao reporte no âmbito do RETP considerarão, entre outros aspectos: - a análise da experiência internacional e das listas de substâncias adotadas por programas de RETP já consolidados; - a análise das substâncias atualmente contempladas na legislação ambiental brasileira; - a consideração das substâncias abrangidas por tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; - a análise das atividades sujeitas ao reporte no âmbito do RETP e dos poluentes tipicamente associados a essas atividades; - as necessidades de informação relacionadas à elaboração de inventários nacionais requeridos para o cumprimento de acordos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Conforme previsto na minuta de resolução, a Lista de Substâncias do RETP poderá ser revisada e atualizada periodicamente, considerando a evolução científica e tecnológica, a experiência acumulada na implementação do sistema e os compromissos nacionais e internacionais aplicáveis. Quanto à inexistência de laboratórios nacionais, não se prevê flexibilização dos prazos de reporte em razão dessa circunstância. Entretanto, a proposta do RETP não se restringe à quantificação por meio de medição direta. O sistema admitirá diferentes metodologias para estimativa das emissões e transferências de poluentes, incluindo, quando aplicável, fatores de emissão, balanço de massa, cálculos de engenharia e outras metodologias tecnicamente reconhecidas. A periodicidade da atualização da lista de substâncias não há um tempo fixado. A proposta traz apenas o seguinte: Art. 7º O RETP abrangerá os poluentes presentes na Lista de Substância do RETP, a qual poderá ser atualizada periodicamente com base na evolução científica, tecnológica e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação Geral de Segurança Química

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121907	"ABIQUIM: Quais substâncias? Incluir a relação neste documento. Para as substâncias que não possuem laboratório no Brasil e principalmente credenciado, as empresas terão tempo maior para o reporte? Qual será a periodicidade de atualização da lista de substâncias?"	Esclarecer	A lista de substâncias está na Análise de Impacto Regulatório. No caso, não foi incluída na proposta de resolução pois o objetivo é que seja um ato a parte do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e não parte da resolução Conama. Quanto à inexistência de laboratórios nacionais ou de laboratórios acreditados para a análise de determinadas substâncias, o RETP não se baseia exclusivamente em medições laboratoriais diretas. O sistema admitirá diferentes metodologias de quantificação, incluindo, por exemplo, estimativas por fatores de emissão, balanço de massa, cálculos de engenharia ou outros métodos tecnicamente reconhecidos, o que confere maior flexibilidade para o atendimento das obrigações de reporte. A periodicidade da atualização da lista de substâncias não há um tempo fixado. A proposta traz apenas o seguinte: Art. 7º O RETP abrangerá os poluentes presentes na Lista de Substância do RETP, a qual poderá ser atualizada periodicamente com base na evolução científica, tecnológica e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
122039	"Fiesp Alteração: III – publicar e atualizar a lista de substâncias com a participação do setor produtivo, além da previsão de realização de consulta pública. Justificativa: competência Conasq e ampla participação dos setores envolvidos."	Aceitar parcialmente	Pela leitura do Decreto nº 11.686/2023, a Conasq é um órgão colegiado de caráter consultivo, com atribuições voltadas à articulação, coordenação, acompanhamento e proposição de diretrizes para a implementação de políticas públicas de segurança química. Essas competências não conferem à Comissão exclusividade para a elaboração de atos normativos nem estabelecem que qualquer proposta legislativa ou infralegal sobre segurança química deva, necessariamente, ser previamente apreciada por ela. A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			As listas de atividades e de substâncias poderão ser discutidas e aperfeiçoadas no âmbito do Conama. Ainda assim, por se tratar de tema sensível e de grande relevância para os setores envolvidos, foi incluído dispositivo específico com o objetivo de assegurar a participação social no processo de definição e atualização dessas listas: Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
IV – publicar e atualizar a lista de atividades;			
103329	acrescentaria neste parágrafo: quinzenalmente	Não aceitar	Não é viável atualizar a lista de substâncias e atividades quinzenalmente; a proposta é que ambas sejam publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e posteriormente sejam

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			atualizadas, com base na evolução científica, tecnológica e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.
121025	"Ressalta-se que já existe, no ordenamento vigente, a definição de atividades potencialmente poluidoras, amplamente reconhecida e aplicada no âmbito do licenciamento ambiental e do Cadastro Técnico Federal (CTF). Dessa forma, não se identifica justificativa técnica ou regulatória para a criação de uma nova lista de atividades no âmbito do RETP, o que configuraria sobreposição normativa e aumento desnecessário da complexidade regulatória. Caso o RETP venha a ser mantido, entende-se que a obrigatoriedade de reporte deveria estar vinculada às atividades já sujeitas a licenciamento ambiental ou inscritas no Cadastro Técnico Federal, evitando a	Esclarecer	A proposta de lista de atividades do RETP foi construída tendo como referência as atividades já abrangidas pelo Cadastro Técnico Federal. A existência de atividades comuns entre os dois instrumentos não caracteriza, por si só, sobreposição normativa, uma vez que, com a proposta de resolução em tela, se pretende que o CTF e o RETP possuam caráter complementar no âmbito da gestão ambiental. Além disso, considerando que a proposta do RETP prevê sua integração com sistemas e bases de dados existentes, a eventual inclusão de atividades que não estejam atualmente contempladas em outros instrumentos não deve ser compreendida como uma sobreposição de normas, mas como uma complementação dos mecanismos já existentes.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	criação de critérios adicionais e dissociados da estrutura regulatória existente. A manutenção de uma lista própria de atividades para o RETP implicaria, na prática, a exigência de uma nova avaliação regulatória para cada empreendimento, .gerando redundância de análises, insegurança jurídica e aumento da carga administrativa, sem ganhos proporcionais "		
121026	"continuando..... proporcionais para o controle ambiental ou a gestão das informações. Qual a necessidade de estabelecer uma nova lista de referência para o RETP, considerando que as atividades potencialmente poluidoras já se encontram definidas em instrumento específico do IBAMA?"	Esclarecer	A proposta de lista de atividades do RETP foi construída tendo como referência as atividades já abrangidas pelo Cadastro Técnico Federal. A existência de atividades comuns entre os dois instrumentos não caracteriza, por si só, sobreposição normativa, uma vez que, com a proposta de resolução em tela, se pretende que o CTF e o RETP possuam caráter complementar no âmbito da gestão ambiental. Além disso, considerando que a proposta do RETP prevê sua integração com sistemas e bases de dados existentes, a eventual inclusão de atividades que não estejam atualmente contempladas em

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			outros instrumentos não deve ser compreendida como uma sobreposição de normas, mas como uma complementação dos mecanismos já existentes.
121579	O inciso define de forma clara a atribuição de publicar e atualizar a lista de atividades sujeitas ao RETP, assegurando transparência, padronização e atualização contínua dos critérios de enquadramento, não havendo necessidade de alteração.	Sem ação adicional	-
121855	Solicita-se que a publicação e atualização da Lista de Atividades seja precedida de consulta pública e participação do setor produtivo, com critérios objetivos de inclusão (porte, volume de produção, potencial de emissão). Solicita-se ainda que a própria Lista preveja limiares mínimos de porte/produção, excluindo do	Esclarecer	As listas de atividades e de substâncias poderão ser discutidas e aperfeiçoadas no âmbito do Conama. Ainda assim, por se tratar de tema sensível e de grande relevância para os setores envolvidos, foi incluído dispositivo específico com o objetivo de assegurar a participação social no processo de definição e atualização dessas listas: Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	escopo MPEs de baixo impacto, em vez de tratá-las apenas com prazo diferenciado após já enquadradas.		§2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Entende-se que a exclusão de estabelecimentos com base exclusivamente em seu porte não é compatível com os objetivos do RETP, uma vez que o potencial de emissão ou transferência de poluentes não está necessariamente relacionado ao porte da empresa – pode está ligado, por exemplo, às tecnologias e processos produtivos adotados. Nesse contexto, considera-se mais adequada a adoção de prazos diferenciados para adaptação, permitindo a implementação gradual das obrigações, conforme proposto na minuta.
121874	Recomenda-se utilizar como referência as atividades potencialmente poluidoras já definidas no CTF e no licenciamento ambiental, evitando a criação de uma lista paralela de atividades para o RETP. A	Esclarecer	A proposta de lista de atividades do RETP foi construída tendo como referência as atividades já abrangidas pelo Cadastro Técnico Federal.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	manutenção de uma lista específica poderá gerar sobreposição normativa, aumento da carga administrativa e insegurança regulatória, sem benefícios proporcionais para a gestão ambiental.		A existência de atividades comuns entre os dois instrumentos não caracteriza, por si só, sobreposição normativa, uma vez que, com a proposta de resolução em tela, se pretende que o CTF e o RETP possuam caráter complementar no âmbito da gestão ambiental. Além disso, considerando que a proposta do RETP prevê sua integração com sistemas e bases de dados existentes, a eventual inclusão de atividades que não estejam atualmente contempladas em outros instrumentos não deve ser compreendida como uma sobreposição de normas, mas como uma complementação dos mecanismos já existentes.
121908	"ABIQUIM: Recomenda-se utilizar como referência as atividades potencialmente poluidoras já definidas no CTF e no licenciamento ambiental, evitando a criação de uma lista paralela de atividades para o RETP. A manutenção de uma lista específica poderá gerar sobreposição normativa, aumento da carga administrativa e	Esclarecer	A proposta de lista de atividades do RETP foi construída tendo como referência as atividades já abrangidas pelo Cadastro Técnico Federal. A existência de atividades comuns entre os dois instrumentos não caracteriza, por si só, sobreposição normativa, uma vez que, com a proposta de resolução em tela, se pretende que o CTF e o RETP possuam caráter complementar no âmbito da gestão ambiental. Além disso, considerando que a proposta do RETP prevê sua integração com sistemas e bases de dados existentes, a eventual inclusão de atividades que não estejam atualmente contempladas em

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	insegurança regulatória, sem benefícios proporcionais para a gestão ambiental."		outros instrumentos não deve ser compreendida como uma sobreposição de normas, mas como uma complementação dos mecanismos já existentes.
122015	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que deve-se colocar previamente as listas de atividades e substâncias à avaliação pelo CONASQ, fórum técnico que tem competência para tal.	Não aceitar	A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um. As listas de atividades e de substâncias poderão ser discutidas e aperfeiçoadas no âmbito do Conama. Ainda assim, por se tratar de tema sensível e de grande relevância para os setores

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			envolvidos, foi incluído dispositivo específico com o objetivo de assegurar a participação social no processo de definição e atualização dessas listas: Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
122040	"Fiesp Alteração: IV – publicar e atualizar a lista de atividades, utilizar como referência as atividades potencialmente poluidoras já definidas no CTF.	Esclarecer	A proposta de lista de atividades do RETP foi construída tendo como referência as atividades já abrangidas pelo Cadastro Técnico Federal. A existência de atividades comuns entre os dois instrumentos não caracteriza, por si só, sobreposição normativa, uma vez que, com a proposta de resolução em tela, se pretende que o CTF e o RETP possuam caráter complementar no âmbito da gestão ambiental.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Justificativa: evitar a criação de uma lista paralela de atividades para o RETP. "		Além disso, considerando que a proposta do RETP prevê sua integração com sistemas e bases de dados existentes, a eventual inclusão de atividades que não estejam atualmente contempladas em outros instrumentos não deve ser compreendida como uma sobreposição de normas, mas como uma complementação dos mecanismos já existentes.
V – publicar o modelo de coleta de dados da declaração direta;			
103330	acrescentaria nesse parágrafo: mensalmente	Não aceitar	O modelo de coleta de dados não será atualizada mensalmente. Será definida através de ato do MMA, e atualizado quando tecnicamente necessário.
121580	O inciso estabelece de forma adequada a competência de publicar o modelo de coleta de dados da declaração direta, garantindo padronização, transparência e uniformidade na prestação das informações no âmbito do RETP, não havendo necessidade de alteração.	Sem ação adicional	-
121856	Solicita-se que o modelo de coleta de dados seja construído com participação	Não aceitar	O modelo de coleta de dados já se encontra definido, em linhas gerais, no art. 10 da minuta de resolução, que estabelece as informações mínimas a serem declaradas pelos estabelecimentos

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	técnica do setor produtivo e submetido a consulta pública/piloto antes da versão definitiva, e que preveja modelo simplificado específico para MPEs, com número reduzido de campos e uso de fatores de emissão padronizados, e não apenas prazo diferenciado.		no âmbito do RETP. Nesse sentido, a minuta já delimita os elementos essenciais da declaração direta, transcrito a seguir: Art. 10. A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre: I - identificação do estabelecimento; II - a identificação exata da substância química, incluído o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS) ou no International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), por suas siglas em inglês, quando exista; III - emissões de substâncias químicas poluentes para os compartimentos ambientais, incluindo a quantidade emitida e a metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e IV - transferências de substâncias químicas poluentes para fora do perímetro da unidade declarante, incluindo a quantidade transferida e a metodologia utilizada para quantificação. §1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A regulamentação mencionada no §1º terá por objetivo detalhar os aspectos operacionais e técnicos necessários à implementação do sistema, os quais dependem de avaliações e definições a serem conduzidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ao longo do processo de desenvolvimento do RETP.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Quanto à adoção de formulários diferenciados para micro e pequenas empresas, considera-se mais adequado promover mecanismos de implementação gradual e prazos de adaptação compatíveis com a capacidade operacional dos diferentes setores e portes de empreendimento, sem prejuízo da uniformidade metodológica e da comparabilidade dos dados reportados ao sistema.
VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental;			
103331	de acordo	Sem ação adicional	-
121581	O inciso atribui de forma clara a competência de coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental, promovendo interoperabilidade, eficiência na gestão de dados e fortalecimento da governança da informação ambiental, não havendo necessidade de alteração.	Sem ação adicional	-
121857	Solicita-se que a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental	Esclarecer	A proposta em tela busca promover a integração entre sistemas e o aproveitamento de informações já disponíveis à Administração Pública.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	(CTF/IBAMA, RAPP, licenciamento, MTR) seja pré-condição para a exigibilidade do reporte, com aproveitamento automático de dados já prestados pelas empresas, evitando duplicidade.		Contudo, o lançamento do RETP dependerá de análise técnica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima quanto à sua operacionalidade. Assim, é possível que o sistema seja disponibilizado antes da conclusão de todas as integrações previstas, as quais poderão ser implementadas de forma gradual e escalonada ao longo do processo de consolidação do RETP. Ainda assim, entende-se que essa questão pode ser endereçada da seguinte forma na minuta de resolução: Art. 22. O poder público terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, para desenvolver ou adequar os sistemas informáticos necessários e disponibilizar o RETP para operação. Parágrafo único. Previamente à disponibilização do sisema do RETP para operação, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar cronograma de implementação do sistema, observado plano de execução faseada que considere a viabilidade técnica e operacional, inclusive quanto à integração com sistemas de informação ambiental existentes.
121987	Quais os outros sistemas? Solicita-se o Esclarecer para aproveitamento de dados já existentes em outros sistemas, para evitar duplicidade de informações.	Esclarecer	Dos sistemas listados no art. 10 da minuta de resolução: Art. 10. A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			§1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas: I – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama; II – Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA; III - Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama; IV – Sistema do Protocolo de Montreal, do Ibama; V – Sistema de controle do mercúrio metálico, do Ibama; VI – Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene, do MCTI; VII – MonitorAR; VIII - Sistema de Efluentes; IX – informações obtidas por meio de parceria com órgãos federais; X - informações obtidas por meio de acordo de cooperação técnica com órgãos estaduais e municipais; e XI - outros sistemas que possam fornecer dados de atividades e de fatores de emissão específicos para o País.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			A redação do inciso XI foi inspirada no Decreto nº 9.172/2017, art. 7º, inciso IX. O objetivo é permitir que, além dos sistemas expressamente mencionados, possam ser consideradas informações provenientes de sistemas existentes, bem como de novos sistemas que venham a ser desenvolvidos. A utilização dessas informações estará condicionada à realização de análise técnica prévia, a fim de verificar sua compatibilidade, qualidade e adequação às informações que devem compor o RETP. Para maior clareza e segurança jurídica, propõe-se que a redação seja aprimorada da seguinte forma: XI - outros sistemas oficiais de órgãos governamentais que possam fornecer dados de atividades e de ~~fatores de~~ emissões~~ão~~ específica~~os~~ para o País.
122016	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que deve-se evitar a duplicidade com sistemas já existentes (CTF, RAPP, MTR, SIRENE, etc.) e	Esclarecer	Sim. Este artigo objetiva evitar duplicidade regulatória e aproveitar dados provenientes de sistemas já existentes.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	garantir a integração tecnológica com os sistemas estaduais de informação.		
122041	"Fiesp Comentário: Embora a minuta mencione a integração de sistemas, a ausência de efetiva interoperabilidade gera o risco de duplicidade de reportes e impõe ao setor produtivo um retrabalho incompatível com o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como com as diretrizes estabelecidas no art. 29 da Lei nº 14.129/2021, que determinam o intercâmbio seguro de dados com vistas à simplificação dos procedimentos administrativos."	Esclarecer	As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante. Essa abordagem busca aplicar o princípio da eficiência, aproveitando informações já disponíveis, reduzindo a duplicidade de declarações e, sempre que possível, o esforço necessário para o cumprimento das obrigações pelos declarantes.
VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP;			
109496	perfeito	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121582	O inciso define de forma adequada a atribuição de promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP, assegurando o funcionamento contínuo, a efetividade do registro e a adequada gestão das informações ambientais, não havendo necessidade de alteração.	Sem ação adicional	-
VIII - promover a divulgação do sistema e seus resultados; e			
121723	O inciso VIII foi mantido por prever uma atribuição essencial para a efetividade do RETP. A promoção da divulgação do sistema e de seus resultados contribui para ampliar a transparência, incentivar a participação social, fortalecer o acesso às informações ambientais e estimular o uso dos dados por órgãos públicos, setor produtivo, comunidade científica e	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	sociedade em geral. Além disso, a divulgação dos resultados está alinhada aos princípios da publicidade e da transparência da administração pública, favorecendo o acompanhamento e a avaliação das políticas ambientais.		
IX - promover a cooperação internacional relacionada ao RETP.			
109499	sugiro acrescentar cooperação nacional e internacional	Aceitar parcialmente	Sugere-se incluir um novo inciso, da seguinte forma: "IX – promover a cooperação com outras instituições nacionais que possam auxiliar na implementação do RETP"
121724	O inciso IX foi mantido por estabelecer uma atribuição estratégica para o fortalecimento do RETP. A promoção da cooperação internacional possibilita o intercâmbio de experiências, metodologias e boas práticas, favorece a harmonização com iniciativas e padrões internacionalmente reconhecidos e	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	contribui para o aprimoramento contínuo do sistema. Essa cooperação também fortalece a capacidade técnica e institucional do RETP, ampliando sua efetividade e credibilidade.		
Art. 5º Os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente deverão atuar como colaboradores do RETP, mediante acordos de cooperação técnica, para:			
121726	Foi mantido por reconhecer a natureza cooperativa da implementação do RETP e a necessidade de articulação entre os diferentes entes federativos. A atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, mediante acordos de cooperação técnica, fortalece a integração institucional, promove o compartilhamento de informações e competências e contribui para a efetiva implementação, operação e aperfeiçoamento do RETP, respeitadas as atribuições de cada ente da Federação.	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121823	Texto Sugerido (Novo inciso VI): "VI – identificar e incluir no sistema dados sobre emissões e transferências omitidos pelos declarantes, bem como informações relativas a emissões provenientes de áreas órfãs sob sua jurisdição, visando a completude do inventário nacional."	Não aceitar	Entende-se que a atribuição sugerida extrapola o escopo e a finalidade do RETP. O sistema tem caráter essencialmente autodeclaratório, cabendo aos estabelecimentos sujeitos ao reporte a responsabilidade pela prestação das informações relativas às suas emissões e transferências de poluentes, observadas as metodologias e procedimentos definidos na regulamentação. Além disso, a inclusão, pelo órgão gestor, de dados não declarados pelos empreendimentos poderia gerar questionamentos quanto à origem, à metodologia de quantificação e à responsabilidade pelas informações registradas no sistema, comprometendo a segurança jurídica e a rastreabilidade dos dados reportados. No que se refere às chamadas áreas órfãs, entende-se que a temática possui natureza distinta daquela disciplinada pelo RETP. O objetivo do sistema é reunir informações sobre emissões e transferências de poluentes associadas às atividades sujeitas ao reporte, não se destinando à elaboração de inventários de fontes sem responsável identificado ou à consolidação de informações ambientais produzidas diretamente pelo Poder Público.
121830	"Texto Sugerido (Novo inciso VI): ""VI – identificar e incluir no sistema dados sobre emissões e transferências omitidos pelos	Não aceitar	Entende-se que a atribuição sugerida extrapola o escopo e a finalidade do RETP. O sistema tem caráter essencialmente autodeclaratório, cabendo aos estabelecimentos sujeitos ao reporte a

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	declarantes, bem como informações relativas a emissões provenientes de áreas órfãs sob sua jurisdição, visando a completude do inventário nacional."" Justificativa: Garantir a integridade do ""mapa da poluição"", cobrindo lacunas de responsabilidade e omissões."		responsabilidade pela prestação das informações relativas às suas emissões e transferências de poluentes, observadas as metodologias e procedimentos definidos na regulamentação. Além disso, a inclusão, pelo órgão gestor, de dados não declarados pelos empreendimentos poderia gerar questionamentos quanto à origem, à metodologia de quantificação e à responsabilidade pelas informações registradas no sistema, comprometendo a segurança jurídica e a rastreabilidade dos dados reportados. No que se refere às chamadas áreas órfãs, entende-se que a temática possui natureza distinta daquela disciplinada pelo RETP. O objetivo do sistema é reunir informações sobre emissões e transferências de poluentes associadas às atividades sujeitas ao reporte, não se destinando à elaboração de inventários de fontes sem responsável identificado ou à consolidação de informações ambientais produzidas diretamente pelo Poder Público.
121985	P&D BRASIL - É fundamental que os órgãos ambientais sejam formalmente considerados na estrutura do RETP, promovendo alinhamento entre as exigências federais, estaduais e	Esclarecer	Os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais estão devidamente contemplados na estrutura do RETP. O Capítulo “ESTRUTURA INSTITUCIONAL” é dedicado especificamente à definição da participação e das atribuições dos diferentes órgãos ambientais no funcionamento do sistema.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	municipais. Essa integração contribuirá para evitar divergências de critérios, metodologias e prazos de reporte, reduzindo a duplicidade de informações e aumentando a eficiência do processo regulatório.		
I – indicar e disponibilizar os dados dos sistemas que deverão ser incorporados ao RETP;			
121728	O inciso I foi mantido por prever uma atribuição essencial para a integração e consolidação das informações no âmbito do RETP. A indicação e disponibilização, pelos órgãos colaboradores, dos dados constantes de seus sistemas permitem a interoperabilidade entre bases de dados, evitam a duplicidade de informações, aumentam a eficiência administrativa e contribuem para a consistência,	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	abrangência e confiabilidade das informações disponibilizadas pelo RETP.		
121731	O inciso I foi mantido por estabelecer uma atribuição indispensável à integração das bases de dados que compõem o RETP. A indicação e a disponibilização dos dados dos sistemas dos órgãos colaboradores viabilizam a interoperabilidade entre sistemas de informação ambiental, promovem maior eficiência na gestão dos dados, reduzem a duplicidade de informações e contribuem para a qualidade, consistência e abrangência das informações disponibilizadas pelo RETP.	Sem ação adicional	-
121734	Os dados do RETP serão integrados às informações já reportadas no RAPP do IBAMA (Poluentes atmosféricos, efluentes líquidos, fontes energéticas, Protocolo de	Esclarecer	Será um sistema independente.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Montreal, etc.) ou será um sistema totalmente separado?		As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante. Essa abordagem busca aplicar o princípio da eficiência, aproveitando informações já disponíveis, reduzindo a duplicidade de declarações e, sempre que possível, o esforço necessário para o cumprimento das obrigações pelos declarantes.
122017	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que deve-se garantir tecnologia adequada para tal e que evitem a duplicidade de informações.	Esclarecer	As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante. Essa abordagem busca aplicar o princípio da eficiência, aproveitando informações já disponíveis, reduzindo a duplicidade de declarações e, sempre que possível, o esforço necessário para o cumprimento das obrigações pelos declarantes.
122042	"Fiesp Alteração: I – indicar e disponibilizar os dados de seus sistemas locais que possuam compatibilidade técnica e interoperabilidade para incorporação ao RETP e demais relatórios, inventários e declarações ambientais já exigidos pelas esferas federal, estadual e municipal, vedada a exigência de retrabalho ou	Não aceitar	Entende-se que a redação sugerida reproduz, com outro texto, o conteúdo já contemplado na redação original. Dessa forma, sugere-se a manutenção do texto originalmente proposto, por apresentar maior concisão.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	preenchimento em duplicidade pelo setor regulado; Justificativa: Insegurança jurídica com fiscalizações e exigências paralelas nos órgãos locais. Violação do pacto federativo (LC nº 140/2011); custos com adequação de TI. O Art. 5º impõe colaboração obrigatória dos Estados e Municípios, sem pactuação federativa. A alteração mitiga retrabalhos e evita exigência local e federal manual e separada, o que geraria dados conflitantes e passivos jurídicos para a indústria."		
II - auxiliar na divulgação do sistema;			
109502	acrescentar " de maneira periódica"	Aceitar	É razoável que a divulgação seja feita periodicamente.
121738	O inciso II foi mantido por reconhecer a importância da atuação dos órgãos colaboradores na divulgação do RETP. A	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	participação desses órgãos amplia o alcance das informações sobre o sistema, favorece o conhecimento de suas finalidades e obrigações pelos setores envolvidos e contribui para a transparência, a adesão dos declarantes e a efetiva implementação do RETP em âmbito nacional.		
III - contribuir com a verificação e validação dos dados reportados;			
121741	Estabelecer uma atribuição essencial para assegurar a qualidade e a confiabilidade das informações do RETP. A contribuição dos órgãos colaboradores na verificação e validação dos dados reportados fortalece os mecanismos de controle da qualidade da informação, favorece a identificação de inconsistências e aumenta a robustez da	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	base de dados, contribuindo para a credibilidade e a efetividade do sistema.		
IV - utilizar as informações do RETP em seus processos de licenciamento e fiscalização;			
121027	"Aqui deveriam ser somente as substâncias para as quais existam padrões de emissão estabelecidos em legislação, ou aquelas para as quais sejam realmente controláveis através de processos econômica e tecnicamente viáveis, correto?"	Esclarecer	A legislação ambiental deve ser vista como complementar, e não como o único critério para definição das substâncias de interesse. Existem substâncias sem padrões de emissão específicos estabelecidos em legislação que, ainda assim, são relevantes do ponto de vista do RETP. Portanto, a ausência de um padrão legal ou mesmo de medidas de controle amplamente estabelecidas não significa, por si só, que a substância não deva ser considerada. A análise deve contemplar também critérios técnicos e de risco aplicáveis ao contexto em questão – isto é, substâncias relevantes e recorrentes na experiência internacional na implementação do RETP.
121860	Solicita-se que o uso do RETP em processos de licenciamento e fiscalização seja condicionado à existência de metodologia de cálculo harmonizada e à	Esclarecer	Os dados do RETP têm como finalidade principal promover transparência, padronização e produção de informações qualificadas sobre emissões e transferências de poluentes. Nesse sentido, a existência de dados autodeclarados não afasta a necessidade da utilização de

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	garantia de contraditório prévio ao declarante, evitando que dados autodeclarados, sem verificação, fundamentem diretamente autuações ou decisões de licenciamento.		metodologias harmonizadas e submetidos aos mecanismos de controle e validação a seren implementados no futuro sistema.
121863	Solicita-se que a competência de propor melhorias e atualizações no RETP seja estendida às entidades representativas do setor produtivo, assegurando canal formal de contribuição contínua, e não apenas aos órgãos públicos colaboradores.	Aceitar parcialmente	Entende-se que a possibilidade de os regulados apresentarem sugestões de aprimoramento do sistema é positiva e pode contribuir para sua evolução contínua. No entanto, a previsão de mecanismos específicos para recebimento, avaliação e incorporação dessas contribuições configura uma questão de natureza operacional e funcional, a ser oportunamente analisada durante as etapas de levantamento de requisitos da plataforma. Assim, embora essa possa vir a ser uma funcionalidade do sistema, não se identifica a necessidade de sua previsão expressa no texto da minuta de resolução, uma vez que sua definição depende de avaliações técnicas que serão realizadas em fase posterior.
121909	"Proposta: Exclusão Inciso IV Importante que sejam consideradas nos processos de licenciamento e	Não aceitar	O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e tem por finalidade compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental. Nesse contexto, atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores dependem

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	fiscalizatórios apenas substâncias com limites de tolerância e lançamentos previstos na legislação vigente, visando não gerar insegurança jurídica. O RETP não deveria estar vinculado com o licenciamento ambiental e de suas respectivas ações fiscalizatórias. CODEMA - FIERGS "		de licenciamento prévio, cuja condução pode ser de competência da União, dos Estados ou dos Municípios, conforme as regras aplicáveis. A intenção da redação é permitir que o RETP possa ser incorporado, quando pertinente, aos procedimentos e regulamentos de licenciamento existentes nas diferentes esferas federativas. Isso é compatível com a natureza do sistema, que concentrará informações relevantes sobre emissões e transferências de poluentes. Os dados constantes do RETP constituirão uma importante fonte de informação para a gestão ambiental, apoiando o acompanhamento de emissões, a identificação de tendências, a definição de prioridades de controle e o aprimoramento dos instrumentos regulatórios. Ressalta-se, contudo, que a utilização dessas informações não implica seu emprego automático para fins sancionatórios. O uso em processos de licenciamento ou fiscalização deverá observar os procedimentos administrativos, os critérios técnicos e as garantias legais aplicáveis. Não cabe, entretanto, a uma resolução que institui o RETP disciplinar aspectos procedimentais específicos desses instrumentos, os quais já possuem regramentos próprios que poderão incorporar este novo instrumento.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
122018	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende como desnecessário e que deve ser evitado, pois estas informações já estão implícitas nas condicionantes das licenças, havendo também o risco de falhas nesta avaliação, pois nem sempre é fácil conhecer exatamente a composição dos insumos, das matérias primas e do próprio produto que poderá geral um resíduo.	Esclarecer	O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e tem por finalidade compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental. Nesse contexto, atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores dependem de licenciamento prévio, cuja condução pode ser de competência da União, dos Estados ou dos Municípios, conforme as regras aplicáveis. A intenção da redação é permitir que o RETP possa ser incorporado, quando pertinente, aos procedimentos e regulamentos de licenciamento existentes nas diferentes esferas federativas. Isso é compatível com a natureza do sistema, que concentrará informações relevantes sobre emissões e transferências de poluentes. Os dados constantes do RETP constituirão uma importante fonte de informação para a gestão ambiental, apoiando o acompanhamento de emissões, a identificação de tendências, a definição de prioridades de controle e o aprimoramento dos instrumentos regulatórios. Ressalta-se, contudo, que a utilização dessas informações não implica seu emprego automático para fins sancionatórios. O uso em processos de licenciamento ou fiscalização deverá observar os procedimentos administrativos, os critérios técnicos e as garantias legais aplicáveis. Não cabe, entretanto, a uma resolução que institui o RETP disciplinar aspectos procedimentais específicos

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			desses instrumentos, os quais já possuem regramentos próprios que poderão incorporar este novo instrumento.
V - propor melhorias e atualizações no sistema.			
109505	acrescentar constante após propor melhorias	Não aceitar	Entende-se que a inclusão da expressão “constante” não é necessária, uma vez que as melhorias poderão ser propostas sempre que necessárias.
Parágrafo único. É dispensada a celebração de acordo de cooperação técnica entre os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, nos termos do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.			
121746	Estar em conformidade com o disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que disciplina o compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal. A dispensa da celebração de acordo de cooperação técnica entre os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União evita a imposição de exigências	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	administrativas desnecessárias, confere maior eficiência ao compartilhamento de dados e favorece a implementação do RETP, sem afastar a observância das normas aplicáveis à governança, à segurança e à proteção de dados.		
CAPÍTULO III ESCOPO E ABRANGÊNCIA			
Art. 6º São obrigados à declaração no RETP os estabelecimentos que, concomitantemente, realizem:			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	I - atividades públicas e privadas ~~econômicas~~ listadas na Lista de Atividades do RETP, sujeitas a controle e fiscalização ambiental, por meio de:	Aceitar parcialmente	O objetivo do RETP é ser, essencialmente, um mecanismo de comunicação de dados sobre as emissões das instalações industriais. Com base na sugestão feita, recomenda-se a seguinte redação: I - atividades industriais, comerciais e econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, sujeitas a controle e fiscalização ambiental, por meio de:
121751	Art. 6º foi mantido por estabelecer, de forma objetiva, os critérios para definição dos estabelecimentos obrigados à	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	declaração no RETP. A exigência de atendimento concomitante aos requisitos previstos nos incisos do artigo assegura que a obrigação de declarar recaia sobre estabelecimentos com potencial efetivo de emissão ou transferência de substâncias químicas constantes da Lista de Substâncias do RETP e que desenvolvam atividades abrangidas pela Lista de Atividades do RETP, garantindo a proporcionalidade da medida e a adequada focalização do sistema.		
121895	Contribuição ABCON: Incluir novo parágrafo: A obrigação de declaração prevista neste Artigo será limitada aos poluentes para os quais o empreendimento possui obrigação de monitoramento determinado pelos órgãos competentes.	Não aceitar	A proposta do RETP busca, dentre outras questões, estabelecer um mecanismo nacional de padronização das informações relativas às emissões e transferências de poluentes. Nesse contexto, a padronização dos dados pressupõe também a padronização dos parâmetros sujeitos à declaração, de forma a assegurar a comparabilidade das informações entre estabelecimentos, setores econômicos e unidades da Federação.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Justificativa: As legislações e regulações setoriais específicas, bem como os processos de licenciamento ambiental, já determinam quais poluentes devem ser monitorados pelos empreendimentos e quais ficam dispensados. Por exemplo, regulação do mercado de carbono determina obrigatoriedade de monitoramento e relato de gases de efeito estufa apenas para empreendimentos cujas emissões ultrapassem 10 mil toneladas de carbono equivalente anual. Assim, por uma questão de coerência regulatória, o monitoramento e relato no RETP deve estar alinhado com obrigações de dispensa para os mesmos empreendimentos. Outro caso é a		A vinculação do RETP exclusivamente às substâncias já monitoradas ou exigidas em processos de licenciamento ambiental poderia restringir significativamente o alcance do instrumento e comprometer um de seus principais objetivos, que é a construção de uma base nacional padronizada sobre emissões e transferências de poluentes. Tal abordagem poderia gerar assimetrias relevantes entre os entes federativos, uma vez que os requisitos de monitoramento variam conforme a legislação e os procedimentos adotados por cada órgão ambiental. Em determinados casos, alguns estados exigem monitoramento mais abrangente do que outros, o que resultaria em lacunas de informação e reduziria a comparabilidade dos dados em âmbito nacional. Deve-se considerar, ainda, que os instrumentos de licenciamento ambiental frequentemente concentram-se em aspectos específicos, como determinadas emissões atmosféricas, não abrangendo necessariamente todas as emissões e transferências de poluentes para os diferentes compartimentos ambientais contemplados pelo RETP. Cabe destacar, no entanto, que a intenção é que a implementação inicial do RETP priorize as substâncias já regulamentadas por instrumentos já existentes (por exemplo, a citada Conama 430/2011), reduzindo custos operacionais e facilitando a adaptação dos declarantes.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Resolução CONAMA 430, que estabelece os parâmetros de lançamento de efluentes.		Isso significa que, na fase inicial, os estabelecimentos tenderão a reportar informações de substâncias cujas emissões já são objeto de monitoramento, controle ou reporte em outras obrigações ambientais.
121953	[Contribuição da ABREMA] Recomenda-se inclusão de novo parágrafo: A obrigatoriedade de declaração prevista neste Artigo restringe-se aos poluentes cujo monitoramento pelo empreendimento seja exigido pelos órgãos competentes. Justificativa: Os empreendimentos já possuem suas obrigações de monitoramento ambiental definidas por normas específicas e pelas condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental. Assim, a declaração no RETP deve observar essas mesmas exigências, evitando a criação de	Esclarecer	A proposta do RETP busca, dentre outras questões, estabelecer um mecanismo nacional de padronização das informações relativas às emissões e transferências de poluentes. Nesse contexto, a padronização dos dados pressupõe também a padronização dos parâmetros sujeitos à declaração, de forma a assegurar a comparabilidade das informações entre estabelecimentos, setores econômicos e unidades da Federação. A vinculação do RETP exclusivamente às substâncias já monitoradas ou exigidas em processos de licenciamento ambiental poderia restringir significativamente o alcance do instrumento e comprometer um de seus principais objetivos, que é a construção de uma base nacional padronizada sobre emissões e transferências de poluentes. Tal abordagem poderia gerar assimetrias relevantes entre os entes federativos, uma vez que os requisitos de monitoramento variam conforme a legislação e os procedimentos adotados por cada órgão ambiental. Em determinados casos, alguns estados exigem monitoramento mais abrangente do que outros, o que resultaria em lacunas de informação e reduziria a comparabilidade dos dados em âmbito nacional.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	obrigações adicionais para substâncias que não são objeto de monitoramento obrigatório. Como referência, a Resolução CONAMA nº 430 estabelece os parâmetros que devem ser monitorados para o lançamento de efluentes. Recomenda-se que o RETP mantenha coerência com os instrumentos regulatórios já vigentes.		Deve-se considerar, ainda, que os instrumentos de licenciamento ambiental frequentemente concentram-se em aspectos específicos, como determinadas emissões atmosféricas, não abrangendo necessariamente todas as emissões e transferências de poluentes para os diferentes compartimentos ambientais contemplados pelo RETP. Cabe destacar, no entanto, que a intenção é que a implementação inicial do RETP priorize as substâncias já regulamentadas por instrumentos já existentes (por exemplo, a citada Conama 430/2011), reduzindo custos operacionais e facilitando a adaptação dos declarantes. Isso significa que, na fase inicial, os estabelecimentos tenderão a reportar informações de substâncias cujas emissões já são objeto de monitoramento, controle ou reporte em outras obrigações ambientais.
122043	Fiesp Alteração: Art. 6º São obrigados à declaração no RETP os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento, controle ou fiscalização	Não aceitar	Entende-se que a redação original é preferível por estabelecer de forma objetiva e clara os critérios de reporte no âmbito do RETP. A remissão genérica à Lei Complementar nº 140/2011, nos termos propostos, pode gerar dúvidas quanto ao alcance da obrigação declaratória. Recomenda-se, portanto, a manutenção da redação original.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	ambiental pelo órgão competente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011. Justificativa: A compatibilização do dispositivo com a LC nº 140/2011 reduz risco de conflito federativo e de centralização indevida de competências ambientais. A redação sugerida preserva a lógica cooperativa do SISNAMA e evita que a sujeição ao RETP seja interpretada como mecanismo de uniformização compulsória de procedimentos de outros entes		
I - atividades econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, sujeitas a controle e fiscalização ambiental, por meio de:			
121752	Um dos critérios objetivos para definição dos estabelecimentos sujeitos à declaração no RETP. A vinculação da obrigatoriedade às atividades econômicas constantes da Lista de Atividades do RETP,	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	sujeitas ao controle e à fiscalização ambiental, assegura que o sistema seja direcionado aos setores com potencial de emissão ou transferência de substâncias químicas poluentes, conferindo segurança jurídica, objetividade e coerência à aplicação da norma.		
121975	"P&D BRASIL - É necessário esclarecer: - O enquadramento será realizado exclusivamente pelo CNAE principal? - CNAEs secundários também serão considerados para fins de obrigatoriedade? - Existe previsão de revisão ou detalhamento adicional da codificação CNAE utilizada na minuta? "	Esclarecer	Em princípio deve-se considerar que empresas que desenvolvem atividades listadas na resolução, seja em seu CNAE principal ou secundário, estarão abrangidas. O CNAE secundário normalmente traz uma atividade de apoio (que possivelmente não constará da resolução). Algumas atividades de apoio possuem relevância no controle do RETP, por exemplo, armazenagem de substância química.
122020	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que,	Esclarecer	A lista prévia de atividades está disponível no documento da AIR, no site do Conama.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	dependendo da regulamentação futura, o RETP poderá atingir um universo significativamente maior do que o inicialmente percebido, ampliando o universo de declarantes.		
122045	"Fiesp Exclusão. Justificativa: devido a proposta de alteração do Art. 6º"	Não aceitar	Entende-se que a redação original é preferível por estabelecer de forma objetiva e clara os critérios de reporte no âmbito do RETP. A remissão genérica à Lei Complementar nº 140/2011, nos termos propostos, pode gerar dúvidas quanto ao alcance da obrigação declaratória. Recomenda-se, portanto, a manutenção da redação original.
a) Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;			
121753	A alínea foi mantida por prever um instrumento de licenciamento ambiental que comprova a implantação de empreendimentos sujeitos ao controle ambiental. A referência à Licença Ambiental de Instalação ou instrumento	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	equivalente assegura que a identificação dos estabelecimentos obrigados à declaração no RETP considere as diferentes modalidades de licenciamento adotadas pelos entes federativos, conferindo maior abrangência, flexibilidade e compatibilidade com a legislação ambiental aplicável.		
121988	P&D BRASIL - É importante avaliar potenciais conflitos entre os prazos e requisitos de monitoramento previstos no RETP e aqueles já estabelecidos nas licenças ambientais vigentes. A coexistência de exigências distintas pode gerar dificuldades operacionais e aumento significativo da carga administrativa para as empresas.	Esclarecer	Essa questão foi avaliada quando da elaboração da minuta. Por isso, a proposta é que a declaração ocorra até junho de cada ano: **Art. 13.** O período de reporte de dados é de 1º de maio a 30 de junho de cada ano. §1º Os dados e informações a serem prestados no período estabelecido no *caput* compreenderão as atividades exercidas de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
b) Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;			
121756	A alínea foi mantida por contemplar a Licença Ambiental de Operação, ou instrumento equivalente, como um dos critérios objetivos para identificação dos estabelecimentos sujeitos à declaração no RETP. A exigência está alinhada ao fato de que as emissões e transferências de substâncias químicas poluentes decorrem da operação do empreendimento. A previsão de instrumento equivalente assegura compatibilidade com as diferentes modalidades de licenciamento ambiental adotadas pelos entes federativos, conferindo uniformidade e segurança jurídica à aplicação da norma.	Sem ação adicional	-
c) Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	Licença Ambiental e Ocupacional para exercício de atividade, ou equivalente;	Não aceitar	Por se tratar de tema afeto à saúde ocupacional, a matéria extrapola a competência normativa do Conama, voltada a questões ambientais.
121758	A Licença Ambiental para exercício de atividade, ou instrumento equivalente, como um dos critérios objetivos para identificação dos estabelecimentos sujeitos à declaração no RETP. A previsão abrange as diferentes modalidades de regularização ambiental adotadas pelos entes federativos, assegurando a aplicação uniforme da norma em âmbito nacional. A referência a instrumento equivalente confere flexibilidade normativa, preserva a segurança jurídica e evita a exclusão de estabelecimentos regularmente licenciados sob nomenclaturas distintas.	Sem ação adicional	-
d) outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas; ou			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	outras ações de controle e fiscalização ambiental e ocupacional aprovativas	Não aceitar	Por se tratar de tema afeto à saúde ocupacional, a matéria extrapola a competência normativa do Conama, voltada a questões ambientais.
121760	Ao permitir que outras ações de controle e fiscalização ambiental de natureza aprovativa sejam consideradas para fins de enquadramento no RETP, contemplando situações em que a atividade esteja sujeita a instrumentos distintos das licenças ambientais. Essa previsão amplia a aplicabilidade da norma, respeita as diferentes formas de regularização ambiental adotadas pelos entes federativos e assegura que estabelecimentos sujeitos ao controle ambiental não sejam excluídos da obrigação de declarar em razão da nomenclatura ou do instrumento administrativo utilizado.	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
ABEMA (Conasq)	d) Licença Ambiental de Recuperação de empreendimento, ou equivalente; Justificativa técnica: A inclusão da Licença Ambiental de Recuperação amplia a abrangência do RETP para contemplar todas as fases do ciclo de vida do empreendimento, incluindo desativação, remediação e recuperação ambiental. Essas etapas podem envolver emissões e transferências de poluentes relevantes, cuja ausência comprometeria a completude das informações do registro	Aceitar	Concorda-se com a justificativa técnica apresentada
e) ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
109512	sugiro a supressão deste inciso, afinal, o controle é e deve ser por fiscalização de órgãos públicos, então isso abre precedentes para a não fiscalização	Não aceitar	A justificativa apresentada não evidencia de forma clara a relação de causa e consequência entre a manutenção do inciso e uma eventual redução ou comprometimento da atividade fiscalizatória dos órgãos públicos. A existência do inciso não afasta, limita ou substitui as competências de fiscalização dos órgãos ambientais, que permanecem integralmente preservadas nos termos da legislação aplicável.
121768	foi mantida por reconhecer que, em determinadas situações, a dispensa de aprovação ambiental não implica ausência de controle pelo órgão ambiental competente. Quando o ato administrativo de dispensa estiver condicionado ao cumprimento de regras, critérios ou condicionantes previamente estabelecidos para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento, permanece caracterizada a submissão do estabelecimento ao controle e à	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	fiscalização ambiental. Dessa forma, a previsão assegura tratamento isonômico entre os diferentes instrumentos de regularização ambiental adotados pelos entes federativos e evita lacunas na abrangência do RETP.		
121764	A alínea foi mantida por contemplar os casos em que o exercício da atividade ou o funcionamento do empreendimento esteja dispensado de aprovação ambiental formal, mas permaneça sujeito ao controle ambiental por meio de ato administrativo específico que imponha condições e regras para sua operação. Essa previsão assegura que estabelecimentos potencialmente sujeitos à declaração no RETP não sejam excluídos apenas em razão da modalidade de regularização ambiental adotada, promovendo isonomia, segurança jurídica e	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	compatibilidade com os diferentes instrumentos de controle e fiscalização ambiental utilizados pelos entes federativos.		
121986	"Sugerimos ajuste à alínea ""e"" para esclarecer que as condicionantes devem constar do próprio ato de dispensa ou de regulamentação específica, e não serem exigidas de forma superveniente: ""e) ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas expressamente previstas no próprio ato de dispensa ou em regulamentação do órgão ambiental competente vigente à época de sua emissão, previamente determinadas para o	Aceitar parcialmente	A sugestão foi acolhida em seu mérito, por contribuir para maior clareza quanto à origem e ao momento de definição das condicionantes aplicáveis aos atos de dispensa, bem como por conferir maior segurança jurídica na identificação dos empreendimentos sujeitos à obrigação de declaração no RETP. Contudo, foram realizados pequenos ajustes de redação: d) ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas expressamente previstas no próprio ato de dispensa ou em regulamentação do órgão ambiental competente previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa."" "		
II – liberação de qualquer dos poluentes listados na Lista de Substância do RETP			
121771	O inciso II foi mantido por estabelecer o segundo critério objetivo para a obrigatoriedade de declaração no RETP. A exigência de liberação de qualquer das substâncias constantes da Lista de Substâncias do RETP assegura que o sistema esteja direcionado aos estabelecimentos que efetivamente emitam ou transfiram substâncias químicas de interesse ambiental, em consonância com os objetivos do registro. A vinculação à Lista de Substâncias do RETP confere objetividade, transparência e segurança jurídica, permitindo a	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	atualização periódica das substâncias abrangidas sem necessidade de alteração da norma.		
121968	"Proposta: II – liberação de qualquer dos poluentes listados na Lista de Substância do RETP, com exceção dos relacionados no §1º. Inclusão do trecho ""com exceção dos relacionados no §1º"", pois é necessário para a clareza da dispensa da aplicação do RETP para as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental. CODEMA - FIERGS "	Não aceitar	A redação proposta pode gerar ambiguidades ao misturar conceitos distintos. O § 1º do art. 6º trata das atividades econômicas sujeitas à declaração, enquanto o inciso II do caput se refere à lista de substâncias do RETP. O próprio caput do art. 6º já estabelece que a obrigatoriedade de declaração no RETP depende da ocorrência simultânea de duas condições: Art. 6º São obrigados à declaração no RETP os estabelecimentos que, concomitantemente, realizem: I - atividades econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, sujeitas a controle e fiscalização ambiental; e (...) II - liberação de qualquer dos poluentes listados na Lista de Substâncias do RETP. Assim, a primeira parte do artigo já define de forma clara os critérios para enquadramento na obrigação de reporte, combinando atividade econômica e emissão de substâncias.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Já a segunda parte do dispositivo trata das hipóteses de dispensa da declaração ao RETP, possuindo finalidade distinta. Por essa razão, a alteração sugerida pode prejudicar a clareza da estrutura do artigo e gerar confusão quanto aos requisitos para incidência da obrigação de reporte.
121991	"P&D BRASIL - Solicita-se Esclarecer sobre a classificação dos grupos de substâncias citados na minuta (por exemplo, grupos 1N, 4A e demais categorias). Não está clara a correlação desses grupos com os meios receptores (ar, água, solo, efluentes, resíduos, entre outros), dificultando a compreensão dos requisitos aplicáveis. Para avaliação dos resíduos, como devem ser considerado as informações? Deve-se saber a composição exata das matérias-primas para estimar a concentração desses materiais nos resíduos? A maioria das empresas não abrem as composições das	Esclarecer	Não há relação direta entre a classificação adotada e os critérios de reporte. Trata-se apenas de uma forma de agrupar as substâncias com o objetivo de conferir maior organização à lista e facilitar a elaboração de guias, manuais e demais materiais de apoio aos declarantes. Por exemplo, as substâncias destruidoras da camada de ozônio já são objeto de controle e monitoramento consolidado no Brasil por meio da implementação do Protocolo de Montreal, através do Sistema do Protocolo de Montreal (aqui). Nesse contexto, o agrupamento dessas substâncias permite a adoção de orientações alinhadas aos procedimentos e às metodologias já estabelecidas para estimativas de emissões. De forma semelhante, no caso dos Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), o agrupamento busca refletir os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção de Estocolmo. Assim, as orientações relacionadas aos inventários dessas substâncias observarão, sempre que aplicável, as diretrizes e as melhores práticas internacionalmente reconhecidas para o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	matérias-primas devido a segredos industriais, quando alguma informação está disponível ela vem em faixas de concentração, exemplo 50 – 70%. Como proceder nesses casos? "		Em síntese, a categorização de substâncias tem finalidade organizacional. Não será preciso abrir a composição dos resíduos. A própria Política Nacional de Resíduos Sólidos adota uma abordagem voltada à classificação dos resíduos, sem exigir a especificação quantitativa dos poluentes que os compõem. O foco recai sobre o resíduo enquanto produto gerado, e não sobre os insumos consumidos ou as substâncias que lhe deram origem. Nesse contexto, não há previsão de levantamento gravimétrico ou de caracterização pormenorizada de sua composição. Assim, propõe-se que o RETP siga lógica semelhante, de modo a assegurar alinhamento e coerência com o arcabouço regulatório já estabelecido para a gestão de resíduos sólidos.
122046	"Fiesp Exclusão. Justificativa: devido a proposta de alteração do Art. 6º"	Não aceitar	Entende-se que a redação original é preferível por estabelecer de forma objetiva e clara os critérios de reporte no âmbito do RETP. A remissão genérica à Lei Complementar nº 140/2011, nos termos propostos, pode gerar dúvidas quanto ao alcance da obrigação declaratória. Recomenda-se, portanto, a manutenção da redação original.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
§1º São dispensados de declaração no RETP os estabelecimentos que exerçam atividades econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, que comprovadamente não estão sujeitos a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) - Conasq	~~§1º São dispensados de declaração no RETP os estabelecimentos que exerçam atividades econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, que comprovadamente não estão sujeitos a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.~~ incoerência: no caput deste artigo estão sujeitas à declaração as empresas enquadradas em I (d) e (e)	Não aceitar Ibama?	Não há uma incoerência, mas uma delimitação de escopo. Se o órgão ambiental optou por não licenciar, isso já é um indicativo de atividade com menor potencial poluidor. Isso normalmente afasta controles federais, por exemplo a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP. Se não precisa de licença de operação pelo estado ou município, não faz sentido submetê-lo a um controle federal.
121774	O § 1º foi mantido por estabelecer uma hipótese objetiva de dispensa da obrigação de declaração no RETP, em observância aos princípios da proporcionalidade e da	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	eficiência administrativa. A previsão evita a imposição de obrigações acessórias a estabelecimentos que, embora exerçam atividades constantes da Lista de Atividades do RETP, comprovadamente não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente. Dessa forma, a norma assegura maior coerência entre a obrigatoriedade de declaração e o regime de controle ambiental aplicável, sem comprometer os objetivos do RETP.		
121973	"Sugerimos ajuste ao §1º para explicitar a forma de comprovação, evitando insegurança quanto ao ônus documental: ""§1º São dispensados de declaração no RETP os estabelecimentos que exerçam atividades econômicas constantes na Lista	Aceitar	Entende-se que é importante explicitar na resolução a forma de comprovação das hipóteses de dispensa de declaração nela previstas, de modo a conferir maior clareza, segurança jurídica e uniformidade na aplicação do instrumento. Por isso, o trecho foi incorporado à minuta.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	de Atividades do RETP e que não estejam sujeitos a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, comprovado mediante declaração, certidão ou ato equivalente emitido pelo respectivo órgão ambiental licenciador, ou, na sua ausência, por meio de norma estadual ou municipal que expressamente enquadre a atividade como não sujeita a licenciamento."" "		
§2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP.			
121028	Para reduzir potenciais dúvidas de interpretação e riscos de insegurança jurídica, recomenda-se que as listas de substâncias e atividades do RETP sejam previamente divulgadas e avaliadas antes da publicação da Resolução	Esclarecer	A lista de substâncias e atividades foi previamente disponibilizada na Análise de Impacto Regulatório, constante no site do Conama: link. Adicionalmente, foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Além disso, as listas poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama.
121737	Com o objetivo de reduzir potenciais ambiguidades interpretativas e minimizar riscos de insegurança jurídica para os entes regulados, considera-se fundamental que	Esclarecer	A lista de substâncias e atividades foi previamente disponibilizada na Análise de Impacto Regulatório, constante no site do Conama: link. Adicionalmente, foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	as listas de substâncias e de atividades contempladas pelo RETP sejam previamente disponibilizadas e submetidas à análise e discussão dos setores envolvidos antes da publicação da Resolução. Essa medida contribuirá para uma melhor compreensão dos requisitos propostos, possibilitará a identificação antecipada de eventuais inconsistências ou lacunas regulatórias e favorecerá uma implementação mais eficiente, harmonizada e juridicamente robusta do instrumento.		Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Além disso, as listas poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama.
121777	Estabelecer prazo para a publicação da Lista de Substâncias e da Lista de Atividades do RETP, conferindo	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	previsibilidade, transparência e segurança jurídica à implementação do sistema. A definição dessas listas por ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima permite sua atualização de forma mais ágil, com base em critérios técnicos e na evolução do conhecimento científico e das políticas públicas, sem necessidade de alteração da Resolução, assegurando maior efetividade e flexibilidade ao RETP.		
121868	Solicita-se que o §2º condicione a publicação da Lista de Substâncias e da Lista de Atividades à realização de consulta pública específica e à articulação técnica com o CONASQ, com participação formal do setor produtivo, ainda que isso implique ajuste do prazo de 180 dias.	Aceitar parcialmente	A lista de substâncias e atividades foi previamente disponibilizada na Análise de Impacto Regulatório, constante no site do Conama: link. Adicionalmente, foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			§1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Além disso, as listas poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama. <u>Participação da Conasq na elaboração da lista</u> Cabe ressaltar que a Conasq e o Conama possuem naturezas institucionais distintas e competências próprias. A Conasq exerce funções de articulação, consulta e proposição em matéria de segurança química, ao passo que o Conama detém competência para estabelecer normas, critérios e padrões ambientais, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 6.938/1981.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Ademais, foram observados os ritos próprios do Conama para a submissão da proposta, mediante o encaminhamento de toda a documentação exigida (minuta de resolução, Nota Técnica e Análise de Impacto Regulatório). Esses documentos foram analisados pelas instâncias competentes do Conselho, que concluíram pelo atendimento dos requisitos e critérios aplicáveis à tramitação da matéria. Em suma, observou-se o devido processo previsto, não havendo qualquer exigência legal ou regimental de manifestação prévia de outro colegiado como condição para admissibilidade da proposta ou deliberação.
121896	"Contribuição ABCON: Incluir na redação: ""..., garantindo a participação social na definição das atividades e substâncias sujeitas ao RETP."" Justificativa: A participação dos setores envolvidos é fundamental para a definição."	Aceitar parcialmente	Foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			§2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
121910	"ABIQUIM: De forma a minimizar a insegurança jurídica, seria importante a análise preliminar das listas de substâncias e de atividades do RETP antes da publicação desta Resolução."	Esclarecer	A lista de substâncias e atividades foi previamente disponibilizada na Análise de Impacto Regulatório, constante no site do Conama: link. Adicionalmente, foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			§2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Além disso, as listas poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama.
121954	"[Contribuição da ABREMA] Recomenda-se incluir na redação: ""..., assegurando a participação da sociedade no processo de definição de atividades e substâncias incluídas nas listas."" Justificativa: A participação da sociedade e dos setores diretamente envolvidos é fundamental, contribuindo para uma	Aceitar parcialmente	Entende-se a preocupação do setor sobre a participação no processo de construção na lista de atividades e lista de susbtâncias do RETP. Por isso, foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	discussão mais abrangente e uma definição mais adequada das atividades e substâncias que integrarão o RETP. "		§2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Além disso, as listas poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama.
121969	"Proposta: Complementação do §2º e inclusão do §3º. §2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias com definição de cargas mínimas de emissão ou transferência, e a Lista de Atividades para aplicação do RETP.	Aceitar parcialmente	Entende-se a preocupação do setor sobre a participação no processo de construção na lista de atividades e lista de susbtâncias do RETP. Por isso, foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	§3º A Lista de substâncias e lista de atividades para aplicação do RETP, que se referem ao §2º, deverão ser objeto de consulta pública pelo MMA antes de sua publicação. Justificativa: Importante que haja a consulta pública para que se tenha segurança técnica e conhecimento prévio aos setores afetados, podendo estes encaminharem contribuições. CODEMA - FIERGS"		§2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Além disso, as listas poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama. Sobre a definição de cargas mínimas de emissão, essa questão foi discutida durante a elaboração da proposta e, ao final, optou-se por não adotar limiares mínimos de reporte por substância, por se entender que o porte da empresa constitui critério mais adequado para o escalonamento das obrigações. Essa abordagem evita a exclusão de informações potencialmente relevantes e reduz a complexidade associada à definição e atualização de limites específicos para cada substância.
Art. 7º O RETP abrangerá os poluentes presentes na Lista de Substância do RETP.			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
Organizações da Sociedade Civil (OSC) – Conasq	§ 1º - A Lista de Substâncias do RETP deverá, minimamente: I - Ser atualizada pelo MMA sempre que novos poluentes forem identificados; II - Adicionar qualquer substância que comporte potencial poluidor.	Aceitar parcialmente	Entende-se que a lista de substâncias deve ser atualizada pelo MMA sempre que houver evidências científicas e base técnica para justificar a inclusão de novos poluentes. No entanto, "adicionar qualquer substância que comporte potencial poluidor" gera insegurança jurídica – não é qualquer substância necessariamente, a avaliação deve ser feita caso a caso. Nesse sentido, para abarcar as preocupações colocadas, sugere-se a seguinte modificação no art. 7º: Art. 7º O RETP abrangerá os poluentes presentes na Lista de Substância do RETP, a qual poderá ser atualizada periodicamente com base na evolução científica, tecnológica e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.
121029	Entende-se que a Lista de Substâncias é essencial para a compreensão do escopo das obrigações de reporte. Nesse contexto, qual a justificativa para sua não disponibilização nesta etapa da consulta pública?	Esclarecer	A lista de substâncias e atividades foi previamente disponibilizada na Análise de Impacto Regulatório, constante no site do Conama: link. A opção por não incorporar essas listas diretamente ao texto da resolução decorre de uma escolha regulatória voltada a conferir maior flexibilidade e agilidade ao processo de atualização do RETP. Considerando a natureza dinâmica das substâncias de interesse e das atividades potencialmente abrangidas pelo registro, a previsão das listas em instrumento próprio permite sua revisão periódica sem a necessidade de alteração da resolução.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			De toda forma, o conteúdo das listas poderá continuar ser discutido no do grupo de trabalho do RETP, instituído no âmbito da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama. Ademais, com o objetivo de fortalecer a transparência e a participação social, foi incluído dispositivo específico prevendo a realização de consulta pública, tanto para a elaboração inicial quanto para futuras revisões da Lista de Substâncias e da Lista de Atividades do RETP: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
121739	A lista de substâncias que comporá o RETP já foi definida ou encontra-se disponível para consulta? Em caso afirmativo, seria possível disponibilizar a relação preliminar	Esclarecer	A lista de substâncias e atividades foi previamente disponibilizada na Análise de Impacto Regulatório, constante no site do Conama: link.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	das substâncias contempladas, bem como os critérios técnicos adotados para sua seleção? Essa informação é fundamental para que os setores potencialmente afetados possam avaliar previamente os impactos regulatórios, a disponibilidade dos dados necessários e a viabilidade de atendimento aos requisitos que serão estabelecidos pela Resolução.		
121778	O art. 7º foi mantido por estabelecer, de forma clara e objetiva, o escopo das substâncias abrangidas pelo RETP. A vinculação do sistema à Lista de Substâncias do RETP assegura transparência, segurança jurídica e previsibilidade quanto às substâncias sujeitas à declaração, além de permitir que a lista seja atualizada com base em critérios técnicos, científicos e	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	regulatórios, acompanhando a evolução do conhecimento e das necessidades da gestão ambiental, sem comprometer a estabilidade da Resolução.		
121912	ABIQUIM: A Lista de Substâncias do RETP já existe? Incluir neste documento.	Esclarecer	A lista de substâncias e atividades foi previamente disponibilizada na Análise de Impacto Regulatório, constante no site do Conama: link.
122023	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que deve-se colocar previamente as listas de atividades e substâncias à avaliação pelo CONASQ, fórum técnico que tem competência para tal.	Não aceitar	A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas,

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.
ABEMA (Conasq)	Art. 7º O RETP abrangerá os poluentes presentes na Lista de Substância do RETP, que poderão ser atualizadas periodicamente com base na evolução científica, tecnológica e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.	Aceitar	É esse o objetivo de se estabelecer a lista de substâncias por meio de ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em vez de incorporá-la como anexo à proposta de resolução. Essa opção confere maior flexibilidade para a atualização da lista, permitindo que ela acompanhe a evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como novos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.
Art. 8º O RETP é o sistema informatizado que irá coletar e compartilhar dados e informações sobre:			
121030	A forma de cálculo das emissões e transferências será previamente definida pelo órgão gestor? Serão aceitas estimativas ou metodologias indiretas? Haverá limites mínimos para reporte das	Esclarecer	Sim, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará guias para a padronização do cálculo das emissões. Serão aceitas metodologias indiretas. A princípio, não haverá reporte mínimo para reporte. As informações a serem exigidas estão listadas no art. 10 da proposta, mais especificamente:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	substâncias? Por fim, quais informações serão exigidas das empresas?		**Art. 10.** A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre: I - identificação do estabelecimento; II - a identificação exata da substância química, incluído o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS) ou no International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), por suas siglas em inglês, quando exista; III - emissões de substâncias químicas poluentes para os compartimentos ambientais, incluindo a quantidade emitida e a metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e IV - transferências de substâncias químicas poluentes para fora do perímetro da unidade declarante, incluindo a quantidade transferida e a metodologia utilizada para quantificação. §1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. §2º A identificação de responsável técnico poderá ser exigida para fins de comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica por dados e informações declarados. §3º O estabelecimento pode declarar atividades de produção menos poluente e controle de poluição. §4º Deverão ser indicados os motivos para diferenças significativas de emissões em relação aos dados declarados no ano anterior. §5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados que declara no sistema do RETP por cinco anos.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Os parâmetros a serem reportados, os critérios de quantificação, as metodologias aceitas e os requisitos mínimos para declaração serão definidos futuramente em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
121782	Ele foi mantido por definir a natureza e a finalidade do RETP como sistema informatizado destinado à coleta e ao compartilhamento de dados e informações ambientais. A definição do escopo do sistema é fundamental para garantir padronização, integração e rastreabilidade das informações relacionadas às emissões e transferências de substâncias químicas poluentes, contribuindo para a transparência, o planejamento e a tomada de decisão pelos órgãos ambientais e demais usuários das informações.	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121894	Solicita-se esclarecer o escopo das informações que serão requeridas pelo RETP, incluindo os parâmetros a serem reportados, os critérios de quantificação, as metodologias aceitas e os requisitos mínimos para declaração. Adicionalmente, recomenda-se definir se poderão ser utilizadas estimativas, fatores de emissão, balanços de massa ou outras metodologias de cálculo, bem como esclarecer a existência de limites mínimos de reporte e a forma de cálculo a ser adotada para cada categoria de informação.	Esclarecer	As informações exigidas no RETP serão as constantes no art. 10: **Art. 10.** A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre: I - identificação do estabelecimento; II - a identificação exata da substância química, incluído o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS) ou no International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), por suas siglas em inglês, quando exista; III - emissões de substâncias químicas poluentes para os compartimentos ambientais, incluindo a quantidade emitida e a metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e IV - transferências de substâncias químicas poluentes para fora do perímetro da unidade declarante, incluindo a quantidade transferida e a metodologia utilizada para quantificação. §1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. §2º A identificação de responsável técnico poderá ser exigida para fins de comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica por dados e informações declarados. §3º O estabelecimento pode declarar atividades de produção menos poluente e controle de poluição. §4º Deverão ser indicados os motivos para diferenças significativas de emissões em relação aos dados declarados no ano anterior. §5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados que declara no sistema do RETP por cinco anos.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Os parâmetros a serem reportados, os critérios de quantificação, as metodologias aceitas e os requisitos mínimos para declaração serão definidos futuramente em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A minuta de resolução tem por objetivo instituir o instrumento, definir suas finalidades, abrangência, competências e obrigações gerais, não sendo o instrumento mais adequado para disciplinar aspectos técnicos e procedimentais que demandam maior detalhamento e atualização periódica. O detalhamento das informações a serem reportadas, a possibilidade de utilização de estimativas, a definição de limites ou critérios de reporte e as metodologias de cálculo aplicáveis dependem de avaliações técnicas específicas e poderão variar conforme a substância, a atividade econômica ou a evolução das melhores práticas nacionais e internacionais. Além disso, a própria lógica dos RETPs adotados internacionalmente pressupõe que os detalhes metodológicos sejam estabelecidos em documentos técnicos, manuais, guias de reporte e regulamentos complementares, que podem ser atualizados com maior agilidade à medida que novas metodologias e conhecimentos se tornam disponíveis.

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação Geral de Segurança Química

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121911	ABIQUIM: Quais informações serão solicitadas? Poderão ser utilizadas estimativas? Serão estabelecidas concentrações mínimas para o reporte? A forma de cálculo será pré estabelecida? Todas essas dúvidas precisam ser esclarecidas neste documento.	Esclarecer	<u>Quais informações serão solicitadas:</u> As informações exigidas no RETP serão as constantes no art. 9º: **Art. 9º** A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre: I - identificação do estabelecimento; II - emissões de substâncias químicas poluentes para o ar, a água, o solo e subsolo, incluindo a quantidade emitida e a metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e III - transferências de substâncias químicas poluentes para fora do perímetro da unidade declarante, incluindo a quantidade transferida e a metodologia utilizada para quantificação. §1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo MMA. §2º A identificação de responsável técnico poderá ser exigida para fins de comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica por dados e informações declarados. §3º O estabelecimento pode declarar atividades de produção mais limpa e controle de poluição. §4º Deverão ser indicados os motivos para diferenças significativas de emissões em relação aos dados declarados no ano anterior. §5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados que declara no sistema do RETP por cinco anos.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Poderão ser utilizadas estimativas? Serão estabelecidas concentrações mínimas para o reporte? A forma de cálculo será pré estabelecida? Essas questões serão definidas futuramente por meio de guias e manuais. Serão considerados mecanismos para a padronização dos dados. As questões levantadas são pertinentes, mas dizem respeito à operacionalização do RETP e não ao estabelecimento de suas diretrizes gerais. A minuta de resolução tem por objetivo instituir o instrumento, definir suas finalidades, abrangência, competências e obrigações gerais, não sendo o instrumento mais adequado para disciplinar aspectos técnicos e procedimentais que demandam maior detalhamento e atualização periódica. O detalhamento das informações a serem reportadas, a possibilidade de utilização de estimativas, a definição de limites ou critérios de reporte e as metodologias de cálculo aplicáveis dependem de avaliações técnicas específicas e poderão variar conforme a substância, a atividade econômica ou a evolução das melhores práticas nacionais e internacionais.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Além disso, a própria lógica dos RETPs adotados internacionalmente pressupõe que os detalhes metodológicos sejam estabelecidos em documentos técnicos, manuais, guias de reporte e regulamentos complementares, que podem ser atualizados com maior agilidade à medida que novas metodologias e conhecimentos se tornam disponíveis.
122024	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que o compartilhamento de dados e informações é uma parte importante do processo. Sugere-se considerar os modelos internacionais que utilizam limites para os relatórios, critérios de materialidade, quantidades mínimas e manipuladas de matéria prima, priorização por risco e limitação de declarantes.	Esclarecer	Essa questão foi discutida durante a elaboração da proposta e, ao final, optou-se por não adotar limiares mínimos de reporte por substância, por se entender que o porte da empresa constitui critério mais adequado para o escalonamento das obrigações. Essa abordagem evita a exclusão de informações potencialmente relevantes e reduz a complexidade associada à definição e atualização de limites específicos para cada substância.
I - emissões atmosféricas;			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121032	"O reporte será realizado por instalação/empreendimento, unidade produtiva ou por fonte emissora individual (ex.: chaminés e pontos de lançamento de efluentes)? As emissões fugitivas estarão incluídas no escopo do RETP? Em caso positivo, quais critérios e metodologias deverão ser adotados para sua quantificação? As informações serão reportadas na forma de concentrações dos poluentes, cargas emitidas (massa por período) ou ambos os parâmetros? Quais informações serão efetivamente requeridas para o reporte? Solicita-se, se possível, a apresentação de exemplos dos dados que deverão ser informados pelas empresas."	Esclarecer	O reporte será realizado por estabelecimento. Para tornar esse critério mais claro na minuta, foi incluída a seguinte redação: Art. 6º São obrigados à declaração no RETP os estabelecimentos que, concomitantemente, realizem: (...) §1º A declaração no RETP deverá ser realizada por estabelecimento. O reporte deve ser feito em base anual. As fontes fugitivas estão comtempladas na resolução, conforme a seguinte definição: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por: (...) VII – fontes fixas de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por meio de emissões pontuais ou fugitivas; As informações a serem reportadas podem ter unidade de massa ou de cargas emitidas. **Art. 10.** A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre: I - identificação do estabelecimento;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			II - a identificação exata da substância química, incluído o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS) ou no International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), por suas siglas em inglês, quando exista; III - emissões de substâncias químicas poluentes para os compartimentos ambientais, incluindo a quantidade emitida e a metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e IV - transferências de substâncias químicas poluentes para fora do perímetro da unidade declarante, incluindo a quantidade transferida e a metodologia utilizada para quantificação. §1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. §2º A identificação de responsável técnico poderá ser exigida para fins de comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica por dados e informações declarados. §3º O estabelecimento pode declarar atividades de produção menos poluente e controle de poluição. §4º Deverão ser indicados os motivos para diferenças significativas de emissões em relação aos dados declarados no ano anterior. §5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados que declara no sistema do RETP por cinco anos.
121783	O inciso I foi mantido por contemplar as emissões atmosféricas como uma das principais categorias de informações a	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	serem registradas pelo RETP. A coleta de dados sobre a liberação de substâncias químicas poluentes para a atmosfera é essencial para o acompanhamento, controle e avaliação dos impactos ambientais associados às atividades produtivas, contribuindo para a formulação de políticas públicas, o aprimoramento da gestão ambiental e a transparência das informações ambientais.		
121893	"Solicita-se detalhar as informações que serão requeridas para o reporte de emissões atmosféricas, incluindo os parâmetros, unidades de medida e nível de detalhamento exigido. Recomenda-se esclarecer se as declarações serão realizadas por estabelecimento ou por fonte de emissão, se os reportes contemplarão	Esclarecer	As informações exigidas no RETP serão as constantes no art. 10: Art. 10. A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre II - a identificação exata da substância química, incluído o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS) ou no International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), por suas siglas em inglês, quando exista; III - emissões de substâncias químicas poluentes para os compartimentos ambientais, incluindo a quantidade emitida e a metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e IV - transferências de substâncias químicas poluentes para fora do perímetro da unidade declarante, incluindo a quantidade transferida e a metodologia utilizada para quantificação.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	concentrações e/ou emissões mássicas anuais e se as emissões fugitivas estarão incluídas no escopo do RETP"		§1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. §2º A identificação de responsável técnico poderá ser exigida para fins de comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica por dados e informações declarados. §3º O estabelecimento pode declarar atividades de produção menos poluente e controle de poluição. §4º Deverão ser indicados os motivos para diferenças significativas de emissões em relação aos dados declarados no ano anterior. §5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados que declara no sistema do RETP por cinco anos. Os parâmetros a serem reportados, os critérios de quantificação, as metodologias aceitas, os requisitos mínimos para declaração (incluindo as unidades de medida) serão definidos futuramente em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A minuta de resolução tem por objetivo instituir o instrumento, definir suas finalidades, abrangência, competências e obrigações gerais, não sendo o instrumento mais adequado para disciplinar aspectos técnicos e procedimentais que demandam maior detalhamento e atualização periódica.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			O detalhamento das informações a serem reportadas, a possibilidade de utilização de estimativas, a definição de limites ou critérios de reporte e as metodologias de cálculo aplicáveis dependem de avaliações técnicas específicas e poderão variar conforme a substância, a atividade econômica ou a evolução das melhores práticas nacionais e internacionais. Além disso, a própria lógica dos RETPs adotados internacionalmente pressupõe que os detalhes metodológicos sejam estabelecidos em documentos técnicos, manuais, guias de reporte e regulamentos complementares, que podem ser atualizados com maior agilidade à medida que novas metodologias e conhecimentos se tornam disponíveis. O reporte será realizado por estabelecimento. Para tornar esse critério mais claro na minuta, foi incluída a seguinte redação: Art. 6º São obrigados à declaração no RETP os estabelecimentos que, concomitantemente, realizem: (...) §1º A declaração no RETP deverá ser realizada por estabelecimento.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			O reporte deve ser feito em base anual. As fontes fugitivas estão comtempladas na resolução, conforme a seguinte definição: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por: (...) VII – fontes fixas de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por meio de emissões pontuais ou fugitivas;
121913	"ABIQUIM: Informar neste documento quais emissões serão solicitadas, Citar exemplos. Como serão solicitadas as informações, concentrações dos poluentes ou somente emissões mássicas totais anuais? Por empresa ou por fonte (chaminé por exemplo)? "	Esclarecer	O reporte será realizado por estabelecimento. Para tornar esse critério mais claro na minuta, foi incluída a seguinte redação: Art. 6º São obrigados à declaração no RETP os estabelecimentos que, concomitantemente, realizem: (...) §1º A declaração no RETP deverá ser realizada por estabelecimento. Os parâmetros a serem reportados, os critérios de quantificação, as metodologias aceitas, os requisitos mínimos para declaração (incluindo as unidades de medida) serão definidos futuramente em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			A minuta de resolução tem por objetivo instituir o instrumento, definir suas finalidades, abrangência, competências e obrigações gerais, não sendo o instrumento mais adequado para disciplinar aspectos técnicos e procedimentais que demandam maior detalhamento e atualização periódica. O detalhamento das informações a serem reportadas, a utilização de estimativas, a definição de limites ou critérios de reporte e as metodologias de cálculo aplicáveis dependem de avaliações técnicas específicas e poderão variar conforme a substância, a atividade econômica ou a evolução das melhores práticas nacionais e internacionais. Além disso, a própria lógica dos RETPs adotados internacionalmente pressupõe que os detalhes metodológicos sejam estabelecidos em documentos técnicos, manuais, guias de reporte e regulamentos complementares, que podem ser atualizados com maior agilidade à medida que novas metodologias e conhecimentos se tornam disponíveis. Exemplo de unidade de medida é o que já é adorado no Relatório Anual de Atividades Porencialmente Poluidoras (ex: massa).
122074	Sugere-se esclarecer se o reporte das emissões atmosféricas será baseado	Esclarecer	Cada estado pode definir seus próprios requisitos de monitoramento, e as normas de licenciamento atualmente tendem a priorizar as emissões atmosféricas. Nesse cenário,

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	exclusivamente nos parâmetros já monitorados em atendimento à legislação ambiental e às licenças de operação vigentes ou se haverá a exigência de monitoramento de novas substâncias constantes da Lista de Substâncias do RETP. Esse Esclarecer é importante para a adequada implementação do sistema e para a avaliação dos impactos técnicos e operacionais decorrentes de eventuais novas obrigações.		informações relativas a transferências e emissões para outros compartimentos ambientais poderiam deixar de ser reportadas, o que descaracterizaria o RETP. Por esse motivo, poderá haver, sim, a exigência de monitoramento e reporte de substâncias que atualmente podem não estar contempladas pela legislação vigente em determinados estados. Esse é justamente um dos objetivos do RETP: centralizar o reporte de informações em um sistema único, padronizando tanto as atividades sujeitas à obrigação de reporte quanto as substâncias que devem ser monitoradas e informadas.
II - emissões para a água;			
121033	Quais informações relacionadas à água serão efetivamente requeridas para o reporte no RETP? Solicita-se a disponibilização de exemplos dos dados que deverão ser informados pelas empresas, de modo a proporcionar maior	Esclarecer	Cada estado pode definir seus próprios requisitos de monitoramento, e as normas de licenciamento atualmente tendem a priorizar as emissões atmosféricas. Nesse cenário, informações relativas a transferências e emissões para outros compartimentos ambientais poderiam deixar de ser reportadas, o que descaracterizaria o RETP.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	clareza sobre o escopo, a aplicabilidade e a complexidade das obrigações de reporte.		Por esse motivo, poderá haver, sim, a exigência de monitoramento e reporte de substâncias que atualmente podem não estar contempladas pela legislação vigente em determinados estados. Esse é justamente um dos objetivos do RETP: centralizar o reporte de informações em um sistema único, padronizando tanto as atividades sujeitas à obrigação de reporte quanto as substâncias que devem ser monitoradas e informadas. Exemplo de dados a serem aportados são as emissões de substâncias constantes na Conama 430/2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes.
121786	O inciso II foi mantido por contemplar as emissões para a água como uma das categorias de informações abrangidas pelo RETP. O registro desses dados permite o acompanhamento da liberação de substâncias químicas poluentes em corpos hídricos, contribuindo para a avaliação de impactos ambientais, o fortalecimento das ações de controle e fiscalização ambiental	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	e o aprimoramento da gestão dos recursos hídricos e da qualidade ambiental.		
121892	Solicita-se esclarecer quais informações deverão ser reportadas para emissões em corpos hídricos, incluindo parâmetros, unidades de medida, metodologias de quantificação e critérios de reporte. Recomenda-se disponibilizar exemplos ou referências técnicas que orientem a declaração dessas informações.	Esclarecer	Exemplos de dados a serem informados incluem as concentrações de substâncias e parâmetros estabelecidos pela Resolução Conama nº 430/2011, que dispõe sobre as condições e os padrões de lançamento de efluentes. Para esse tipo de informação, podem ser utilizadas, por exemplo, unidades de concentração como mg/L (miligramas por litro).
121914	"ABIQUIM: Quais informações serão solicitadas? Citar exemplos . Hoje já existem vários parâmetros que são obrigatoriamente exigidos para monitoramento de efluente. Serão incluídos novos parâmetros? Detalhar		Exemplos de dados a serem informados incluem as concentrações de substâncias e parâmetros estabelecidos pela Resolução Conama nº 430/2011, que dispõe sobre as condições e os padrões de lançamento de efluentes. Para esse tipo de informação, podem ser utilizadas, por exemplo, unidades de concentração como mg/L (miligramas por litro).

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	neste documento quais novos parâmetros para cada compartimento ambiental."		O detalhamento da proposta de lista de substância a ser exigida em cada compartimento ambiental está mais bem explicado na Análise de Impacto Regulatório, disponível no site do Conama (link).
III - emissões para o solo;			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) – Conasq	III - emissões para o solo e subsolo;	Não aceitar	Quanto à opção pela utilização do termo "solo", em substituição a "subsolo", essa escolha está alinhada às discussões conduzidas no âmbito do GT-Solo (histórico aqui). O Ibama, coordenador dos trabalhos do Grupo, recomendou a adoção da terminologia padronizada "solo", com o objetivo de harmonizar a presente minuta de resolução com os normativos já vigentes e assegurar maior consistência terminológica no âmbito da regulamentação ambiental.
Organizações da Sociedade Civil (OSC) – Conasq	IV - emissões de lixões, aterros classes I, II IIA e IIB e áreas contaminadas que podem ser atingidos pelas mudanças climáticas e afetar a biota e processos ecológicos	Não aceitar	As emissões provenientes de lixões e aterros (Classes I, II A e II B) já se encontram contempladas no âmbito das emissões para o ar, a água e o solo. Por exemplo, a geração de metano e outros gases caracteriza emissão atmosférica, enquanto a produção de chorume e a eventual contaminação de corpos hídricos ou do solo configuram emissões para a água e o solo. Caso entenda ser necessário ajuste adicional, sugere-se a revisão da lista de atividades disponibilizada na Análise de Impacto Regulatório.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Quanto às áreas contaminadas, estas não constituem categoria contida no escopo da proposta de resolução.
121035	Como será definido o escopo das informações relacionadas ao solo a serem reportadas no RETP? Solicita-se esclarecer os critérios de enquadramento aplicáveis e disponibilizar exemplos dos dados esperados, de modo a permitir avaliação adequada das obrigações propostas.	Esclarecer	Exemplos de dados a serem informados incluem as concentrações de substâncias e parâmetros estabelecidos pela Resolução Conama nº 430/2011, que dispõe sobre as condições e os padrões de lançamento de efluentes. Para esse tipo de informação, podem ser utilizadas, por exemplo, unidades de concentração como mg/L (miligramas por litro) ou em unidades de massa (kg). O detalhamento da proposta de lista de substância a ser exigida em cada compartimento ambiental está mais bem explicado na Análise de Impacto Regulatório, disponível no site do Conama (link).
121789	Aqui o inciso III foi mantido por contemplar as emissões para o solo como uma das categorias de informações abrangidas pelo RETP. A coleta e o registro desses dados	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	permitem o acompanhamento da liberação de substâncias químicas poluentes no meio terrestre, contribuindo para a identificação de potenciais impactos ambientais, o aprimoramento das ações de prevenção e controle da poluição e o fortalecimento da gestão ambiental baseada em informações qualificadas.		
121742	Solicita-se Esclarecer quanto à abrangência geográfica das emissões para o solo consideradas pelo instrumento. O escopo contempla áreas contaminadas ou que outros tipos de emissões para o solo?	Esclarecer	Contempla o estabelecimento, isto é: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por: (...) IV - estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros onde a entidade exerce atividades industriais, comerciais e econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, e que emita ou transfira qualquer substância da lista constante na Lista de Substâncias do RETP.
121870	Reitera-se a inconsistência terminológica quanto aos compartimentos ambientais, já apontada em dispositivos anteriores.	Aceitar	Essa questão foi discutida com o Ibama, quando da elaboração da proposta. Ficou alinhado que a nomenclatura adotada seria “solo”. Menções ao subsolo estão relacionadas a versões anteriores da proposta de resolução, e serão corrigidas para fins de padronização do texto.

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação Geral de Segurança Química

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121890	"Solicita-se esclarecer o conceito de emissões para o solo adotado pelo RETP, incluindo os tipos de ocorrência abrangidos pelo reporte e os critérios aplicáveis à sua quantificação. Recomenda-se especificar se o escopo contempla apenas liberações decorrentes das operações correntes ou se inclui situações relacionadas a passivos ambientais, áreas contaminadas e atividades de remediação."	Esclarecer	Contempla o estabelecimento, isto é: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por: (...) IV - estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros onde a entidade exerce atividades industriais, comerciais e econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, e que emita ou transfira qualquer substância da lista constante na Lista de Substâncias do RETP. O compartimento solo está associado à destinação de resíduos por tratamento em meio terrestre ou injeção em profundidade, e não à existência de passivos ambientais decorrentes de contaminação histórica do solo ou das águas subterrâneas. Para que passivos fossem contemplados, essa hipótese precisaria estar expressamente prevista. Para tornar o texto mais claro, sugere-se a seguinte redação: Art. 8º O RETP é o sistema informatizado que irá coletar e compartilhar dados e informações sobre: (...) §1º Os resíduos submetidos às operações de eliminação por tratamento em meio terrestre ou por injeção em profundidade deverão ser reportados como emissões para o solo, cabendo ao estabelecimento gerador dos resíduos a responsabilidade por sua comunicação no âmbito do RETP.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121915	"ABIQUIM: Quais informações serão solicitadas? Citar exemplos ou em qual documento será divulgado. Seriam contaminações do solo dentro ou fora do perímetro onde se localiza a empresa? Serão exigidos parâmetros diferentes do que hoje já são solicitados? Quais Os parâmetros que serão exigidos devem constar neste documento, "	Esclarecer	Contempla o perímetro do estabelecimento, isto é: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por: (...) IV - estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros onde a entidade exerce atividades industriais, comerciais e econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, e que emita ou transfira qualquer substância da lista constante na Lista de Substâncias do RETP. O compartimento solo está associado à destinação de resíduos por tratamento em meio terrestre ou injeção em profundidade, e não à existência de passivos ambientais decorrentes de contaminação histórica do solo ou das águas subterrâneas. Para que passivos fossem contemplados, essa hipótese precisaria estar expressamente prevista. Para tornar o texto mais claro, sugere-se a seguinte redação: Art. 8º O RETP é o sistema informatizado que irá coletar e compartilhar dados e informações sobre: (...)

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			§1º Os resíduos submetidos às operações de eliminação por tratamento em meio terrestre ou por injeção em profundidade deverão ser reportados como emissões para o solo, cabendo ao estabelecimento gerador dos resíduos a responsabilidade por sua comunicação no âmbito do RETP.
IV - transferências de poluentes em resíduos para tratamento, reciclagem, reaproveitamento, descarte ou incineração fora do local de geração; e			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) – Conasq	VI - transferências de poluentes em resíduos para tratamento, reciclagem, reaproveitamento, descarte ou ~~incineração~~ qualquer processo que proceda a ruptura das ligações e recomposição químicas de moléculas dentro ou fora do local de geração; e	Não aceitar	Não se recomenda a inclusão do trecho proposto, uma vez que a definição é muito ampla. A ruptura e recomposição de ligações químicas ocorre em inúmeros processos de tratamento e transformação que ocorrem nos processos industriais, não se restringindo à incineração ou às transferências de poluentes em resíduos. Isso pode gerar dúvidas quanto ao escopo pretendido pelo dispositivo.
121790	Os poluentes presentes em resíduos como uma categoria essencial de informação do RETP. O registro dessas movimentações permite o acompanhamento do destino dado aos resíduos contendo substâncias químicas poluentes, contribuindo para a rastreabilidade, a transparência e o	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	controle ambiental das etapas de tratamento, reciclagem, reaproveitamento, descarte ou incineração realizadas fora do local de geração. A previsão fortalece a gestão adequada de resíduos e auxilia na prevenção de riscos ao meio ambiente e à saúde humana.		
121791	Contemplar as transferências de poluentes presentes em resíduos como uma das categorias essenciais de informações a serem coletadas pelo RETP. O registro dessas informações permite a rastreabilidade das substâncias químicas poluentes após sua saída do estabelecimento gerador, possibilitando o acompanhamento das destinações realizadas para tratamento, reciclagem, reaproveitamento, descarte ou incineração fora do local de geração. Essa previsão	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	contribui para o fortalecimento do controle ambiental, da gestão adequada de resíduos e da transparência das informações ambientais.		
121891	"Solicita-se detalhar as informações que deverão ser reportadas para as transferências de poluentes em resíduos, incluindo definições, parâmetros, unidades de medida e critérios de quantificação. Recomenda-se disponibilizar orientações técnicas e exemplos práticos para assegurar interpretação uniforme dos requisitos de reporte pelos declarantes"	Esclarecer	O módulo sobre a transferência de resíduos irá contemplar as informações já constantes no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos. Sobre a transferência de resíduos, não se pretende criar obrigações, mas, apenas, integrar o SINIR ao sistema do RETP.
121916	"ABIQUIM: Quais informações serão solicitadas? Citar exemplos ou em qual documento será divulgado.	Esclarecer	O módulo sobre a transferência de resíduos irá contemplar as informações já constantes no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos. Sobre a transferência de resíduos, não se pretende criar obrigações, mas, apenas, integrar o SINIR ao sistema do RETP.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Essas informações devem estar neste documento."		
ABEMA (Conasq)	V - O RETP deverá privilegiar a interoperabilidade com sistemas oficiais de monitoramento, controle e gestão ambiental existentes nos diferentes entes federativos, evitando a duplicidade de informações sempre que tecnicamente possível.	Não aceitar	Conforme consta na Análise de impacto regulatório, disponível no site do Conama, o objetivo do RETP é justamente ser um mecanismo de janela única capaz de compilar o que já existe nos demais sistemas de informações sobre controle ambiental. Para tanto, deve-se, de fato, priorizar a interoperabilidade dos sistemas. As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Em suma, é necessário reconhecer que podem existir situações em que a integração entre sistemas não seja tecnicamente viável. Por essa razão, foi proposto o mecanismo de declaração pré-preenchida. Ademais, já á previsão de integração de sistemas na minuta, como destacado a seguir: **Art. 10.** A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental. §1º Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas, quando disponíveis, as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas:
§ 1º A coleta a que se refere o caput poderá ser por meio de:			
I – declaração direta de dados no sistema do RETP; ou			
121727	Sim. A declaração direta no sistema RETP simplifica o envio das informações, padroniza os dados, facilita a atualização pelos empreendimentos e melhora a	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	disponibilidade das informações para os órgãos ambientais e para a sociedade. É importante que o sistema possua mecanismos de validação dos dados e permita integração com outros sistemas ambientais para evitar retrabalho.		
II – declaração pré-preenchida com dados declarados previamente em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) – Conasq	na impossibilidade justificada de acesso ao sistema dedicado, declaração pré-preenchida com dados declarados previamente em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.	Não aceitar	Não é esse o objetivo do texto originalmente proposto. Considerando que já existem diversos sistemas específicos para o reporte de informações ambientais, a intenção foi criar, semelhante à Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal, um mecanismo unificado para consolidação e declaração dos dados ambientais, e não substituir os sistemas já existentes ou criar um novo sistema para o aporte dos mesmos dados. As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante. Essa abordagem busca aplicar o princípio da eficiência, aproveitando informações já disponíveis, reduzindo a duplicidade de declarações e, sempre que possível, o esforço necessário para o cumprimento das obrigações pelos declarantes.
121729	A declaração deve ser preferencialmente pré-preenchida com dados já declarados em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental, reduzindo a duplicidade de informações, aumentando a consistência dos dados e diminuindo o tempo de preenchimento. O declarante deve poder apenas	Esclarecer	É isso que a minuta de texto propõe. As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	complementar, revisar e validar as informações antes do envio definitivo.		Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante. Essa abordagem busca aplicar o princípio da eficiência, aproveitando informações já disponíveis, reduzindo a duplicidade de declarações e, sempre que possível, o esforço necessário para o cumprimento das obrigações pelos declarantes.
121872	Solicita-se que a declaração pré-preenchida com dados de outros sistemas oficiais deixe de ser mera faculdade ('poderá') e passe a ser regra preferencial sempre que o dado já constar de sistema oficial existente (CTF/IBAMA, RAPP, licenciamento), dispensando a empresa de declaração direta duplicada nesses casos.	Não aceitar	As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			A opção pela redação “poderá” em vez de “deverá” ocorre porque a obtenção automática de informações por meio de APIs depende da existência e da disponibilidade das integrações necessárias, bem como da compatibilidade técnica entre os sistemas envolvidos. Assim, embora se pretenda utilizar dados provenientes de outras bases sempre que possível, não é possível garantir que todas as informações estejam disponíveis em todas as situações para todos os sistemas, razão pela qual se adota redação que preserve a flexibilidade operacional do processo.
§2º O compartilhamento a que se refere o caput observará o que dispõe o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no caso de dados e informações coletados por meio de sistema de ente federal, distrital, estadual ou municipal.			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) – Conasq	§2º O compartilhamento a que se refere o caput observará o que dispõe o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 201, no caso de dados e informações coletados por meio de sistema de ente federal, distrital, estadual ou municipal, a ser indicado pelo Ministério do Meio Ambiente.	Não aceitar	Entende-se não ser necessária a previsão dessa obrigação neste dispositivo, uma vez que as competências do MMA já contemplam as seguintes atribuições: Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável por: (...) VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental; VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
Organizações da Sociedade Civil (OSC) – Conasq	§ 3º O registro da transferência de resíduos entre Entes da Federação ou à distâncias superiores a 50 quilômetros estará também sujeito ao cumprimento dos termos da Convenção da Basiléia e ao Consentimento Prévio Informado com realização de audiências públicas no local de destino.	Não aceitar	A matéria relativa à movimentação de resíduos, incluindo requisitos decorrentes da Convenção da Basileia e eventuais procedimentos de participação social, deve ser tratada em legislação específica e em instâncias próprias de governança e controle, não sendo cabível sua previsão neste dispositivo sobre o sistema do RETP.
121732	O objetivo do § 2º é promover a integração entre os sistemas ambientais dos diferentes entes federativos, evitando que as mesmas informações precisem ser declaradas repetidamente e tornando a gestão ambiental mais eficiente.	Sem ação adicional	-
121740	Quando os dados utilizados pelo RETP já tiverem sido coletados por um sistema da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o compartilhamento	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	dessas informações deverá respeitar as regras de cooperação previstas no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 140/2011.		
Art. 9º A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre:			
121735	O objetivo é reunir, em um único registro, os dados essenciais sobre as emissões e as transferências de poluentes de cada empreendimento, permitindo o acompanhamento pelos órgãos ambientais e pela sociedade	Sem ação adicional	-
I - identificação do estabelecimento;			
121743	O objetivo é identificar de forma precisa qual estabelecimento é responsável pelas emissões e transferências de poluentes declaradas no RETP.	Sem ação adicional	-
121970	"Proposta: Exclusão	Não aceitar	Na verdade, a divulgação de dados discriminados por estabelecimento é, sim, um dos objetivos do RETP e está alinhada às melhores práticas internacionais de transparência em registros de

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Entendemos que a identificação do empreendimento se trata de um dado sensível, logo, seria pertinente apenas a divulgação por região e/ou atividade, ou outra forma de divulgação de informações sem comprometer o sigilo das empresas. Além destes pontos, não é objetivo do RETP fazer a avaliação específica de empreendimento, mas sim uma análise global a partir de dados consolidados. CODEMA - FIERGS "		emissões e transferências de poluentes. Diversos programas consolidados ao redor do mundo adotam essa abordagem, permitindo ao cidadão identificar e consultar informações específicas de cada instalação ou unidade operacional. Exemplos incluem: - Divulgação do E-PRTR da União Europeia (link) – ao clicar em um estabelecimento, o usuário é direcionado para uma página com o detalhamento de emissões daquela instalação. - Divulgação do NPRI do Canadá (link) – as emissões industriais se concentram em um Power BI que, dentre suas funções, permite que o usuário veja as emissões por estabelecimento. - Divulgação do Toxics Release Inventory (TRI) dos Estados Unidos (link) – adota abordagem semelhante, permitindo, a partir da seleção da substância ou do grupo químico, a visualização das empresas que emitem aquele poluente.
II - emissões de substâncias químicas poluentes para o ar, a água, o solo e subsolo, incluindo a quantidade emitida e a metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e			
Organizações da Sociedade Civil (OSC) – Conasq	II - emissões de substâncias químicas poluentes para os compartimentos ambientais ~~o ar, a água, o solo e subsolo~~, incluindo a quantidade emitida e a	Aceitar	Não haveria prejuízo em acolher a exclusão proposta, uma vez que a própria definição de compartimento ambiental, constante do art. 2º, inciso I, já abrange os compartimentos mencionados a título exemplificativo neste inciso.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e		
121744	RETP não exige apenas informar que houve emissão, mas também quanto foi emitido e como esse valor foi obtido, garantindo maior confiabilidade e comparabilidade das informações.	Sem ação adicional	-
121983	"P&D BRASIL - Para que todas as empresas possam reportar as emissões da mesma forma, existe necessidade de padronizar as metodologias de cálculo das emissões. A exemplo do GHG Protocol para GEE e AP-42 (EPA) para emissões de VOC. A existência de metodologias distintas pode resultar em divergências de	Esclarecer	A padronização das metodologias de quantificação das emissões será promovida mediante o estabelecimento de critérios e procedimentos comuns em atos normativos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, complementados por guias e manuais orientativos. Tal abordagem permitirá a harmonização dos processos de reporte, favorecendo a uniformidade metodológica e a comparabilidade dos dados declarados pelos diferentes usuários do sistema.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	informação para uma mesma instalação, gerando insegurança regulatória. É fundamental garantir que os dados reportados ao RETP sejam compatíveis com aqueles já enviados a outros órgãos e sistemas governamentais. "		
122047	"Fiesp Alteração: Padronizar nomenclatura apenas para ""solo"". Justificativa: padronização da nomenclatura"	Aceitar	Essa questão foi discutida com o Ibama, quando da elaboração da proposta. Ficou alinhado que a nomenclatura adotada seria “solo”. Menções ao subsolo estão relacionadas a versões anteriores da proposta de resolução, e serão corrigidas para fins de padronização do texto.
III - transferências de substâncias químicas poluentes para fora do perímetro da unidade declarante, incluindo a quantidade transferida e a metodologia utilizada para quantificação.			
121747	O objetivo é permitir que o RETP acompanhe não apenas o que é emitido diretamente no meio ambiente, mas também o destino dos poluentes que	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	deixam o estabelecimento para gerenciamento por terceiros.		
§1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo MMA.			
osc	§1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo MMA, devendo conter pelo menos os seguintes elementos:. I - declaração da quantidade de todas as substâncias presentes nos processos passíveis de se tornar um poluente ambiental II - declaração da quantidade de substâncias efetivamente lançadas como poluentes ou transportadas como resíduos. III - declaração de potenciais poluentes identificados pelo estabelecimento que	Não aceitar	Em relação aos incisos I e III e IV sugeridos, a intenção da proposta de resolução não é contemplar todas as substâncias potencialmente capazes de causar poluição ambiental, mas sim aquelas expressamente constantes da Lista de Substâncias do RETP. A adoção de um conceito amplo e abstrato poderia gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação da norma. Assim, caso se entenda necessária a ampliação do escopo, o mais adequado seria revisar e aperfeiçoar a própria lista de substâncias disponibilizada na AIR, delimitando de forma objetiva aquelas cujas emissões deverão ser objeto de reporte. Quanto ao inciso II sugerido, entende-se que seu conteúdo já se encontra contemplado pelo inciso II do art. 9º, configurando repetição normativa sem agregar novos elementos ou obrigações ao texto.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	não tiverem sido listados na Lista de Substâncias do RETP; IV - declaração da quantidade de emissões e ou transferências de insumos e produtos químicos armazenados, transportados ou comercializados, contendo substâncias potencialmente poluentes.		
121036	Considerando que os critérios de reporte, cálculo e coleta de informações deverão ser detalhados em documentos complementares, solicita-se esclarecer de que forma as partes interessadas poderão participar da elaboração e revisão desses instrumentos. Existe previsão de disponibilização prévia de minutas, guias técnicos ou documentos orientativos para consulta e manifestação do setor produtivo?	Esclarecer	Poderão ser utilizados os mecanismos de participação social disponibilizados pelo Governo Federal, tais como o Opine Aqui e as consultas públicas realizadas por meio da plataforma Brasil Participativo.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121889	Recomenda-se que o modelo de coleta de dados e os respectivos documentos orientativos sejam submetidos à consulta e participação das partes interessadas antes de sua implementação, garantindo transparência, viabilidade técnica e alinhamento com a realidade dos setores regulados.	Esclarecer	Poderão ser utilizados os mecanismos de participação social disponibilizados pelo Governo Federal, tais como o Opine Aqui e as consultas públicas realizadas por meio da plataforma Brasil Participativo.
121917	"ABIQUIM Como as empresas poderão participar da elaboração do modelo? Já tem uma minuta do guia que será lançado? "	Esclarecer	Poderão ser utilizados os mecanismos de participação social disponibilizados pelo Governo Federal, tais como o Opine Aqui e as consultas públicas realizadas por meio da plataforma Brasil Participativo. Embora ainda não exista uma minuta do guia, há documentos de referência elaborados no âmbito de consultorias anteriores que servirão de base para sua construção. Além disso, serão considerados como subsídios técnicos os guias e manuais já consolidados no Brasil e em experiências internacionais, de modo a incorporar boas práticas e metodologias amplamente reconhecidas.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
122048	"Fiesp Inclusão da definição de ""declaração direta"" Justificativa: melhor entendimento do usuário"	Aceitar	Definição incluída no art. 2º: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por: (...) III – declaração direta: modalidade de coleta de dados e informações em que o próprio usuário insere diretamente no sistema do RETP os dados relativos às emissões e transferências de poluentes, sem o pré-preenchimento por informações provenientes de outros sistemas oficiais de controle, monitoramento ou gestão ambiental;
§2º A identificação de responsável técnico poderá ser exigida para fins de comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica por dados e informações declarados.			
osc	§2º A identificação de responsável técnico deverá ~~poderá~~ ser exigida para fins de comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica por dados e informações declarados.	Não aceitar	O dispositivo tem como objetivo estabelecer uma faculdade regulatória para que a Administração possa exigir responsável técnico quando necessário, preservando a flexibilidade para definir requisitos específicos conforme o setor, a atividade ou o tipo de informação declarada. A redação original confere a flexibilidade necessária para que a exigência seja aplicada de forma proporcional e adequada aos diferentes contextos.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
109519	sugiro que a identificação do responsável técnico seja obrigatória e não facultativa como está., podendo ser	Não aceitar	O dispositivo tem como objetivo estabelecer uma faculdade regulatória para que a Administração possa exigir responsável técnico quando necessário, preservando a flexibilidade para definir requisitos específicos conforme o setor, a atividade ou o tipo de informação declarada. A redação original confere a flexibilidade necessária para que a exigência seja aplicada de forma proporcional e adequada aos diferentes contextos.
121824	Texto Sugerido: "§2º A identificação de responsável técnico é obrigatória, a qual deverá ser exercida por profissional da área da Química, devendo contemplar o registro ativo no Cadastro Técnico Federal (CTF/AIDA) e no Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição, para fins de comprovação de capacidade e responsabilidade técnica pelos dados declarados."	Não aceitar	A exigência de que o responsável técnico seja necessariamente profissional da área da Química, com registro ativo no CTF/AIDA e no respectivo Conselho Regional de Química, restringe o rol de profissionais aptos a atuar na quantificação e declaração de emissões e transferências de poluentes. Dependendo da atividade desenvolvida e da metodologia adotada, os dados podem demandar conhecimentos e atribuições de diferentes áreas técnicas, tais como engenharia química ou ambiental. Ademais, o dispositivo tem como objetivo estabelecer uma faculdade regulatória para que a Administração possa exigir responsável técnico quando necessário, preservando a flexibilidade para definir requisitos específicos conforme o setor, a atividade ou o tipo de informação declarada.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
§3º O estabelecimento pode declarar atividades de produção mais limpa e controle de poluição.			
osc	§3º O estabelecimento pode declarar atividades de produção mais ~~limpa~~ menos perigosa/menos poluente e controle de poluição. I - O Ministério do Meio Ambiente estabelecerá os critérios para o preenchimento dessas declarações.	Aceitar pacialmente	A informação sobre a adoção de práticas e atividades mais limpas será prestada de forma voluntária pelas empresas, em campo específico destinado a esse fim. Entende-se pertinente a substituição do termo “produção mais limpa” por “produção menos poluente”, de modo a harmonizar a redação com a nomenclatura adotada ao longo da minuta e conferir maior consistência terminológica ao texto.
121748	O estabelecimento poderá informar, de forma facultativa, as ações que adota para reduzir a geração de poluentes e controlar a poluição.	Sem ação adicional	-
121807	Quando se tratar da qualidade ambiental, o interesse público prevalece sobre o interesse privado, assegurando prioridade à proteção do meio ambiente e ao acesso às	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	informações ambientais, observadas as exceções legais de sigilo.		
121878	Solicita-se estabelecer critérios objetivos para a aplicação do §3º, assegurando a compatibilização entre a transparência ambiental e a proteção de informações estratégicas, tecnológicas e comerciais dos empreendimentos. Recomenda-se prever procedimento específico para avaliação de informações sensíveis e dos riscos de identificação direta ou indireta dos estabelecimentos a partir dos dados divulgados.	Não aceitar	Entende-se que os critérios para proteção de informações já encontram amparo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial).
121924	"ABIQUIM: Adicionalmente, o §3º estabelece que o interesse público prevalecerá sobre o interesse privado quando se tratar da qualidade ambiental, sem definir critérios	Esclarecer	Será autodeclaratório, de forma semelhante ao que ocorre no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP): o declarante pode indicar condição de sigilo e indicar a hipótese legal que justifica o pleito.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	para ponderação entre transparência ambiental e proteção de informações estratégicas dos estabelecimentos. Recomenda-se que a norma estabeleça procedimento específico para avaliação e classificação de informações sigilosas, incluindo critérios para análise de risco de identificação direta ou indireta dos estabelecimentos e de inferência de características operacionais, tecnológicas ou comerciais a partir dos dados divulgados."		Ademais, o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama é regulamentado pela Lei nº 10.650/2003.
121979	"Proposta : Exclusão: Critério subjetivo. As garantias de sigilo já estão especificadas no §2º e não devem ser violadas. CODEMA - FIERGS "	Esclarecer	O sigilo será autodeclaratório, de forma semelhante ao que ocorre no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP): o declarante pode indicar condição de sigilo e indicar a hipótese legal que justifica o pleito. Ademais, o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama é regulamentado pela Lei nº 10.650/2003.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
§4º Deverão ser indicados os motivos para diferenças significativas de emissões em relação aos dados declarados no ano anterior.			
osc	§4º Deverão ser indicados os motivos para diferenças significativas de emissões em relação aos dados declarados nos anos anteriores.	Não aceitar	O registro possui periodicidade anual. Dessa forma, as justificativas para diferenças significativas deverão sempre ter como referência a comparação com os dados declarados no ano imediatamente anterior. Caso se entenda necessária a adoção de um horizonte temporal mais amplo para essa análise, recomenda-se a definição de um período fixo e objetivo, como dois ou três anos, a fim de conferir maior clareza ao texto.
121749	Se houver uma diferença significativa nas emissões em comparação com a declaração do ano anterior, o estabelecimento deverá explicar o motivo dessa variação.	Sem ação adicional	-
§5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados que declara no sistema do RETP por cinco anos.			
121037	"""Destaca-se a necessidade de clareza quanto à origem das informações que irão compor o RETP.	Esclarecer	A rastreabilidade dos dados constitui requisito de natureza tecnológica e operacional, relacionado à arquitetura, aos controles internos e às funcionalidades de backend do sistema informatizado. Por esse motivo, entende-se que seu detalhamento não é necessário na minuta de resolução.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	O cenário ideal seria a instituição do RETP como instrumento único de reporte ambiental, apto a consolidar integralmente as informações atualmente exigidas em múltiplos sistemas. Contudo, na hipótese de manutenção de reportes paralelos, torna-se imprescindível que a regulamentação estabeleça, de forma expressa, a rastreabilidade das informações, com a devida identificação da fonte de cada dado incorporado ao RETP, por meio de mecanismos de referência cruzada entre os sistemas de origem. Nesse contexto, faz-se necessária a definição clara sobre a dinâmica de atualização das informações. Em particular, deve-se esclarecer se eventuais retificações realizadas em sistemas já existentes – como, por exemplo, o RAPP –		Isso deve ser tratado no desenvolvimento e na implementação do sistema, observado o levantamento de requisitos técnicos e de negócio. Quanto à atualização das informações, reconhece-se que a previsão expressa de mecanismos ou procedimentos para atualização pode ser pertinente. Contudo, trata-se igualmente de aspecto que depende da definição dos requisitos funcionais do sistema e dos fluxos operacionais a serem adotados. Caso se verifique a necessidade de regulamentação específica sobre atualização, retificação ou gestão das informações declaradas, o tema poderá ser disciplinado futuramente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento na competência regulamentar prevista no art. 4º da proposta de resolução: Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável por: I - estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP; (...) VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental; VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	implicarão na atualização automática e sincronizada dos dados no RETP, de modo a garantir consistência e evitar divergências entre bases de dados. "		
121038	"Adicionalmente, observa-se que a integração de múltiplos sistemas representa elevado grau de complexidade técnica e operacional, especialmente diante da multiplicidade de fontes de informação para um mesmo indicador ambiental. Como exemplo, as emissões de CO_2 são atualmente reportadas por meio de diferentes instrumentos, tais como: – RAPP; – SIRENE; – Inventário de Emissões de GEE da CETESB.	Esclarecer	Caso se verifique a necessidade de regulamentação específica sobre critérios de priorização, consolidação e hierarquização das informações, o tema poderá ser disciplinado futuramente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento na competência regulamentar prevista no art. 4º da proposta de resolução: Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável por: I - estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP; (...) VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental; VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	De igual forma, no que se refere à gestão de resíduos, coexistem diversos sistemas de reporte, incluindo: – RAPP; – SINIR; – SIGOR-MTR/SP; – MTR-MG; – MTR-RJ; – MTR-SC; – MTR-RS; – MTR-ES; – MTR-GO. Diante desse cenário, é fundamental que a regulamentação do RETP estabeleça de forma inequívoca critérios de priorização, consolidação e hierarquização das informações, esclarecendo qual será a base considerada oficial em casos de divergência entre sistemas distintos.		

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	"		
121039	Na ausência de tais definições, há risco concreto de inconsistência de dados, duplicidade de obrigações e aumento da complexidade regulatória, em detrimento da eficiência e da efetividade do sistema de gestão ambiental.	Esclarecer	Caso se verifique a necessidade de regulamentação específica sobre critérios de priorização, consolidação e hierarquização das informações, o tema poderá ser disciplinado futuramente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento na competência regulamentar prevista no art. 4º da proposta de resolução: Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável por: I - estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP; (...) VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental; VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP
121825	Texto Sugerido: "§5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica, como Fichas de Dados de Segurança (FDS) e Fichas de Dados de Segurança de Resíduos (FDSR), necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados declarados por cinco anos."	Não aceitar	Não se considera necessário citar exemplos específicos de documentação técnica na minuta, uma vez que a documentação comprobatória não se restringe aos exemplos mencionados. Dependendo da metodologia adotada e das características da atividade, diferentes tipos de registros podem ser utilizados para demonstrar a consistência e a rastreabilidade das informações declaradas. Por exemplo, memoriais de cálculo e planilhas de estimativa de emissões poderiam ser utilizados.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			A inclusão de exemplos específicos poderia induzir interpretação restritiva quanto aos meios admissíveis de comprovação dos dados informados no sistema.
121829	"Texto Sugerido: ""§5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica, como Fichas de Dados de Segurança (FDS) e Fichas de Dados de Segurança de Resíduos (FDSR), necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados declarados por cinco anos."" Justificativa: Padronizar a base documental técnica para fins de fiscalização e conferência de dados."	Não aceitar	Não se considera necessário citar exemplos específicos de documentação técnica na minuta, uma vez que a documentação comprobatória não se restringe aos exemplos mencionados. Dependendo da metodologia adotada e das características da atividade, diferentes tipos de registros podem ser utilizados para demonstrar a consistência e a rastreabilidade das informações declaradas. Por exemplo, memoriais de cálculo e planilhas de estimativa de emissões poderiam ser utilizados. A inclusão de exemplos específicos poderia induzir interpretação restritiva quanto aos meios admissíveis de comprovação dos dados informados no sistema.
121888	Recomenda-se estabelecer mecanismos de rastreabilidade que permitam identificar a origem dos dados incorporados ao RETP, bem como definir critérios para	Esclarecer	A rastreabilidade dos dados constitui requisito de natureza tecnológica e operacional, relacionado à arquitetura, aos controles internos e às funcionalidades de backend do sistema informatizado. Por esse motivo, entende-se que seu detalhamento não é necessário na minuta de resolução.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	atualização, sincronização e consolidação das informações provenientes de diferentes sistemas oficiais. Também se sugere esclarecer qual informação prevalecerá em caso de divergência entre bases de dados, garantindo consistência, confiabilidade e segurança jurídica aos declarantes.		Isso deve ser tratado no desenvolvimento e na implementação do sistema, observado o levantamento de requisitos técnicos e de negócio. Quanto à atualização das informações, reconhece-se que a previsão expressa de mecanismos ou procedimentos para atualização pode ser pertinente. Contudo, trata-se igualmente de aspecto que depende da definição dos requisitos funcionais do sistema e dos fluxos operacionais a serem adotados. Caso se verifique a necessidade de regulamentação específica sobre atualização, retificação ou gestão das informações declaradas, o tema poderá ser disciplinado futuramente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento na competência regulamentar prevista no art. 4º da proposta de resolução: Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável por: I - estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP; (...) VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental; VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121918	"ABIQUIM: Destaca-se a necessidade de clareza quanto à origem das informações que irão compor o RETP. O cenário ideal seria a instituição do RETP como instrumento único de reporte ambiental, apto a consolidar integralmente as informações atualmente exigidas em múltiplos sistemas. Contudo, na hipótese de manutenção de reportes paralelos, torna-se imprescindível que a regulamentação estabeleça, de forma expressa, a rastreabilidade das informações, com a devida identificação da fonte de cada dado incorporado ao RETP, por meio de mecanismos de referência cruzada entre os sistemas de origem. A cada dia é criada nova plataforma de inventários."	Esclarecer	A rastreabilidade dos dados constitui requisito de natureza tecnológica e operacional, relacionado à arquitetura, aos controles internos e às funcionalidades de backend do sistema informatizado. Por esse motivo, entende-se que seu detalhamento não é necessário na minuta de resolução. Isso deve ser tratado no desenvolvimento e na implementação do sistema, observado o levantamento de requisitos técnicos e de negócio. Quanto à atualização das informações, reconhece-se que a previsão expressa de mecanismos ou procedimentos para atualização pode ser pertinente. Contudo, trata-se igualmente de aspecto que depende da definição dos requisitos funcionais do sistema e dos fluxos operacionais a serem adotados. Caso se verifique a necessidade de regulamentação específica sobre atualização, retificação ou gestão das informações declaradas, o tema poderá ser disciplinado futuramente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento na competência regulamentar prevista no art. 4º da proposta de resolução: Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável por: I - estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			(...) VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental; VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP
Art. 10. A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.			
osc	Art. 10. A declaração pré-preenchida ~~será~~ poderá ser disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento, ~~e~~ gestão ambiental, e divulgação ao público.	Não aceitar	A declaração pré-preenchida será disponibilizada sempre que tecnicamente viável. As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Essa abordagem é a “declaração pré-preenchida” e busca aplicar o princípio da eficiência, aproveitando informações já disponíveis, reduzindo a duplicidade de declarações e, sempre que possível, o esforço necessário para o cumprimento das obrigações pelos declarantes.
103658	Importante que as informações na declaração pré-preenchida englobe as informações prestadas no RAPP, SINIR e IGEE (Cetesb). Desta forma não haverá a necessidade de buscar, compilar e informar novamente para este novo relatório. Melhor seria se este novo relatório substituísse todos estes citados acima.	Esclarecer	A proposta de resolução propõe um mecanismo de consolidação das informações ambientais em uma plataforma única, permitindo que os dados provenientes de diferentes sistemas sejam integrados e disponibilizados de forma centralizada ao usuário. O objetivo do RETP é funcionar como uma janela única para coleta e divulgação dessas informações, reduzindo a fragmentação atualmente existente. Quanto à substituição dos sistemas já existentes pelo RETP, a medida não se mostra viável nem necessária. Diversos sistemas de controle, monitoramento e gestão ambiental encontram-se amparados por legislações específicas e desempenham funções próprias que vão além daquelas atribuídas ao RETP. Nesse contexto, é necessário promover a interoperabilidade e a integração entre os sistemas existentes, evitando a duplicidade de informações e aproveitando estruturas já consolidadas, em vez de extingui-las ou substituí-las.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121041	Os profissionais da área ambiental já vivenciaram iniciativas fundamentadas na promessa de simplificação e redução de obrigações regulatórias, notadamente com a implementação do SINIR. Todavia, a experiência prática evidencia que tais expectativas não se concretizaram. Ao contrário, verificou-se a ampliação das obrigações, com a exigência de novos conjuntos de dados, bem como a adoção de diferentes metodologias, unidades e formatos de reporte, resultando em maior complexidade operacional e incremento dos custos de conformidade. Nesse contexto, mostra-se mais adequado que a regulamentação preveja, de forma expressa e inequívoca, que o RETP venha a substituir integralmente os instrumentos de	Não aceitar	A proposta de resolução propõe um mecanismo de consolidação das informações ambientais em uma plataforma única, permitindo que os dados provenientes de diferentes sistemas sejam integrados e disponibilizados de forma centralizada ao usuário. O objetivo do RETP é funcionar como uma janela única para coleta e divulgação dessas informações, reduzindo a fragmentação atualmente existente. Quanto à substituição dos sistemas já existentes pelo RETP, a medida não se mostra viável nem necessária. Diversos sistemas de controle, monitoramento e gestão ambiental encontram-se amparados por legislações específicas e desempenham funções próprias que vão além daquelas atribuídas ao RETP. Nesse contexto, é necessário promover a interoperabilidade e a integração entre os sistemas existentes, evitando a duplicidade de informações e aproveitando estruturas já consolidadas, em vez de extingui-las ou substituí-las.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	controle atualmente utilizados para o reporte de: I – emissões atmosféricas; II – emissões para a água; III – emissões para o solo.		
121042	continua..... Adicionalmente, deve-se assegurar que os órgãos governamentais, em todas as esferas, passem a acessar tais informações por meio de uma base de dados centralizada, a qual seja igualmente disponibilizada à sociedade em geral, em observância aos princípios da transparência, padronização e eficiência da gestão pública ambiental.	Esclarecer	A sugestão reflete o objetivo almejado pela proposta de resolução. A minuta busca estabelecer o RETP como instrumento de integração e consolidação das informações sobre emissões e transferências de poluentes, promovendo o compartilhamento de dados entre os diferentes entes federativos e reduzindo a fragmentação atualmente existente. Nesse sentido, a proposta prevê expressamente obrigações direcionadas aos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, incluindo a utilização das informações constantes do RETP em suas atividades e processos relacionados ao controle ambiental, ao licenciamento e à fiscalização. Assim, a integração das informações e sua incorporação às rotinas da administração pública já constituem elementos centrais da estrutura proposta.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121826	Sugestão criando um novo parágrafo ou inciso sobre a padronização. Texto Sugerido: ""Os dados de origem para as declarações devem adotar o número CAS (Chemical Abstracts Service) como identificador único das substâncias e observar estritamente a formatação e classificação prevista no Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS).""	Aceitar parcialmente	**Número CAS** A ideia é justamente que a identificação das substâncias ocorra por meio do número CAS (Chemical Abstracts Service), conforme previsto na proposta de lista de substâncias apresentada na Análise de Impacto Regulatório. Ou seja, a sugestão está alinhada à concepção originalmente adotada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para a estruturação do RETP. Por isso, sugere-se a incorporação da sugestão ao texto, de modo a assegurar que as substâncias declaradas no âmbito do RETP sejam identificadas pelo respectivo número CAS, promovendo maior padronização, rastreabilidade e interoperabilidade das informações reportadas. Contudo, entende-se que o local mais adequado para tratar dessa questão é o art. 9º, que dispõe sobre as informações que deverão constar na declaração do RETP. Por essa razão, sugere-se a inclusão de um novo inciso nesse artigo, com a seguinte redação: Art. 9º A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre: I - identificação do estabelecimento; II - a identificação exata da substância química, incluído o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS) ou no International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), por suas siglas em inglês, quando exista;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			GHS Embora o GHS constitua importante referência para a classificação de perigos das substâncias químicas, o RETP possui uma abordagem ambiental mais ampla, na qual devem ser considerados outros fatores relacionados às emissões e aos seus potenciais impactos ambientais, que não são necessariamente contemplados por essa classificação. Entre esses fatores, podem ser considerados, por exemplo, o potencial de contribuição para as emissões de gases de efeito estufa ou os impactos para a biodiversidade.
121828	"Sugestão criando um novo parágrafo ou inciso sobre a padronização. Texto Sugerido: ""Os dados de origem para as declarações devem adotar o número CAS (Chemical Abstracts Service) como identificador único das substâncias e observar estritamente a formatação e classificação prevista no Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS).""	Aceitar parcialmente	**Número CAS** A ideia é justamente que a identificação das substâncias ocorra por meio do número CAS (Chemical Abstracts Service), conforme previsto na proposta de lista de substâncias apresentada na Análise de Impacto Regulatório. Ou seja, a sugestão está alinhada à concepção originalmente adotada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para a estruturação do RETP. Por isso, sugere-se a incorporação da sugestão ao texto, de modo a assegurar que as substâncias declaradas no âmbito do RETP sejam identificadas pelo respectivo número CAS, promovendo maior padronização, rastreabilidade e interoperabilidade das informações reportadas.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Justificativa: Alinhamento com as melhores práticas internacionais (OCDE/UE) e garantia de interoperabilidade entre sistemas."		Contudo, entende-se que o local mais adequado para tratar dessa questão é o art. 9º, que dispõe sobre as informações que deverão constar na declaração do RETP. Por essa razão, sugere-se a inclusão de um novo inciso nesse artigo, com a seguinte redação: Art. 9º A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre: I - identificação do estabelecimento; II - a identificação exata da substância química, incluído o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS) ou no International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), por suas siglas em inglês, quando exista; **GHS** Embora o GHS constitua importante referência para a classificação de perigos das substâncias químicas, o RETP possui uma abordagem ambiental mais ampla, na qual devem ser considerados outros fatores relacionados às emissões e aos seus potenciais impactos ambientais, que não são necessariamente contemplados por essa classificação. Entre esses fatores, podem ser considerados, por exemplo, o potencial de contribuição para as emissões de gases de efeito estufa ou os impactos para a biodiversidade.
121887	Solicita-se esclarecer como será garantida a integração e atualização das informações entre o RETP e os demais sistemas oficiais.	Esclarecer	As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Recomenda-se que o RETP seja estruturado como instrumento de consolidação e racionalização dos reportes ambientais, evitando duplicidade de obrigações e assegurando a harmonização de metodologias, unidades de medida e critérios de reporte entre as bases de dados existentes.		Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante.
121919	Como será garantida essa interface? Se um dos bancos forem atualizados/revisados, o RETEP também será? A indústria já experimentou iniciativas pautadas na promessa de redução de demandas regulatórias, notadamente com a implementação do SINIR. Todavia, a experiência prática evidencia que tais expectativas não se concretizaram. Ao contrário, verificou-se a ampliação das obrigações, com a exigência de novos	Esclarecer	As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	conjuntos de dados, bem como a adoção de diferentes metodologias, unidades e formatos de reporte, resultando em maior complexidade operacional e incremento dos custos de conformidade. Nesse contexto, mostra-se mais adequado que a regulamentação preveja, de forma expressa e inequívoca, que o RETP venha a substituir integralmente os instrumentos de controle atualmente utilizados para o reporte Adicionalmente, deve-se assegurar que os órgãos governamentais, em todas as esferas, passem a acessar tais informações por meio de uma base de dados centralizada,		A minuta busca estabelecer o RETP como instrumento de integração e consolidação das informações sobre emissões e transferências de poluentes, promovendo o compartilhamento de dados entre os diferentes entes federativos e reduzindo a fragmentação atualmente existente. Nesse sentido, a proposta prevê expressamente obrigações direcionadas aos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, incluindo a utilização das informações constantes do RETP em suas atividades e processos relacionados ao controle ambiental, ao licenciamento e à fiscalização. Assim, a integração das informações e sua incorporação às rotinas da administração pública já constituem elementos centrais da estrutura proposta. Quanto à substituição dos sistemas já existentes pelo RETP, a medida não se mostra viável nem necessária. Diversos sistemas de controle, monitoramento e gestão ambiental encontram-se amparados por legislações específicas e desempenham funções próprias que vão além daquelas atribuídas ao RETP.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Nesse contexto, é necessário promover a interoperabilidade e a integração entre os sistemas existentes, evitando a duplicidade de informações e aproveitando estruturas já consolidadas, em vez de extingui-las ou substituí-las.
ABEMA (Conasq)	§1º O RETP deverá privilegiar a interoperabilidade com sistemas oficiais de monitoramento, controle e gestão ambiental existentes nos diferentes entes federativos, evitando a duplicidade de informações sempre que tecnicamente possível.	Não aceitar	Conforme consta na Análise de impacto regulatório, disponível no site do Conama, o objetivo do RETP é justamente ser um mecanismo de janela única capaz de compilar o que já existe nos demais sistemas de informações sobre controle ambiental. Para tanto, deve-se, de fato, priorizar a interoperabilidade dos sistemas. As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Em suma, é necessário reconhecer que podem existir situações em que a integração entre sistemas não seja tecnicamente viável. Por essa razão, foi proposto o mecanismo de declaração pré-preenchida. Ademais, já á previsão de integração de sistemas na minuta, como destacado a seguir: **Art. 10.** A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental. §1º Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas, quando disponíveis, as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas:
§1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas:			
121044	Considerando a existência de diversos sistemas de reporte ambiental, solicita-se esclarecer se há previsão de unificação das bases de dados ou substituição dos instrumentos atualmente vigentes. Da mesma forma, questiona-se se está sendo	Esclarecer	As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	avaliada a harmonização das metodologias, unidades de medida e critérios de reporte já adotados pelos diferentes sistemas, de forma a evitar inconsistências e aumento da complexidade regulatória.		informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante.
121827	"Reforçar a interoperabilidade automática entre RAPP, SINIR e outros relatórios. Justificativa: Evitar duplicidade regulatória e racionalizar o esforço de reporte do setor produtivo."	Não aceitar	Isso já está previsto na minuta de Resolução: Art. 10. A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental. §1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas: I – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama; II – Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA; III - Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama; IV – Sistema do Protocolo de Montreal, do Ibama; V – Sistema de controle do mercúrio metálico, do Ibama; VI – Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene, do MCTI; VII – MonitorAR; VIII - Sistema de Efluentes;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			IX – informações obtidas por meio de parceria com órgãos federais; X - informações obtidas por meio de acordo de cooperação técnica com órgãos estaduais e municipais; e XI - outros sistemas que possam fornecer dados de atividades e de fatores de emissõesão específicaos para o País. §2º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos é de responsabilidade do estabelecimento, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso. §3º Para efetivar o reporte por meio da declaração pré-preenchida, os dados devem ser confirmados ou alterados.
121877	Reconhece-se e valoriza-se a listagem de sistemas públicos existentes no §1º como base do aproveitamento de dados pleiteado nos comentários anteriores, solicitando-se que essa integração seja a regra preferencial de declaração. Solicita-se critério objetivo para inclusão de 'outros sistemas.	Esclarecer	Isso será uma avaliação feita caso a caso, considerando questões técnicas, disponibilidade de informações e compatibilidade entre os sistemas. Cabe ressaltar que a integração entre os sistemas é uma das competências estabelecidas para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima na minuta de resolução: Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por: (...) VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental; VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Complementarmente, os demais órgãos do Sisnama deverão atuar para auxiliar nesse processo de integração, conforme também estabelecido na minuta de resolução: Art. 5º Os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente deverão atuar como colaboradores do RETP, mediante acordos de cooperação técnica, para: I – indicar e disponibilizar os dados dos sistemas que deverão ser incorporados ao RETP;
121886	Solicita-se esclarecer a estratégia de integração dos sistemas que fornecerão informações ao RETP, bem como as ações previstas para harmonização de unidades, metodologias e critérios de reporte entre as diferentes bases de dados, garantindo consistência e evitando duplicidade de informações.	Esclarecer	As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121897	"Contribuição ABCON: Retirar da listagem aqueles sistemas que não são de reporte dos empreendimentos. Justificativa: É importante confirmar se todos os sistemas indicados são preenchidos pelos empreendimentos. Caso não retire, deixar claro que não há responsabilidade do empreendedor pelo dado gerado."	Esclarecer	O sistema poderá recuperar informações a partir da identificação do estabelecimento a partit do CNPJ, por meio das integrações disponíveis. Caso não sejam localizados dados correspondentes ao estabelecimento consultado ou a integração não retorne informações compatíveis, nenhum dado será aportado na declaração pré-preenchida. De toda forma, é importante destacar que as informações pré-preenchidas provenientes de outros sistemas oficiais terão caráter auxiliar e estarão sujeitas à validação pelo declarante. Assim, antes da submissão da declaração, caberá ao usuário conferir, complementar, corrigir ou ratificar os dados apresentados, o que evita a vinculação automática de informações incorretas ao estabelecimento e contribui para a qualidade e a confiabilidade dos dados reportados.
121920	"ABIQUIM: No futuro será unificado o banco de dados? Os outros deixarão de existir? Estão levando em consideração a compatibilização com as unidades diferentes existentes nos outros bancos?"	Esclarecer	Os outros sistemas não deixarão de existir. As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante. Essas questões, incluindo a compatibilização entre diferentes unidades de medida, formatos de dados e demais especificidades dos sistemas integrados, serão avaliadas na etapa de levantamento de requisitos do sistema do RETP. Justamente para acomodar essas particularidades e limitações técnicas que a proposta prevê a possibilidade de declaração pré-preenchida com dados provenientes de outros sistemas oficiais, permitindo a integração das informações sempre que tecnicamente viável.
121957	"[Contribuição ABREMA] Recomenda-se remover da relação os sistemas que não sejam de uso obrigatório pelos empreendimentos. É necessário verificar se todos os sistemas mencionados recebem informações dos	Esclarecer	O sistema poderá recuperar informações a partir da identificação do estabelecimento a partit do CNPJ, por meio das integrações disponíveis. Caso não sejam localizados dados correspondentes ao estabelecimento consultado ou a integração não retorne informações compatíveis, nenhum dado será aportado na declaração pré-preenchida. De toda forma, é importante destacar que as informações pré-preenchidas provenientes de outros sistemas oficiais terão caráter auxiliar e estarão sujeitas à validação pelo declarante. Assim, antes da submissão da declaração, caberá ao usuário conferir, complementar, corrigir ou ratificar os

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	empreendimentos. Caso sejam mantidos aqueles cujos dados são gerados por outras fontes, recomenda-se explicitar que não há responsabilidade do empreendedor pelas informações produzidas nesses sistemas. "		dados apresentados, o que evita a vinculação automática de informações incorretas ao estabelecimento e contribui para a qualidade e a confiabilidade dos dados reportados.
122049	"Fiesp Alteração: §1º Para fins do disposto no caput, poderão ser consideradas as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas oficiais, caso disponíveis: Justificativa: Alguns sistemas citados, ou estão em desenvolvimento, ou não possuem relação direta com dados dos estabelecimentos para o RETP, se faz necessário uma análise crítica de cada sistema, para ver a relação	Aceitar parcialmente	Concorda-se com a ponderação apresentada. De fato, podem existir situações em que a integração com outros sistemas não seja viável, seja em razão de incompatibilidades entre bases de dados, ausência das informações necessárias ou outras limitações de natureza técnica e operacional. Nesses casos, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações requeridas pelo RETP. Com o objetivo de conferir maior clareza ao dispositivo e contemplar expressamente essa possibilidade na minuta, propõe-se o seguinte ajuste na redação §1º do artigo 10: Art. 10. A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental. §1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas, quando disponíveis, as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	direta com o RETP, antes de ser citado na Resolução."		
I – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama;			
121754	O cadastro no CTF/APP pode ser utilizado para identificar os estabelecimentos e aproveitar dados já existentes, evitando que as mesmas informações precisem ser informadas novamente.	Esclarecer	É exatamente isso que se pretende com a redação proposta.
II – Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA;			
121757	as informações podem ser compartilhadas com o sistema para preencher ou validar dados sobre a transferência de substâncias químicas poluentes e resíduos para fora do estabelecimento, reduzindo a necessidade de nova declaração e evitando duplicidade de informações.	Esclarecer	É exatamente isso que se pretende com a redação proposta.
121759	As informações podem ser compartilhadas com o sistema para preencher ou validar	Esclarecer	É exatamente isso que se pretende com a redação proposta.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	dados sobre a transferência de substâncias químicas poluentes e resíduos para fora do estabelecimento, reduzindo a necessidade de nova declaração e evitando duplicidade de informações.		
121959	"[Contribuição ABREMA] Recomenda-se a seguinte redação: "II – Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA ou órgãos estaduais" Justificativa: Para o caso de MTRs estaduais que ainda não estejam devidamente integrados ao SINIR, as informações fornecidas ao MTR estadual devem ser consideradas válidas para fins de consolidação de dados. "	Não aceitar	O MTR é um módulo dentro do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos. Assim, a fim de conferir a abrangência que se pretende, entende-se que o melhor seria reescrever a redação: Art. 10. A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental. §1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas, quando disponíveis, as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas: (...) II – ~~Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA;~~ Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR)

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121962	"[Contribuição ABREMA] Recomenda-se a seguinte redação: “II – Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA ou órgãos estaduais” Para o caso de MTRs estaduais que ainda não estejam devidamente integrados ao SINIR, as informações fornecidas ao MTR estadual devem ser consideradas válidas para fins de consolidação de dados. "	Aceitar	O MTR é um módulo dentro do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos. Assim, a fim de conferir a abrangência que se pretende, entende-se que o melhor seria reescrever a redação: Art. 10. A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental. §1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas, quando disponíveis, as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas: (...) II – ~~Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA;~~ Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR)
121974	"Proposta: II – Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA ou dos sistemas de MTR estaduais integrados ao sistema nacional; Importante que sejam considerados os sistemas estaduais integrados ao sistema	Aceitar	Entende-se que a sugestão fortalece a abrangência do RETP e assegura o aproveitamento de informações já declaradas em sistemas oficiais de gestão de resíduos, evitando duplicidade na declaração dos dados.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	de MTR do MMA (SINIR), tendo em vista que muitos estados já possuem esta integração, de forma que seja evitada a duplicidade de informações. CODEMA - FIERGS"		
III - Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama;			
121761	É essencial para o controle das atividades.	Sem ação adicional	-
121989	P&D BRASIL - Caso o RETP não substitua parcial ou integralmente instrumentos vigentes como Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP / IBAMA) e Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), existe risco significativo de duplicidade de reporte e aumento da carga administrativa sem ganhos proporcionais de eficiência ambiental.	Esclarecer	A substituição dos sistemas já existentes pelo RETP não se mostra viável nem necessária. Diversos sistemas de controle, monitoramento e gestão ambiental encontram-se amparados por legislações específicas e desempenham funções próprias que vão além daquelas atribuídas ao RETP. Nesse contexto, é necessário promover a interoperabilidade e a integração entre os sistemas existentes, evitando a duplicidade de informações e aproveitando estruturas já consolidadas, em vez de extingui-las ou substituí-las.
IV – Sistema do Protocolo de Montreal, do Ibama;			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121763	Os dados já existentes nesse sistema poderão ser compartilhados com o registro de emissões, evitando duplicidade de declarações e melhorando a integração das informações ambientais entre os sistemas oficiais.	Sem ação adicional	-
V – Sistema de controle do mercúrio metálico, do Ibama;			
121765	Os sistemas compartilhados nos ajudam a identificar possíveis irregularidades, no manuseio do material poluente e na atividade em si.	Sem ação adicional	-
VI – Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene, do MCTI;			
121767	RETP poderá aproveitar informações já existentes no Sirene sempre que forem pertinentes às emissões declaradas.	Sem ação adicional	-
VII – MonitorAR;			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121770	Fornecer subsídios para o controle da poluição do ar e para a formulação de políticas públicas.	Sem ação adicional	-
VIII - Sistema de Efluentes;			
121772	Importante para o controle e regulamentação, das atividades potencialmente poluidoras próximas a efluentes.	Sem ação adicional	-
IX – informações obtidas por meio de parceria com órgãos federais;			
121773	O cruzamento de dados e válido para o controle de dados e não duplicação dos mesmo.	Sem ação adicional	-
X - informações obtidas por meio de acordo de cooperação técnica com órgãos estaduais e municipais; e			
121776	Os sistemas devem estar vinculados para uma melhor otimização das informações e controle técnico.	Sem ação adicional	-
XI - outros sistemas que possam fornecer dados de atividades e de fatores de emissão específicos para o País.			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121780	As especificações das atividades, nos sistemas nos ajudam a controlar o nível de emissão.	Esclarecer	A especificação das atividades será feita através da lista de atividades do RETP, disponível na análise de impacto regulatório (link).
122050	"Fiesp Alteração: XI - outros sistemas oficiais de órgãos governamentais que possam fornecer dados de atividades e de fatores de emissão específicos para o País. Justificativa: garantir segurança jurídica, rastreabilidade e confiabilidade dos dados disponíveis."	Aceitar parcialmente	A redação do inciso XI foi inspirada no Decreto nº 9.172/2017, art. 7º, inciso IX. O objetivo é permitir que, além dos sistemas expressamente mencionados, possam ser consideradas informações provenientes de sistemas existentes, bem como de novos sistemas que venham a ser desenvolvidos. A utilização dessas informações estará condicionada à realização de análise técnica prévia, a fim de verificar sua compatibilidade, qualidade e adequação às informações que devem compor o RETP. Para maior clareza e segurança jurídica, propõe-se que a redação seja aprimorada da seguinte forma: XI - outros sistemas oficiais de órgãos governamentais que possam fornecer dados de atividades e de ~~fatores de~~ emissões~~ão~~ específica~~os~~ para o País.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
§2º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos é de responsabilidade do estabelecimento, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.			
osc	§2º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos é de responsabilidade do estabelecimento, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso, antes de enviar ao RETP Comentário: parece óbvio que o estabelecimento é responsável pela acurácia dos dados - mas poder mudar a declaração a qualquer hora sem um protocolo apropriado, parece tornar a declaração um documento vago e provisório. mesmo assim falta regrar essas fases de pré-preenchimento.	Aceitar parcialmente	A declaração pré-preenchida será disponibilizada sempre que tecnicamente viável. As informações provenientes de outros sistemas poderão ser obtidas por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), que permitem a integração entre sistemas e possibilitam o preenchimento automático de determinados campos. Quando a integração não for tecnicamente possível, seja por incompatibilidade entre os dados, ausência de informações ou outras limitações, caberá ao usuário fornecer diretamente as informações necessárias. Essa lógica é semelhante à adotada no sistema de declaração do Imposto de Renda da Receita Federal, que apresenta campos pré-preenchidos, sujeitos à validação ou correção pelo usuário, e campos que devem ser preenchidos diretamente pelo declarante. Essa abordagem é a “declaração pré-preenchida” e busca aplicar o princípio da eficiência, aproveitando informações já disponíveis, reduzindo a duplicidade de declarações e, sempre que possível, o esforço necessário para o cumprimento das obrigações pelos declarantes.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	parece que a declaração pré-preenchida é aquela feita antes do prazo que o estabelecimento tem para declarar finalmente, conforme o grau de de potencial poluidor (como propomos nos artigos subsequentes, e não porte)		No entanto, entende-se ser necessário deixar claro que as correções de dados devem ser feitas previamente à submissão final. Nesse sentido, sugere-se acolher a proposta de texto com um pequeno ajuste: §2º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos é de responsabilidade do estabelecimento, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso, antes da submissão final.
121787	Os dados serem importados automaticamente não transfere a responsabilidade para o órgão ambiental. O estabelecimento continua sendo responsável legal pelas informações declaradas.	Esclarecer	É exatamente isso que se pretende.
122051	"Fiesp Alteração:	Não aceitar	O sistema poderá recuperar informações a partir da identificação do estabelecimento a partir do CNPJ, por meio das integrações disponíveis. Caso não sejam localizados dados correspondentes

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Art. 10. § 2º A responsabilidade do estabelecimento restringe-se à conferência, correção e complementação dos dados por ele confirmados, alterados ou inseridos, não podendo ser responsabilizado exclusivamente por inconsistências, omissões ou erros oriundos das bases públicas utilizadas para o pré-preenchimento. Justificativa: A redação atual transfere ao administrado o ônus integral de validar dados oriundos de sistemas públicos e integrados, com potencial responsabilização por falhas da própria Administração. A proposta limita a responsabilidade do estabelecimento aos dados efetivamente confirmados, corrigidos ou inseridos por ele, reduzindo insegurança jurídica e compatibilizando a		ao estabelecimento consultado ou a integração não retorne informações compatíveis, nenhum dado será aportado na declaração pré-preenchida. De toda forma, é importante destacar que as informações pré-preenchidas provenientes de outros sistemas oficiais terão caráter auxiliar e estarão sujeitas à validação pelo declarante. Assim, antes da submissão da declaração, caberá ao usuário conferir, complementar, corrigir ou ratificar os dados apresentados, o que evita a vinculação automática de informações incorretas ao estabelecimento e contribui para a qualidade e a confiabilidade dos dados reportados.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	regra com os princípios do processo administrativo."		
§3º Para efetivar o reporte por meio da declaração pré-preenchida, os dados devem ser confirmados ou alterados.			
121817	Para efetivar o reporte por meio da declaração pré-preenchida, é necessário confirmar ou corrigir os dados apresentados, garantindo que as informações enviadas sejam completas e corretas.	Sem ação adicional	-
Art. 11. O período de reporte de dados é de 1º de maio a 30 de junho de cada ano.			
109525	acrescentar que esse reporte de dados além dos órgãos competentes, estejam disponíveis para serem consultados pela sociedade no prazo de 60 dias	Não aceitar	Trata-se de um sistema de grande porte, que envolverá a coleta, validação, consolidação e divulgação de informações provenientes de múltiplas fontes e setores. Em razão dessa complexidade, o processamento e a qualificação dos dados podem demandar prazo adicional para assegurar a consistência e a confiabilidade das informações disponibilizadas ao público. Além disso, a experiência internacional demonstra que a divulgação dos dados nem sempre ocorre imediatamente após o encerramento do período de reporte. Como exemplo, o Canadá disponibiliza, em agosto de 2026, os dados preliminares referentes ao ano-base de 2025.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Entende-se, portanto, ser necessária a previsão de um prazo mais amplo para tratamento das informações, inclusive considerando a elaboração, pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, de relatório anual consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP. Diante disso, sugere-se que a divulgação das informações ocorra até 31 de dezembro de cada ano, assegurando período adequado para a correção de eventuais inconsistências, a consolidação das bases de dados e a publicação de análises e relatórios que agreguem qualidade e contextualização às informações divulgadas. Para tanto, propõe-se a inserção de um parágrafo no art. 13: Art. 13. As informações coletadas pelo RETP serão disponibilizadas ao público e incluirão: (...) §1º a divulgação das informações deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de cada ano.
ABEMA (Conasq)	Se houver queda no sistema durante este período apresentar alguma solução técnica;	Não aceitar	Entende-se que os procedimentos a serem adotados em caso de indisponibilidade do sistema, bem como os mecanismos para justificativa de envio intempestivo de informações, constituem

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Apresentar método necessário para a justificativa fora do prazo de tempestividade;		aspectos de natureza operacional e procedimental que podem ser posteriormente endereçados pelo MMA. "Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável por: I - estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP; (...) VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP; VIII - promover a divulgação do sistema e seus resultados;"
§1º Os dados e informações a serem prestados no período estabelecido no caput compreenderão as atividades exercidas de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.			
osc	§2º A declaração da quantidade de cada poluente presente nas emissões reportadas nos processos passíveis de se tornar um poluente ambiental deve estar de acordo com a quantidade da substância utilizada no período que gerou o poluente,	Não aceitar	O parágrafo proposto reflete, em grande medida, um dos princípios do balanço de massa, ao buscar relacionar as quantidades de substâncias utilizadas, as emissões geradas e os estoques remanescentes. Contudo, o escopo do RETP está voltado ao reporte de emissões e transferências de poluentes, e não ao controle ou monitoramento de estoques de substâncias, ainda que esses elementos estejam indiretamente relacionados.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	somada aos estoques remanescentes dessa s.		Além disso, a coerência entre insumos utilizados, processos produtivos e emissões reportadas se encontra incorporada aos métodos de estimativa e quantificação adotados pelas empresas para elaboração de suas declarações. A inclusão de exigências específicas relativas a estoques extrapola o objeto do RETP e pode gerar sobreposição com outros instrumentos de controle ambiental e produtivo. Os mecanismos destinados a verificar a conformidade, consistência e plausibilidade das informações declaradas inserem-se no âmbito das atividades de fiscalização e controle conduzidas pelos órgãos competentes, não sendo necessária sua incorporação expressa neste dispositivo.
121792	Padronizar o período de referência para todas as declarações utilizem o mesmo intervalo anual, facilitando a comparação e a análise dos dados.	Esclarecer	O parágrafo em questão está já está especificando isso: a declaração será referente ao período de 1º de janeiro até 31 de dezembro do ano anterior.
Art. 12. O estabelecimento deverá retificar os dados reportados nas hipóteses de inexatidão, erro ou omissão de dados e informações reportadas, que substituirá automaticamente o reporte anterior.			
osc	CAPÍTULO V - VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REPORTADAS	Não aceitar	A proposta de resolução possui natureza essencialmente autodeclaratória, cabendo aos estabelecimentos sujeitos ao reporte a responsabilidade pelas informações prestadas. Nesse

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Art. 12A. Os dados reportados oficialmente deverão ser validados pelo MMA para verificar a precisão, integridade e confiabilidade das informações declaradas por parte do estabelecimento ou do órgão ambiental, conforme a fonte dos dados, com o objetivo central de eliminar os conflitos de interesse, assegurar a harmonização das diferentes metodologias aplicadas e a imparcialidade dos dados. §1º O MMA estabelecerá os critérios e procedimentos para a validação dos dados recebidos no REPT. §2º Os critérios e procedimentos, assim como os resultados da validação, serão divulgados ao público, juntamente com o REPT.		contexto, a previsão de um procedimento formal de validação, pelo MMA, da precisão, integridade e confiabilidade dos dados declarados extrapola o escopo operacional e institucional do sistema. As possíveis verificações devem se restringir a controles automatizados de consistência e completude das informações declaradas, especialmente aquelas relacionadas a dados objetivos e verificáveis, como (identificação CNPJ, por exemplo). Não há capacidade técnica, operacional ou analítica para que o MMA realize a validação individualizada do conteúdo material das declarações apresentadas por todos os usuários do sistema. Adicionalmente, a avaliação da veracidade, coerência e conformidade das informações declaradas com a realidade do empreendimento insere-se no campo das atividades de fiscalização e controle exercidas pelos órgãos competentes, observados os instrumentos legais aplicáveis.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121793	A competência de retificar os dados e do órgão responsável por receber as informações.	Esclarecer	Antes do envio da declaração (inclusive da declaração pré-preenchida), caberá ao próprio declarante conferir, validar, complementar e, quando necessário, corrigir os dados apresentados no sistema. Dessa forma, a responsabilidade pela veracidade, integridade e atualidade das informações declaradas permanece atribuída ao declarante, independentemente de os dados terem sido inseridos manualmente ou pré-preenchidos a partir de integrações com outros sistemas. A funcionalidade de pré-preenchimento tem por objetivo reduzir ônus administrativos e evitar retrabalho, sem afastar o dever do usuário de revisar e ratificar as informações antes de sua submissão ao RETP.
CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES			
Art. 13. As informações coletadas pelo RETP serão disponibilizadas ao público e incluirão:			
121795	A transparência das informações a sociedade civil e de estrema importância,	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	para o público ter ciência das atividades e controle das mesmas.		
122025	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que, não obstante a necessidade da disponibilização pública dos dados, há que se ter um cuidado muito grande com este ponto, pois o uso indevido e mal interpretado de dados e informações, por qualquer stakeholder, pode trazer danos imensuráveis para a imagem das empresas com prejuízos econômicos, tangíveis, diretamente proporcionais. Para tal sugere-se incluir gatilhos mínimos quantitativos para os relatórios, delimitação do uso fiscalizatório das informações declaradas e maior clareza na proteção ao sigilo industrial e comercial.	Não aceitar	O Registro de Emissões e Transferências de Poluentes (RETP) tem como um de seus princípios fundamentais a transparência e a ampla divulgação das informações ambientais de interesse público, observados os limites e as proteções conferidos pela legislação aplicável ao sigilo industrial, comercial e demais hipóteses legais de restrição de acesso à informação. Destaca-se, ainda, que o RETP possui caráter autodeclaratório, cabendo ao próprio estabelecimento a responsabilidade pelas informações reportadas, observadas as regras e procedimentos definidos na regulamentação. Nesse contexto, o sistema busca conferir publicidade aos dados declarados, permitindo que a sociedade tenha acesso às informações sobre emissões e transferências de poluentes, em consonância com as boas práticas internacionais de transparência ambiental. O modelo proposto contempla a possibilidade de os estabelecimentos declararem iniciativas, ações e resultados relacionados à produção mais limpa, permitindo que as informações divulgadas reflitam não apenas as emissões e transferências de poluentes, mas também os esforços empreendidos para sua redução e controle.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			As listas de atividades e de substâncias poderão ser discutidas e aperfeiçoadas no âmbito do Conama. Ainda assim, por se tratar de tema sensível e de grande relevância para os setores envolvidos, foi incluído dispositivo específico com o objetivo de assegurar a participação social no processo de definição e atualização dessas listas: Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
I - dados sobre emissões e transferências por substância, estabelecimento, atividade, região geográfica e compartimento ambiental;			
121045	Como as informações reportadas ao RETP serão disponibilizadas ao público e aos órgãos interessados? Está prevista a divulgação por meio de relatórios	Esclarecer	Haverá relatório anual, conforme proposto na minuta de resolução: Art. 15. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará anualmente um relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, incluindo análises setoriais e tendências observadas.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	periódicos, indicadores consolidados ou outras formas de apresentação dos dados?		A forma mais adequada de apresentação e divulgação dos dados será definida durante a etapa de levantamento de requisitos do sistema, quando serão avaliadas as necessidades dos usuários, as funcionalidades desejadas e as melhores práticas de visualização e acesso à informação. Entretanto, algumas possibilidades já adotadas por países que possuem RETPs consolidados podem servir de referência e ser consultadas nos exemplos a seguir: - Divulgação do E-PRTR da União Europeia (link) - Divulgação do NPRI do Canadá (link) - Divulgação do Toxics Release Inventory (TRI) dos Estados Unidos (link)
121885	Solicita-se esclarecer como serão divulgadas as informações reportadas ao RETP, incluindo periodicidade, formato de apresentação e nível de detalhamento dos dados por substância, estabelecimento, atividade, região geográfica e compartimento ambiental.	Esclarecer	Haverá relatório anual, conforme proposto na minuta de resolução: Art. 15. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará anualmente um relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, incluindo análises setoriais e tendências observadas. A forma mais adequada de apresentação e divulgação dos dados será definida durante a etapa de levantamento de requisitos do sistema, quando serão avaliadas as necessidades dos usuários, as funcionalidades desejadas e as melhores práticas de visualização e acesso à informação.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Entretanto, algumas possibilidades já adotadas por países que possuem RETPs consolidados podem servir de referência e ser consultadas nos exemplos a seguir: - Divulgação do E-PRTR da União Europeia (link) - Divulgação do NPRI do Canadá (link) - Divulgação do Toxics Release Inventory (TRI) dos Estados Unidos (link)
121921	"ABIQUIM: Como serão divulgadas? Em forma de relatórios com indicadores anuais? Detalhar neste documento quais informações serão divulgadas."	Esclarecer	Haverá relatório anual, conforme proposto na minuta de resolução: Art. 15. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará anualmente um relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, incluindo análises setoriais e tendências observadas. A forma mais adequada de apresentação e divulgação dos dados será definida durante a etapa de levantamento de requisitos do sistema, quando serão avaliadas as necessidades dos usuários, as funcionalidades desejadas e as melhores práticas de visualização e acesso à informação. Entretanto, algumas possibilidades já adotadas por países que possuem RETPs consolidados podem servir de referência e ser consultadas nos exemplos a seguir:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			- Divulgação do E-PRTR da União Europeia (link) - Divulgação do NPRI do Canadá (link) - Divulgação do Toxics Release Inventory (TRI) dos Estados Unidos (link)
122052	"Fiesp Alteração: I - dados sobre emissões e transferências por substância; Justificativa: A publicidade desse cadastro deve se submeter a salvaguardas claras, ocorrendo estritamente de forma agregada ou anonimizada para evitar prejuízos à concorrência e preservar os direitos assegurados pela legislação vigente, notadamente o art. 206 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), que resguarda o segredo de negócio. Além	Esclarecer	Na verdade, a divulgação de dados discriminados por estabelecimento é, sim, um dos objetivos do RETP e está alinhada às melhores práticas internacionais de transparência em registros de emissões e transferências de poluentes. Diversos programas consolidados ao redor do mundo adotam essa abordagem, permitindo ao cidadão identificar e consultar informações específicas de cada instalação ou unidade operacional. Exemplos incluem: - Divulgação do E-PRTR da União Europeia (link) – ao clicar em um estabelecimento, o usuário é direcionado para uma página com o detalhamento de emissões daquela instalação. - Divulgação do NPRI do Canadá (link) – as emissões industriais se concentram em um Power BI que, dentre suas funções, permite que o usuário veja as emissões por estabelecimento. - Divulgação do Toxics Release Inventory (TRI) dos Estados Unidos (link) – adota abordagem semelhante, permitindo, a partir da seleção da substância ou do grupo químico, a visualização das empresas que emitem aquele poluente.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	disso, a elaboração dos relatórios exige do declarante a utilização da melhor informação disponível, que poderá ser composta por dados provenientes de monitoramento, fatores de emissão, equações de balanço de massa, etc. Contudo, a ausência de padronização metodológica perpetua os riscos de tratamento desigual entre atividades análogas desenvolvidas em diferentes Estados, gerando inconsistências nos dados reportados e comparações imprecisas. "		Ademais, há respaldo na legislação ambiental brasileira para divulgação de dados desta forma. O banco de dados abertos do RAPP, por exemplo, já traz informações sobre o estabelecimento (CNPJ, razão social, poluente emitido, e quantidade) para, por exemplo, emissões atmosféricas (disponível aqui) e efluentes líquidos (disponível aqui). Os elementos necessários para assegurar a compatibilidade dos dados serão padronizados e publicados oficialmente. Sobre uma hierarquia metodológica, isso foi pensado e inserido em uma das primeiras minuas da proposta de resolução, mas, após discussão técnica, entendeu-se que as empresas deveriam ter a autonomia para avaliar o que melhor se adequaria aos seus processos internos. Ademais os métodos possuem contexto de uso – por exemplo, a emissão direta pode não funcionar em casos Pegando como referência o modelo europeu de RETP, não há hierarquização. Menciona-se o uso da melhor informação disponível: “Art 5º ...

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Ao elaborar o relatório, o operador em causa utiliza a **melhor informação disponível**, que pode incluir dados da monitorização, factores de emissão, equações de balanço de massas, monitorização indirecta ou outros cálculos, avaliações técnicas e outros métodos, em conformidade com o n.o 1 do artigo 9.o e de acordo com metodologias internacionalmente aprovadas, quando existam.”
II - informações sobre os métodos de quantificação utilizados, quando for o caso.			
osc	informações sobre os métodos de quantificação utilizados~~, quando for o caso~~ comentário: qual seria o caso?	Aceitar	Entende-se que a apresentação da metodologia utilizada é informação essencial para a compreensão, rastreabilidade e verificação dos dados declarados. A expressão "quando for o caso" conferia caráter facultativo a uma informação importante. Além disso, a não obrigatoriedade desse campo poderia gerar lacunas na base de dados, dificultando a avaliação da qualidade das informações declaradas, a reprodutibilidade dos resultados e a comparabilidade entre estabelecimentos e setores.
109528	sugiro a supressão da expressão "quando for o caso", pois se faz necessário a apresentação da metodologia utilizadas	Aceitar	Entende-se que a apresentação da metodologia utilizada é informação essencial para a compreensão, rastreabilidade e verificação dos dados declarados. A expressão "quando for o caso" conferia caráter facultativo a uma informação importante.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Além disso, a não obrigatoriedade desse campo poderia gerar lacunas na base de dados, dificultando a avaliação da qualidade das informações declaradas, a reprodutibilidade dos resultados e a comparabilidade entre estabelecimentos e setores. Dessa forma, considera-se mais adequado exigir a indicação da metodologia utilizada em todos os casos aplicáveis, promovendo maior transparência, consistência e confiabilidade dos dados reportados.
122053	"Fiesp Inclusão: Art. 13. § 1º A disponibilização pública de dados sobre emissões e transferências por substância e estabelecimento deverá ocorrer de forma agregada ou anonimizada sempre que a divulgação detalhada puder expor processos ou métodos empregados, salvaguardando o segredo industrial e comercial."	Não aceitar	Na verdade, a divulgação de dados discriminados por estabelecimento é, sim, um dos objetivos do RETP e está alinhada às melhores práticas internacionais de transparência em registros de emissões e transferências de poluentes. Diversos programas consolidados ao redor do mundo adotam essa abordagem, permitindo ao cidadão identificar e consultar informações específicas de cada instalação ou unidade operacional. Exemplos incluem: - Divulgação do E-PRTR da União Europeia (link) – ao clicar em um estabelecimento, o usuário é direcionado para uma página com o detalhamento de emissões daquela instalação. - Divulgação do NPRI do Canadá (link) – as emissões industriais se concentram em um Power BI que, dentre suas funções, permite que o usuário veja as emissões por estabelecimento.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			- Divulgação do Toxics Release Inventory (TRI) dos Estados Unidos (link) – adota abordagem semelhante, permitindo, a partir da seleção da substância ou do grupo químico, a visualização das empresas que emitem aquele poluente. Ademais, há respaldo na legislação ambiental brasileira para divulgação de dados desta forma. O banco de dados abertos do RAPP, por exemplo, já traz informações sobre o estabelecimento (CNPJ, razão social, poluente emitido, e quantidade) para, por exemplo, emissões atmosféricas (disponível aqui) e efluentes líquidos (disponível aqui).
122054	"Fiesp Inclusão de novo parágrafo: Compete ao órgão competente, avaliar a qualidade dos dados fornecidos pelos responsáveis pela sua divulgação quanto à sua integridade, consistência, credibilidade e precisão antes de os tornar públicos."	Não aceitar	Antes do envio da declaração (inclusive da declaração pré-preenchida), caberá ao próprio declarante conferir, validar, complementar e, quando necessário, corrigir os dados apresentados no sistema. Dessa forma, a responsabilidade pela veracidade, integridade e atualidade das informações declaradas permanece atribuída ao declarante, independentemente de os dados terem sido inseridos manualmente ou pré-preenchidos a partir de integrações com outros sistemas. A funcionalidade de pré-preenchimento tem por objetivo reduzir ônus administrativos e evitar retrabalho, sem afastar o dever do usuário de garantir integridade, consistência, credibilidade e

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			precisão das informações antes de sua submissão ao RETP e consequente disponibilização para o público.
122055	"Fiesp Inclusão de novo parágrafo : Compete ao MMA garantir a disponibilidade de dados ao público, com o contexto apropriado, na linguagem adequada para facilitar a compreensão por parte dos usuários dos dados."	Não aceitar	O modelo proposto contempla a possibilidade de os estabelecimentos declararem iniciativas, ações e resultados relacionados à produção mais limpa, permitindo que as informações divulgadas reflitam não apenas as emissões e transferências de poluentes, mas também os esforços empreendidos para sua redução e controle. Ademais, a divulgação de dados individualizados poderá seguir exemplos internacionais, os quais incluem: - Divulgação do E-PRTR da União Europeia (link) – ao clicar em um estabelecimento, o usuário é direcionado para uma página com o detalhamento de emissões daquela instalação. - Divulgação do NPRI do Canadá (link) – as emissões industriais se concentram em um Power BI que, dentre suas funções, permite que o usuário veja as emissões por estabelecimento. - Divulgação do Toxics Release Inventory (TRI) dos Estados Unidos (link) – adota abordagem semelhante, permitindo, a partir da seleção da substância ou do grupo químico, a visualização das empresas que emitem aquele poluente.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
Art. 14. As informações submetidas ao RETP serão de acesso público, excetuando-se:			
121796	O dispositivo estabelece que a transparência é a regra, mas determinados dados legalmente protegidos permanecem restritos, mesmo quando enviados ao RETP. Isso busca equilibrar o direito da sociedade ao acesso às informações ambientais com a proteção de informações cuja divulgação é limitada pela legislação.	Sem ação adicional	-
121922	"ABIQUIM: A minuta remete diversos aspectos essenciais da implementação do RETP para normas complementares ainda não publicadas, incluindo listas de substâncias, metodologias, fatores de emissão, modelos de coleta e manuais operacionais. Recomenda-se que esses	Esclarecer	Sim, e não há óbice quanto a isso. As normas complementares, os procedimentos operacionais e os aspectos mais técnicos poderão ser disciplinados oportunamente por instrumentos normativos específicos, à medida que avancem as etapas de implementação do RETP. Essa abordagem é compatível com a prática regulatória adotada em diversas políticas públicas sob coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Em geral, a norma principal

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	documentos sejam submetidos à participação das partes interessadas antes de sua aprovação e mais detalhado neste documento"		estabelece as diretrizes, os objetivos e os requisitos gerais da política, enquanto critérios mais específicos, procedimentos técnicos, metodologias, guias e formulários são posteriormente detalhados em atos infralegais. Como exemplo, pode-se citar a Lei nº 15.022/2024, que estabelece diretrizes gerais para a gestão de substâncias químicas, deixando aspectos mais específicos para regulamentação complementar. De forma semelhante, a Resolução Conama nº 516/2026 estabelece os parâmetros gerais de sua matéria, sendo complementada por instrumentos técnicos a serem elaborados pelo MMA. Situação análoga ocorre com o Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), uma ferramenta instituída como obrigação acessória à TCFA, pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6938/81, art. 17-C, § 1º), mas cujo detalhamento operacional, incluindo formulários e anexos, é disciplinado por Instrução normativa (link) do Ibama. Nesse contexto, a proposta de resolução tem por finalidade estabelecer as bases normativas para a implantação do RETP no país. Já os elementos de natureza eminentemente técnica, como metodologias de quantificação, manuais operacionais, guias de preenchimento, listas de

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			referência e procedimentos de implementação, poderão ser desenvolvidos e aperfeiçoados em momento posterior, por meio dos instrumentos normativos mais adequados.
121990	As partes interessadas deveriam participar da elaboração desses documentos, antes de sua aprovação. Como se dará a declaração e a proteção dos dados que são considerados segredo industrial?	Esclarecer	Será um campo para indicar o sigilo da informação, de forma semelhante ao que ocorre no sistema do Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP).
I - as pessoais, especialmente observados os requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;			
121799	As informações pessoais são protegidas por sigilo e não terão acesso público, devendo ser tratadas conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	Sem ação adicional	-
121802	O dispositivo estabelece que as informações pessoais devem ser tratadas em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	(LGPD), observando as regras de transparência, proteção da privacidade e tratamento adequado dos dados pessoais.		
II - as que constituírem segredo de indústria ou de comércio, nos moldes definidos no art. 29, § 3º, da Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024.			
121801	As informações que configurem segredo industrial ou comercial são protegidas e não serão divulgadas ao público, conforme o art. 29, § 3º, da Lei nº 15.022/2024.	Sem ação adicional	-
121923	"ABIQUIM: Embora os §§1º e 2º prevejam a proteção de informações sigilosas, a redação atual não estabelece critérios objetivos para classificação, avaliação e manutenção do sigilo de informações industriais e comerciais. Incluir"	Esclarecer	Entende-se que os critérios para proteção de informações já encontram amparo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial). No entanto, para deixar claro as informações que serão disponibilizadas para o público, dois incisos foram adicionados ao art. 13: Art. 13. As informações coletadas pelo RETP serão disponibilizadas ao público e incluirão: I – a identificação do poluente; II – a identificação do estabelecimento;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
II - as relacionadas a ações judiciais em curso, sob condição de sigilo de justiça;			
121803	As informações referentes a ações judiciais em curso submetidas a sigilo de justiça são protegidas e não podem ser divulgadas ao público enquanto perdurar o sigilo judicial.	Sem ação adicional	-
§1º Os órgãos e entidades responsáveis por custodiar as informações de que trata os incisos I e II deverão manter o seu acesso restrito, conforme critérios e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.			
121805	Os órgãos responsáveis devem manter o acesso restrito às informações protegidas, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação vigente.	Sem ação adicional	-
121879	Recomenda-se detalhar os critérios e procedimentos aplicáveis à restrição de acesso às informações previstas neste artigo, de forma a garantir uniformidade na interpretação e aplicação das regras de	Esclarecer	Não haverá avaliação dos pedidos de sigilo. Será autodeclaratório, de forma semelhante ao que ocorre no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP): o declarante pode indicar condição de sigilo e indicar a hipótese legal que justifica o pleito. Ademais, o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama é regulamentado pela Lei nº 10.650/2003.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	confidencialidade pelos órgãos responsáveis pela sua custódia.		
121981	P&D BRASIL - Recomenda-se estabelecer limites mínimos de utilização, geração ou emissão das substâncias para determinar a obrigatoriedade de reporte. A adoção de critérios de materialidade evitaria que empresas fossem obrigadas a monitorar substâncias presentes em quantidades irrelevantes, direcionando esforços para os parâmetros de maior relevância ambiental.	Esclarecer	Quanto aos limites de reporte, essa questão foi discutida durante a elaboração da proposta e, ao final, optou-se por não adotar limiares mínimos de reporte por substância, por se entender que o porte da empresa constitui critério mais adequado para o escalonamento das obrigações. Essa abordagem evita a exclusão de informações potencialmente relevantes e reduz a complexidade associada à definição e atualização de limites específicos para cada substância.
§2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro, relativo à defesa e à soberania nacional ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.			
121806	São resguardados os sigilos comercial, industrial, financeiro, de defesa, de soberania nacional e demais sigilos	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	previstos em lei, além das comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais, que não podem ser divulgados quando protegidos pela legislação.		
121880	Recomenda-se que a norma estabeleça procedimento específico para solicitação e análise de confidencialidade, incluindo critérios para avaliação do risco de divulgação direta ou indireta de informações estratégicas, comerciais ou tecnológicas dos empreendimentos por meio dos dados reportados ao RETP.	Esclarecer	Não haverá avaliação dos pedidos de sigilo. Será autodeclaratório, de forma semelhante ao que ocorre no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP): o declarante pode indicar condição de sigilo e indicar a hipótese legal que justifica o pleito. Ademais, o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama é regulamentado pela Lei nº 10.650/2003.
121976	"Proposta: §2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro, relativo à defesa e à soberania nacional, fatores de	Aceitar	Os tipos de sigilo já protegidos pela legislação podem ser incorporados ao texto.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	competitividade ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais. Inclusão do texto ""fatores de competitividade"".pois é de suma importância prever o sigilo de processos industriais relacionados a competitividade comercial de forma a não expor fórmulações de produtos."" CODEMA - FIERGS"		No entanto, cabe ressaltar que não haverá avaliação dos pedidos de sigilo. Será autodeclaratório, de forma semelhante ao que ocorre no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP): o declarante pode indicar condição de sigilo e indicar a hipótese legal que justifica o pleito. Ademais, o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama é regulamentado pela Lei nº 10.650/2003.
§3º O interesse público prevalecerá sobre o interesse privado quando se tratar da qualidade ambiental.			
osc	§3º O interesse público prevalecerá sobre o interesse privado quando se tratar ~~da qualidade ambiental~~ das informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio	Aceitar parcialmente	Embora o objetivo da proposta seja compatível com os princípios de transparência e acesso à informação ambiental, a redação apresentada demanda ajustes para conferir maior clareza, precisão normativa e adequação técnica ao texto. Por isso, sugere-se o seguinte texto: §3º O interesse público prevalecerá sobre o interesse privado no que se refere às informações relacionadas aos riscos ambientais e aos potenciais impactos adversos que afetem ou possam afetar

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais quando se tratar das informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais. Comentário: baseado no art 2, alínea c, bem como no art 6.5 do Acordo de Escazú		o meio ambiente e a saúde humana, bem como às informações necessárias à proteção à qualidade ambiental.
§4º As informações sob sigilo serão tratadas de forma genérica no sistema, sem identificar a origem da emissão ou transferência.			
ABEMA (Conasq)	§5º O tratamento das informações deverá observar os princípios da transparência, publicidade, rastreabilidade,	Aceitar	Esses princípios serão observados quando do tratamento das informações.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	integridade e proteção de dados previstos na legislação vigente.		
121808	As informações protegidas por sigilo serão disponibilizadas no sistema de forma genérica, sem identificar a origem da emissão ou da transferência, garantindo a confidencialidade prevista em lei.	Sem ação adicional	-
121898	"Contribuição ABCON: A resolução precisa especificar como será feito esse tratamento. O termo ""genérico"" é amplo."	Esclarecer	O termo genérico tem por objetivo indicar que a informação permanecerá sujeita a tratamento confidencial, sem definir previamente a forma como essa confidencialidade será implementada no sistema. Os mecanismos específicos para proteção e apresentação dessas informações dependerão das definições adotadas durante o desenvolvimento da solução tecnológica. Por exemplo, a informação poderá ser substituída por um identificador genérico ou alfanumérico, ou ainda ser exibida apenas como “informação confidencial”, sem divulgação de seu conteúdo. As alternativas serão avaliadas e definidas na etapa de construção e implementação do sistema.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
Art. 15. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará anualmente um relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, incluindo análises setoriais e tendências observadas.			
osc	Art. 15. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará anualmente um relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, incluindo as declarações individuais, os critérios, procedimentos e resultados das validações dos dados reportados em base individual, as análises setoriais e tendências observadas, assim como a Lista de Substâncias e os instrumentos e as avaliações complementares exigidos nesta Resolução.	Não aceitar	Não aceitar. São duas coisas diferentes; a disponibilização dos dados através de um sistema para consulta dos cidadãos e um relatório técnico, incluindo indicadores nacionais, análises temporais, distribuição espacial das emissões, análises setoriais e tendências observadas. Já a publicação da lista é tratada em dispositivo próprio: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. <u>Validação dos dados</u> A proposta de resolução possui natureza essencialmente autodeclaratória, cabendo aos estabelecimentos sujeitos ao reporte a responsabilidade pelas informações prestadas. Nesse contexto, a previsão de um procedimento formal de validação, pelo MMA, da precisão, integridade e confiabilidade dos dados declarados extrapola o escopo operacional e institucional do sistema.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			As possíveis verificações devem se restringir a controles automatizados de consistência e completude das informações declaradas, especialmente aquelas relacionadas a dados objetivos e verificáveis, como (identificação CNPJ, por exemplo). Não há capacidade técnica, operacional ou analítica para que o MMA realize a validação individualizada do conteúdo material das declarações apresentadas por todos os usuários do sistema. Adicionalmente, a avaliação da veracidade, coerência e conformidade das informações declaradas com a realidade do empreendimento insere-se no campo das atividades de fiscalização e controle exercidas pelos órgãos competentes, observados os instrumentos legais aplicáveis.
121809	Art. 15: O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, anualmente, um relatório consolidado contendo as emissões e transferências registradas no RETP, com análises setoriais e tendências observadas.	Sem ação adicional	-

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
ABEMA (Conasq)	O relatório anual deverá conter indicadores nacionais, análises temporais, distribuição especial das emissões, tendências setoriais e avaliação da evolução dos indicadores ambientais.	Aceitar parcialmente	Entende-se que esses parâmetros são relevantes. No entanto, não é necessário listar exaustivamente todos os elementos que devem constar no relatório, a exemplo do que ocorre com o Relatório Anual de Qualidade do Ar, estabelecido pela Resolução Conama nº 513, de 7 de abril de 2026. A referida resolução apresenta, em seu art. 24 e parágrafos subsequentes, apenas o conteúdo geral do relatório, conferindo flexibilidade para sua elaboração sem a necessidade de detalhamento excessivo dos itens que o compõem. Assim, sugere-se a adoção da seguinte redação: Art. 15. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará anualmente um relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, incluindo indicadores nacionais, análises temporais, distribuição espacial das emissões, análises setoriais e tendências observadas.
CAPÍTULO VI IMPLEMENTAÇÃO			
Art. 16.O prazo para a submissão de informações no sistema do RETP é de:			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121811	Padronização dos prazos nos sistemas	Não aceitar	A proposição de prazos diferenciados decorre do reconhecimento de que as micro e pequenas empresas, em geral, dispõem de menor capacidade técnica, operacional e financeira para se adequar a novas obrigações regulatórias. A concessão de prazo adicional busca proporcionar tempo suficiente para que esses empreendimentos compreendam os requisitos aplicáveis, desenvolvam capacidades internas, capacitem seus profissionais e implementem os procedimentos necessários para o adequado cumprimento das obrigações administrativas previstas no RETP.
121881	Solicita-se que o art. 16 preveja, além do prazo diferenciado, medidas de simplificação material do reporte para MPEs (formulários reduzidos, fatores de emissão padronizados, limiares de corte), evitando que, ao final do prazo, a MPE enfrente a mesma complexidade metodológica de uma grande empresa.	Não aceitar	A proposição de prazos diferenciados decorre do reconhecimento de que as micro e pequenas empresas, em geral, dispõem de menor capacidade técnica, operacional e financeira para se adequar a novas obrigações regulatórias. A concessão de prazo adicional busca proporcionar tempo suficiente para que esses empreendimentos compreendam os requisitos aplicáveis, desenvolvam capacidades internas, capacitem seus profissionais e implementem os procedimentos necessários para o adequado cumprimento das obrigações administrativas previstas no RETP. Quanto à padronização dos fatores de emissão, formulários e metodologias, ela será realizada pelo MMA por meio da elaboração e publicação de guias e manuais específicos. No que se refere à

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			adoção de formulários reduzidos ou diferenciados para micro e pequenas empresas, entende-se que essa medida não seria adequada; considera-se mais apropriado estabelecer prazos adicionais para sua adequação.
121925	"ABIQUIM: Passa a contar depois que o sistema for disponibilizado, ou após a publicação desta Resolução? Quando sairão os Guias/normas de apoio? Será disponibilizado treinamento sobre o RETEP?	Esclarecer	Os prazos são contados a partir da disponibilização do sistema: Art. 16.O prazo para a submissão de informações no sistema do RETP é de: I – 2 (dois) anos, contado de sua disponibilização, para as empresas de grande porte; II - 3 (três) anos, contado de sua disponibilização, para as empresas de médio porte; III - 4 (quatro) anos, contado de sua disponibilização, para as microempresas e empresas de pequeno porte. Há data de publicação apenas para a lista de substâncias e poluentes. Não há datas para publicação de manuais ou guias, mas isso deve ocorrer antes do encerramento dos prazos previstos no citado artigo 16.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121972	P&D BRASIL - Os prazos previstos no Art. 16 aparentam apresentar inconsistências em relação às etapas necessárias para coleta, consolidação, validação e reporte das informações. Solicita-se Esclarecer e eventual revisão para garantir a viabilidade operacional do atendimento aos requisitos.	Esclarecer	O marco inicial para a contagem dos prazos é a partir da disponibilização do sistema, conforme estabelecido no art. 16. Por exemplo, se o sistema fosse lançado em 2030, as empresas teriam os seguintes prazos para aportar as informações: - empresas de grande porte: 2032 - empresas de médio porte: 2033 - microempresas e empresas de pequeno porte: 2034
121980	Proposta: Criar Parágrafos §1º e §2º. §1º O MMA estabelecerá período de testes e reporte voluntário para submissão das informações no sistema RETP, permitindo a difusão da metodologia e qualificação das informações a serem reportadas.	Aceitar parcialmente	**Período de testes** Entende-se que a previsão de um período de testes e reporte voluntário pode contribuir para a implantação gradual do RETP. **Programa de capacitação**

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	§2º O MMA deverá criar programa de capacitação contínuo para uso e reporte do sistema RETP. Importante que seja previsto um período de testes para o setor privado encaminhar as informações e que sejam emitidos os respectivos relatórios. Sendo este um momento importante para verificação do funcionamento do sistema, para análise e compilação destes dados para posterior divulgação. Bem como plano de capacitação de profissionais e demais envolvidos no sistema RETP, com foco na qualificação no reporte de dados."" CODEMA - FIERGS		Embora se reconheça a importância de ações de capacitação para o adequado funcionamento do RETP, não se considera necessário estabelecer em resolução a obrigação de criação de um programa de capacitação contínuo. Trata-se de medida de natureza administrativa e operacional, que poderá ser implementada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima conforme as necessidades identificadas durante a implantação e operação do sistema.
I – 2 (dois) anos, contado de sua disponibilização, para as empresas de grande porte;			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
osc	I – 2 (dois) anos, contado de sua disponibilização, para os estabelecimentos ~~as empresas~~ de grande potencial poluidor~~porte~~ Comentário: qual o critério de grande, médio e pequeno porte? Correto (mais adequado) seria por emissões? Pois uma pequena ou média empresa poderia, eventualmente, emitir ou transferir volumes consideráveis de substâncias poluentes e tóxicas. No Brasil, a legislação define o porte das empresas com base na receita bruta anual (faturamento). Os parâmetros oficiais mais conhecidos vêm da Lei Complementar 123/2006 para os menores negócios, enquanto empresas de médio e grande	Não aceitar	Entende-se a preocupação apresentada; entretanto, a classificação das empresas deve observar critérios objetivos, claros e passíveis de aplicação uniforme. Nesse sentido, a proposta não explicita de que forma o potencial poluidor seria aferido ou quais parâmetros seriam utilizados para sua mensuração, o que pode gerar subjetividade, inconsistências na aplicação da norma e insegurança jurídica para os regulados. Além disso, a adoção do critério de porte está alinhada ao arcabouço já consolidado pela Lei nº 6.938/1981 (referencial técnico para a elaboração da redação), contribuindo para a harmonização do RETP com instrumentos e referências amplamente utilizados na gestão ambiental brasileira. A manutenção desse critério favorece a coerência regulatória, a previsibilidade e a operacionalização do sistema. Por isso, sugere-se a adição de dois novos incisos no art. 16: Art. 16.O prazo para a submissão de informações no sistema do RETP é de: (...) §2º A classificação do porte observará, como referência, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no que se refere à definição de microempresa e empresa de pequeno porte.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	porte seguem critérios contábeis específicos da Lei 11.638/2007 ou parâmetros de órgãos como o BNDES. A dúvida é pertinente. É preciso especificar o conceito de "porte" no texto deste instrumento.		§3º A classificação do porte observará, como referência, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 6938, de 31 de agosto de 1981, no que se refere à definição de empresas de grande e médio porte.
120134	Recomendo adotar prazo de 3 (três) anos.	Não aceitar	A proposta é que a implementação do RETP ocorra de forma escalonada, iniciando-se pelas substâncias que já são controladas por outras resoluções. Nesse sentido, entende-se que o prazo de três anos para a implementação não seria necessário, uma vez que a adoção gradual do sistema permitirá uma adequação progressiva dos setores envolvidos.
121047	"Está prevista a disponibilização de treinamentos, capacitações ou materiais	Esclarecer	Há data de publicação apenas para a lista de substâncias e poluentes. Não há datas para publicação de manuais ou guias, mas isso deve ocorrer antes do encerramento dos prazos previstos no citado artigo 16.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	de orientação para apoiar a implementação do RETP pelas empresas? Quando serão publicados os guias, normas complementares e demais documentos de apoio necessários para a operacionalização do sistema? Por fim, solicita-se esclarecer qual será o marco inicial para contagem dos prazos de atendimento: a publicação da Resolução ou a efetiva disponibilização do sistema para utilização pelos declarantes?"		O marco inicial para a contagem dos prazos é a partir da disponibilização do sistema, conforme estabelecido no art. 16. Por exemplo, se o sistema fosse lançado em 2030, as empresas teriam os seguintes prazos para aportar as informações: - empresas de grande porte: 2032 - empresas de médio porte: 2033 - microempresas e empresas de pequeno porte: 2034
121876	Solicita-se esclarecer o marco inicial da contagem do prazo de 2 anos para adequação ao RETP. Recomenda-se que guias, metodologias e demais documentos de apoio sejam disponibilizados previamente, acompanhados de capacitações aos usuários, garantindo	Esclarecer	O marco inicial para a contagem dos prazos é a partir da disponibilização do sistema, conforme estabelecido no art. 16. Por exemplo, se o sistema fosse lançado em 2030, as empresas teriam os seguintes prazos para aportar as informações: - empresas de grande porte: 2032 - empresas de médio porte: 2033 - microempresas e empresas de pequeno porte: 2034

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	condições adequadas para o atendimento das obrigações de reporte.		
122026	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que, considerando as dificuldades técnicas e as implicações comerciais com fornecedores, sugere-se 3 (três) anos.	Esclarecer	A proposta é que a implementação do RETP ocorra de forma escalonada, iniciando-se pelas substâncias que já são controladas por outras resoluções. Nesse sentido, entende-se que o prazo de três anos para a implementação não seria necessário, uma vez que a adoção gradual do sistema permitirá uma adequação progressiva dos setores envolvidos.
II - 3 (três) anos, contado de sua disponibilização, para as empresas de médio porte;			
osc	II - 3 (três) anos, contado de sua disponibilização, para os estabelecimentos ~~as empresas~~ de médio potencial poluidor~~porte~~;	Não aceitar	Entende-se a preocupação apresentada; entretanto, a classificação das empresas deve observar critérios objetivos, claros e passíveis de aplicação uniforme. Nesse sentido, a proposta não explicita de que forma o potencial poluidor seria aferido ou quais parâmetros seriam utilizados para sua mensuração, o que pode gerar subjetividade, inconsistências na aplicação da norma e insegurança jurídica para os regulados. Além disso, a adoção do critério de porte está alinhada ao arcabouço já consolidado pela Lei nº 6.938/1981 (referencial técnico para a elaboração da redação), contribuindo para a harmonização do RETP com instrumentos e referências amplamente utilizados na gestão ambiental brasileira.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			A manutenção desse critério favorece a coerência regulatória, a previsibilidade e a operacionalização do sistema. Por isso, sugere-se a adição de dois novos incisos no art. 16: Art. 16.O prazo para a submissão de informações no sistema do RETP é de: (...) §2º A classificação do porte observará, como referência, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no que se refere à definição de microempresa e empresa de pequeno porte. §3º A classificação do porte observará, como referência, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 6938, de 31 de agosto de 1981, no que se refere à definição de empresas de grande e médio porte.
109536	sugiro prazo de 2 anos	Esclarecer	A proposta é que a implementação do RETP ocorra de forma escalonada, iniciando-se pelas substâncias que já são controladas por outras resoluções. Nesse sentido, entende-se que o prazo de três anos para a implementação não seria necessário, uma vez que a adoção gradual do sistema permitirá uma adequação progressiva dos setores envolvidos.
122027	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que,	Esclarecer	A proposta é que a implementação do RETP ocorra de forma escalonada, iniciando-se pelas substâncias que já são controladas por outras resoluções. Nesse sentido, entende-se que o prazo

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	considerando as dificuldades técnicas e as implicações comerciais com fornecedores, sugere-se 4 (quatro) anos.		de três anos para a implementação não seria necessário, uma vez que a adoção gradual do sistema permitirá uma adequação progressiva dos setores envolvidos.
III - 4 (quatro) anos, contado de sua disponibilização, para as microempresas e empresas de pequeno porte.			
osc	III - 4 (quatro) anos, contado de sua disponibilização, para os estabelecimentos ~~as microempresas e empresas~~ de pequeno potencial poluidor~~porte~~ Comentário: a definição aqui de empresa de grande, médio e pequeno porte não tem conexão necessariamente com o potencial de poluição de quem atua com substâncias muito perigosas - seja grande, pequena ou média – harmonizar com o REPT - estabelecimentos	Não aceitar	Entende-se a preocupação apresentada; entretanto, a classificação das empresas deve observar critérios objetivos, claros e passíveis de aplicação uniforme. Nesse sentido, a proposta não explicita de que forma o potencial poluidor seria aferido ou quais parâmetros seriam utilizados para sua mensuração, o que pode gerar subjetividade, inconsistências na aplicação da norma e insegurança jurídica para os regulados. Além disso, a adoção do critério de porte está alinhada ao arcabouço já consolidado pela Lei nº 6.938/1981 (referencial técnico para a elaboração da redação), contribuindo para a harmonização do RETP com instrumentos e referências amplamente utilizados na gestão ambiental brasileira. A manutenção desse critério favorece a coerência regulatória, a previsibilidade e a operacionalização do sistema. Por isso, sugere-se a adição de dois novos incisos no art. 16:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	inserir parágrafo único: os prazos para as empresas de médio e pequeno porte poderão ser reduzidos se houver evidências de gestão , emissão e ou transferência de substâncias poluentes perigosas que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde		Art. 16.O prazo para a submissão de informações no sistema do RETP é de: (...) §2º A classificação do porte observará, como referência, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no que se refere à definição de microempresa e empresa de pequeno porte. §3º A classificação do porte observará, como referência, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 6938, de 31 de agosto de 1981, no que se refere à definição de empresas de grande e médio porte. Adicionalmente, para fins de harmonização textual, a redação dos incisos foi adaptada para contemplar a expressão “estabelecimentos”: I – 2 (dois) anos, contado de sua disponibilização, para os estabelecimentos enquadrados como ~~as~~ empresas de grande porte; II - 3 (três) anos, contado de sua disponibilização, para os estabelecimentos enquadrados como ~~as~~ empresas de médio porte; III - 4 (quatro) anos, contado de sua disponibilização, para os estabelecimentos enquadrados como~~as~~ microempresas e empresas de pequeno porte.
109538	sugiro prazo de 3 anos	Esclarecer	A proposta é que a implementação do RETP ocorra de forma escalonada, iniciando-se pelas substâncias que já são controladas por outras resoluções. Nesse sentido, entende-se que o prazo

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			de três anos para a implementação não seria necessário, uma vez que a adoção gradual do sistema permitirá uma adequação progressiva dos setores envolvidos.
120132	Recomendo adotar prazo de 3 (três) anos.	Esclarecer	A proposta é que a implementação do RETP ocorra de forma escalonada, iniciando-se pelas substâncias que já são controladas por outras resoluções. Nesse sentido, entende-se que o prazo de três anos para a implementação não seria necessário, uma vez que a adoção gradual do sistema permitirá uma adequação progressiva dos setores envolvidos.
122028	A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC entende que, considerando as dificuldades técnicas e as implicações comerciais com fornecedores, sugere-se 5 (cinco) anos.	Esclarecer	A proposta é que a implementação do RETP ocorra de forma escalonada, iniciando-se pelas substâncias que já são controladas por outras resoluções. Nesse sentido, entende-se que o prazo de três anos para a implementação não seria necessário, uma vez que a adoção gradual do sistema permitirá uma adequação progressiva dos setores envolvidos.
122056	"Fiesp Alteração: III - 4 (quatro) anos, contado de sua disponibilização, para as microempresas e empresas de pequeno	Esclarecer	A proposta é que a implementação do RETP ocorra de forma escalonada, iniciando-se pelas substâncias que já são controladas por outras resoluções. Nesse sentido, entende-se que o prazo de três anos para a implementação não seria necessário, uma vez que a adoção gradual do sistema permitirá uma adequação progressiva dos setores envolvidos.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	porte, prevendo requisitos simplificados, definidos em ato normativo complementar. Justificativa: Atendimento ao art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura a esses empreendimentos a definição prévia da documentação exigível e a adoção, pelos órgãos competentes, de requisitos simplificados, racionalizados e uniformes."		
CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO			
Art. 19. Os estabelecimentos são responsáveis pela qualidade, veracidade e completude das informações reportadas.			
ABEMA (Conasq)	O Orgão fiscalizador pode e deve solicitar maiores informações para a realização da fiscalização se for necessário;	Aceitar	Verifica-se que foi identificada, pelos órgãos estaduais que têm atuação direta no tema, a necessidade de inclusão de dispositivo específico voltado às ações de fiscalização. Considerando que se trata de tema sensível e que demanda tratamento adequado na minuta de resolução, sugere-se a incorporação do texto na forma de um novo parágrafo no art. 19, com um pequeno ajuste de redação:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Art. 19. Os estabelecimentos são responsáveis pela qualidade, veracidade e completude das informações reportadas. O órgão fiscalizador poderá solicitar informações complementares para a realização da fiscalização, sempre que necessário. ~~Parágrafo único.~~ §2º A prestação de informações falsas ou enganosas constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.
109545	sugiro que se acrescente "e os técnicos responsáveis"	Não aceitar	Não é necessário. A definição de declarante contida no art. 2º já basta, dado que deverá haver vínculo contratual entre o estabelecimento e o declarante.
122057	"Fiesp Exclusão do capítulo. Justificativa: devem ser estabelecidas em ato normativo específico."	Não aceitar	Por isso, diferentemente de procedimentos operacionais ou requisitos técnicos, que podem ser detalhados em atos complementares, os elementos essenciais da fiscalização estão diretamente relacionados à efetividade do instrumento e à sua integração com as atividades de controle ambiental As questões relacionadas à fiscalização possuem caráter sensível, razão pela qual seus contornos gerais devem estar definidos desde a norma instituidora do sistema. A previsão desses aspectos na própria resolução contribui para conferir maior segurança jurídica aos entes fiscalizadores e aos

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			declarantes, além de proporcionar previsibilidade quanto às obrigações, responsabilidades e consequências decorrentes do reporte de informações.
121048	Recomenda-se que os guias e documentos de apoio relacionados ao RETP sejam disponibilizados para consulta pública antes de sua publicação, permitindo a participação dos setores impactados e contribuindo para o aprimoramento dos requisitos propostos	Esclarecer	Guias e metodologias são instrumentos de natureza ampla, que podem abranger conteúdos e níveis de detalhamento distintos, não sendo possível definir, de forma genérica e antecipada, que todos os seus conteúdos deverão ser submetidos à consulta pública. No momento oportuno, cada instrumento será avaliado individualmente, considerando sua natureza e conteúdo, para definir a forma mais adequada de participação dos interessados. Nesse processo, poderão ser considerados, além da consulta pública, outros mecanismos de participação, como a constituição de grupos de trabalho específicos para discutir e contribuir com os temas a serem abordados.
121882	Solicita-se que o art. 19 preveja participação formal do setor produtivo na avaliação periódica do RETP.	Aceitar parcialmente	Entende-se que o setor produtivo pode contribuir de forma relevante para o processo de avaliação e aprimoramento contínuo do RETP, especialmente no que se refere à experiência de uso do sistema e à usabilidade dos guias, manuais e demais instrumentos de apoio que venham a ser elaborados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Não obstante, considera-se que essa participação pode ser promovida por meio mecanismos de diálogo, não se mostrando necessária a inclusão de previsão específica nesse sentido no texto da resolução.
122058	"Fiesp Alteração: Art. 19. A Conasq e os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos na coleta e compartilhamento de dados avaliarão periodicamente o desempenho do RETP. Justificativa: considerando as competências da Conasq estabelecidas no art. 2º do Decreto 11.686/2023."	Não aceitar	A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
Parágrafo único. A prestação de informações falsas ou enganosas constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.			
121815	A prestação de informações falsas ou enganosas constitui infração administrativa e sujeita o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 6.514/2008.	Sem ação adicional	-
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS			
Art. 19. O MMA e os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos na coleta e compartilhamento de dados avaliarão periodicamente o desempenho do RETP.			
osc	Art. 18. O MMA e os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos na coleta e compartilhamento de dados avaliarão ~~periodicamente~~ o desempenho do RETP a cada 4 anos, cuja avaliação será divulgada ao público.	Aceitar parcialmente	Entende-se pertinente a preocupação apresentada. A substituição do termo “periodicamente” por um prazo determinado confere maior previsibilidade e transparência ao processo de avaliação, permitindo que os regulados e demais interessados tenham clareza sobre a frequência com que será verificado o desempenho do RETP. No entanto, sugere-se a adoção a seguinte redação:

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Art. 19. O ~~MMA~~Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos na coleta e compartilhamento de dados avaliarão ~~periodicamente~~ o desempenho do RETP a cada quatro anos, dando ampla publicidade aos resultados da avaliação.
Art. 20. O MMA poderá estabelecer normas complementares para a implementação desta Resolução.			
121813	O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) poderá editar normas complementares para regulamentar e viabilizar a implementação da Resolução.	Sem ação adicional	-
121875	Recomenda-se que os atos normativos complementares e documentos técnicos necessários à implementação do RETP sejam submetidos à consulta pública antes de sua publicação, garantindo transparência, participação das partes interessadas e maior segurança jurídica na aplicação da Resolução.	Aceitar parcialmente	Foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Além disso, as listas poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama. Guias e metodologias são instrumentos de natureza ampla, que podem abranger conteúdos e níveis de detalhamento distintos, não sendo possível definir, de forma genérica e antecipada, que todos os seus conteúdos deverão ser submetidos à consulta pública. No momento oportuno, cada instrumento será avaliado individualmente, considerando sua natureza e conteúdo, para definir a forma mais adequada de participação dos interessados. Nesse processo, poderão ser considerados, além da consulta pública, outros mecanismos de participação, como a constituição de grupos de trabalho específicos para discutir e contribuir com os temas a serem abordados.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121883	Solicita-se que o art. 20 delimite expressamente o alcance das normas complementares do MMA, vedando a criação de novas obrigações substantivas (novas substâncias, atividades ou metodologias) sem consulta pública e articulação com o CONASQ.	Não aceitar	A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, de modo que a criação de obrigações aos particulares depende de fundamento legal e não pode decorrer, de forma autônoma, de ato administrativo complementar que não encontre respaldo legal. Assim, a limitação pretendida já decorre do próprio ordenamento jurídico e dos limites da competência administrativa, não sendo necessária sua reprodução expressa no art. 20. Ademais, a existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Em relação à consulta pública, foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Além disso, as listas (de atividades e substâncias) poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama.
121926	"ABIQUIM O guia deveria passar pela consulta pública antes da sua publicação. A minuta remete diversos aspectos essenciais da implementação do RETP para	Aceitar parcialmente	Guias e metodologias são instrumentos de natureza ampla, que podem abranger conteúdos e níveis de detalhamento distintos, não sendo possível definir, de forma genérica e antecipada, que todos os seus conteúdos deverão ser submetidos à consulta pública.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	normas complementares ainda não publicadas, incluindo listas de substâncias, metodologias, fatores de emissão, modelos de coleta e manuais operacionais. Recomenda-se que esses documentos sejam submetidos à participação das partes interessadas antes de sua aprovação."		No momento oportuno, cada instrumento será avaliado individualmente, considerando sua natureza e conteúdo, para definir a forma mais adequada de participação dos interessados. Nesse processo, poderão ser considerados, além da consulta pública, outros mecanismos de participação, como a constituição de grupos de trabalho específicos para discutir e contribuir com os temas a serem abordados. Em relação à consulta pública, foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Além disso, as listas (de atividades e substâncias) poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
121926	"ABIQUIM O guia deveria passar pela consulta pública antes da sua publicação. A minuta remete diversos aspectos essenciais da implementação do RETP para normas complementares ainda não publicadas, incluindo listas de substâncias, metodologias, fatores de emissão, modelos de coleta e manuais operacionais. Recomenda-se que esses documentos sejam submetidos à participação das partes interessadas antes de sua aprovação."	Aceitar parcialmente	Guias e metodologias são instrumentos de natureza ampla, que podem abranger conteúdos e níveis de detalhamento distintos, não sendo possível definir, de forma genérica e antecipada, que todos os seus conteúdos deverão ser submetidos à consulta pública. No momento oportuno, cada instrumento será avaliado individualmente, considerando sua natureza e conteúdo, para definir a forma mais adequada de participação dos interessados. Nesse processo, poderão ser considerados, além da consulta pública, outros mecanismos de participação, como a constituição de grupos de trabalho específicos para discutir e contribuir com os temas a serem abordados. Em relação à consulta pública, foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			§3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Além disso, as listas (de atividades e substâncias) poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama.
122059	Fiesp Alteração: Art. 20. O MMA poderá estabelecer normas complementares para a implementação desta Resolução, mediante proposta da Conasq. Justificativa: considerando as competências da Conasq estabelecidas no art. 2º do Decreto 11.686/2023.	Não aceitar	A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
122060	"Fiesp Inclusão de Parágrafo único - A Conasq elaborará um documento orientativo para a implementação do RETP. Justificativa: Há muitas dúvidas sobre a efetiva operacionalização dessas informações, é de extrema importância a elaboração de um documento de orientação para a implementação do RETP, o qual seja discutido com o setor produtivo, que serão os diretamente afetados por essa iniciativa."	Não aceitar	A existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um. Guias e metodologias são instrumentos de natureza ampla, que podem abranger conteúdos e níveis de detalhamento distintos, não sendo possível definir, de forma genérica e antecipada, que todos os seus conteúdos deverão ser submetidos à consulta pública. No momento oportuno, cada instrumento será avaliado individualmente, considerando sua natureza e conteúdo, para definir a forma mais adequada de participação dos interessados.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Nesse processo, poderão ser considerados, além da consulta pública, outros mecanismos de participação, como a constituição de grupos de trabalho específicos para discutir e contribuir com os temas a serem abordados. Em relação à consulta pública, foram inseridos no texto mecanismos obrigatórios de consulta pública: Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP. §1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. §2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas. §3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. Além disso, as listas (de atividades e substâncias) poderão ser discutidas no âmbito do grupo de trabalho sobre o RETP, estabelecido na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama.
Art. 21. O poder público terá o prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei para desenvolver ou adequar os sistemas informáticos necessários à implementação do sistema do RETP.			

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
ABEMA (Conasq)	Art. 21. O Ministério do Meio Ambiente promoverá avaliação da implementação do RETP no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor desta Resolução, com participação dos órgãos ambientais estaduais, distrital e municipais, podendo revisar listas de substâncias, atividades, metodologias e procedimentos operacionais.	Aceitar parcialmente	Entende-se pertinente a preocupação apresentada. No entanto, aconselha-se a substituição do termo “periodicamente” por um prazo determinado a fim de conferir maior previsibilidade e transparência ao processo de avaliação, conforme sugerido pelas osc. Por isso, sugere-se a adoção a seguinte redação: Art. 19. O ~~MMA~~Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos na coleta e compartilhamento de dados avaliarão ~~periodicamente~~ o desempenho do RETP a cada quatro anos, dando ampla publicidade aos resultados da avaliação.
109551	Sugiro que altere prazo máximo de 365 dias após a publicação desta lei	Não aceitar	Considera-se inviável que um sistema com a complexidade do RETP seja desenvolvido e esteja plenamente operacional no prazo de 365 dias. Essa avaliação considera experiências anteriores do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no desenvolvimento e implantação de sistemas, que demonstram a necessidade de contemplar não apenas a etapa de desenvolvimento propriamente dita, mas também etapas prévias, como a contratação de empresa especializada, o levantamento e a validação de requisitos, a elaboração e o desenvolvimento das histórias de

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			usuários, os testes e ajustes do sistema, entre outras atividades necessárias à sua adequada implementação.
120135	Recomendo reduzir o prazo para 1 ano (365 dias) após publicação da lei.	Não aceitar	Considera-se inviável que um sistema com a complexidade do RETP seja desenvolvido e esteja plenamente operacional no prazo de 365 dias. Essa avaliação considera experiências anteriores do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no desenvolvimento e implantação de sistemas, que demonstram a necessidade de contemplar não apenas a etapa de desenvolvimento propriamente dita, mas também etapas prévias, como a contratação de empresa especializada, o levantamento e a validação de requisitos, a elaboração e o desenvolvimento das histórias de usuários, os testes e ajustes do sistema, entre outras atividades necessárias à sua adequada implementação.
121052	Sugere-se a ampliação do prazo de 3 (três) para 5 (cinco) anos ou mais, em razão da elevada complexidade associada ao desenvolvimento, adaptação e integração dos sistemas informatizados necessários à implementação do RETP. A	Aceitar	Considera-se que o prazo de três anos pode ser desafiador para o desenvolvimento, a fase de testes e a plena operacionalização de um sistema com a complexidade do RETP, considerando todas as etapas necessárias à sua adequada implementação. Essa avaliação considera experiências anteriores do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no desenvolvimento e implantação de sistemas, que demonstram a necessidade de

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	compatibilização com os sistemas de reporte já existentes demandará esforços significativos de harmonização de dados, metodologias e requisitos, justificando a adoção de um cronograma mais realista e aderente à complexidade do projeto.		contemplar não apenas a etapa de desenvolvimento propriamente dita, mas também etapas prévias, como a contratação de empresa especializada, o levantamento e a validação de requisitos, a elaboração e o desenvolvimento das histórias de usuários, os testes e ajustes do sistema, entre outras atividades necessárias à sua adequada implementação. Além disso, a integração do RETP com outros sistemas por meio de APIs pode envolver etapas e requisitos técnicos e institucionais complexos, demandando tempo não apenas para o desenvolvimento e a integração tecnológica, mas também para a obtenção das autorizações e demais procedimentos necessários ao acesso e uso dessas interfaces.
121884	Solicita-se, por fim, que o prazo seja compatibilizado com os prazos do art. 16, de modo que nenhuma empresa seja obrigada a declarar antes de concluída a integração de sistemas que evitaria duplicidade de reporte.	Esclarecer	Os prazos são contados a partir da disponibilização do sistema: Art. 16.O prazo para a submissão de informações no sistema do RETP é de: I – 2 (dois) anos, contado de sua disponibilização, para as empresas de grande porte; II - 3 (três) anos, contado de sua disponibilização, para as empresas de médio porte; III - 4 (quatro) anos, contado de sua disponibilização, para as microempresas e empresas de pequeno porte.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			Dado que a integração do RETP com os sistemas de informação já existentes constitui um dos princípios orientadores da proposta de resolução, o sistema somente será considerado apto para entrar em operação após a implementação de um conjunto mínimo de integrações consideradas essenciais ao seu funcionamento. Apenas assim será possível assegurar que o RETP cumpra sua finalidade de consolidar e centralizar informações ambientais, evitando a criação de uma obrigação declaratória dissociada das bases de dados já existentes e maximizando os benefícios da interoperabilidade entre sistemas.
121899	"Contribuição ABCON: Corrigir redação de ""desta Lei"" para ""desta Resolução""."	Aceitar	A remissão deve ser feita à própria resolução.
122061	"Fiesp Alteração: Art. 21. O cronograma de implementação do RETP deverá observar plano faseado, com avaliação da viabilidade técnica, operacional e orçamentária da integração entre os sistemas existentes, podendo os prazos ser	Aceitar parcialmente	Sugere-se combinar a redação proposta com o texto original, de modo a preservar os elementos positivos de ambas as versões, da seguinte forma: Art. 22. O poder público terá o prazo máximo de 3 (três) anos, contado da publicação desta Lei, para desenvolver ou adequar os sistemas informáticos necessários e disponibilizar o RETP para operação.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	ajustados em ato motivado do MMA conforme a capacidade dos órgãos envolvidos. Justificativa: essa implantação/implementação envolve diversas etapas, que fica dificil ser estabelecido um prazo, o qual pode não ser cumprido, conforme outras politicas públicas."		Parágrafo único. Previamente à disponibilização do sisema do RETP para operação, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar cronograma de implementação do sistema, observado plano de execução faseada que considere a viabilidade técnica e operacional, inclusive quanto à integração com sistemas de informação ambiental existentes.
122062	"Fiesp Inclusão de Artigo: Compete ao MMA apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento. Justificativa: diante de um sistema complexo, é de extrema importância essa capacitação."	Não aceitar	O MMA disponibilizará guias e manuais para preenchimento do sistema, porém o aporte de dados e conferências das informações prior to the submission deve ser feita pelo declarante. Os dados serão integrados através das próprias funcionalidades do sistema. Já em relação à integração dos sistemas, isso já está previsto nas obrigações do MMA: **Art. 4º** O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por: (...) VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental;

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
			VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP
Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.			
121816	A Resolução passa a produzir efeitos legais a partir da data de sua publicação oficial, tornando suas disposições imediatamente aplicáveis, salvo previsão em contrário.	Sem ação adicional	-
122063	"Fiesp - Parecer final: A Fiesp propõe que seja criado um GT no âmbito da Conasq, para discussão técnica de revisão dessa proposta, considerando todas as inconsistências técnicas e insegurança jurídica de muitos de seus dispositivos. A proposta normativa deve limitar-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para a instituição e funcionamento do RETP, resguardando a autonomia administrativa e operacional dos órgãos ambientais dos Estados, do Distrito Federal e dos	Não aceitar	Foi criado um Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama justamente para aprofundar e endereçar essas questões. Após o encerramento da consulta pública, os membros do GT terão acesso às contribuições recebidas, bem como às considerações técnicas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre cada uma delas, de modo a subsidiar as discussões e o aperfeiçoamento da proposta. A proposta de resolução também foi apresentada aos membros da Conasq durante a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão, realizada em 31 de julho. Na ocasião, os membros foram convidados a indicar representantes e participar do Grupo de Trabalho, caso tivessem interesse na matéria. Além disso, os membros da Conasq tiveram a oportunidade de apresentar comentários diretamente à minuta até o dia 17 de agosto.

ID	Texto da Consulta Pública	Sugestão de encaminhamento	Sugestão de Justificativa
	Municípios, sem impor fluxos, integrações ou procedimentos que extrapolem a competência normativa vigente."		Ademais, a existência da Conasq e do Conama não estabelece uma relação de precedência entre os colegiados. Cada um possui finalidade, composição e competências próprias. A escolha do foro para discussão de determinada proposta normativa deve observar a natureza predominante da matéria. No caso do RETP, embora existam interfaces com a segurança química, predomina seu caráter de instrumento de gestão ambiental e de controle de emissões e transferências de poluentes, matéria inserida no campo de atuação do Conama e dos órgãos do Sisnama. Dessa forma, não há obrigatoriedade de que qualquer tema que tenha interface com segurança química deva passar automaticamente pela Conasq. Na verdade, muitos temas são transversais (agrotóxicos, resíduos perigosos, mercúrio, GHS, qualidade do ar, áreas contaminadas, licenciamento ambiental etc.) e são discutidos em diferentes colegiados conforme sua natureza predominante e a competência legal de cada um.